ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Presidência da Assembléia Legislativa

REG. Nº 190

Em 14 abril de 1998

Serviço de Protocolo

GOVERNO DO ESTADO DO CEARA

Mensagem N.º 6.360

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 12.124, DE 6 JULHO DE 1993, ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.218, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1994, DA LEI N. 12.387, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1994, PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA - APJ, DA LEI N. 12.691, DE 16 DE MAIO DE 1997, QUE CRIA A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA, E DA LEI N. 11.232, DE 15 DE OUTUBRO DE 1986, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emendado ok.

c/o veto
Autógrafo 27
21 05 98

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 15/04/98
PRESIDENTE

ESTADO DO CEARÁ

FLS. Nº 02

MENSAGEM nº 6.360 **, de** 08 **de** abril **de 1998.**

Senhor Presidente,

Encaminho à Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, que altera dispositivos da: Lei n. 12.124, de 6 de julho de 1993, Estatuto da Polícia Civil de Carreira, com a redação dada pela Lei n. 12.218, de 26 de novembro de 1994; Lei n. 12.387, de 9 de dezembro 1994, Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ; Lei n. 12.691, de 16 de maio de 1997, que cria a Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania; Lei n. 11.232, de 15 de outubro de 1986; e que cria cargos de Delegado de Polícia Civil de Carreira.

As alterações propostas para as citadas Lei n. 12.124, de 6 de julho de 1993, Estatuto da Polícia Civil de Carreira, com a redação dada pela Lei n. 12.218, de 26 de novembro de 1994, Lei n. 12.387, de 9 de dezembro 1994, e Lei n. 12.691, de 16 de maio de 1997, visam a aperfeiçoar esses diplomas legislativos, promovendo-se importantes modificações no disciplinamento e na estrutura da Polícia Civil.

Vale destacar que, dentro dessa orientação, pretende-se:

- suprimir vários artigos da Lei n. 12.124, de 6 de julho de 1993, Estatuto da Polícia Civil de Carreira, com a redação dada pela Lei n. 12.218, de 26 de novembro de 1994, por inadequação à nova realidade da instituição;

- adotar modelos estrutural e funcional para a Polícia Civil, mais condizentes e compatíveis com a Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, recentemente criada;

- conceber nova forma de concurso público para ingresso nas carreiras de policial civil; e,

- criar formas de afastamento preventivo do policial civil de carreira suspeito do cometimento de transgressão disciplinar, compatíveis com o Estado de Direito, visando resguardar-se os interesses coletivos, sem ofensa aos direitos constitucionais do indiciado.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Luiz Alberto Vidal Pontes
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA AUGUSTA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
N E S T A.

IOCE

1

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA
FLS. Nº 03

Deve-se também mencionar, que o Projeto propõe, ainda, a criação de 50 (Cinqüenta) cargos de Delegado de Polícia Civil de carreira, na classe inicial. Com isso, visa a possibilitar a realização de concurso público de provas e títulos, para provimento dos cargos criados e de outros cargos vagos existentes de policial civil de carreira, suprindo-se necessidades do serviço policial.

Confiando em que essa Augusta Assembléia, percebendo a importância das matérias tratadas no projeto, haverá de acolhê-lo, rogo a Vossa Excelência a adoção das medidas necessárias à realização do processo legislativo, renovando protestos de respeito e consideração, extensivos aos seus dignos Pares.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 08 de abril de 1998.

GOVERNADOR DO ESTADO

IDCE

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
2
SG 3.01.01

ESTADO DO CEARÁ

PROJETO

Altera dispositivos da Lei n. 12.124, de 6 de julho de 1993, Estatuto da Polícia Civil de Carreira, com a redação dada pela Lei n. 12.218, de 26 de novembro de 1994, da Lei n. 12.387, de 9 de dezembro 1994, Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, da Lei n. 12.691, de 16 de maio de 1997, que cria a Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, e da Lei n. 11.232, de 15 de outubro de 1986, e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam suprimidos, na Lei n. 12.124, de 6 de julho de 1993, com a redação dada pela Lei n. 12.218, de 26 de novembro de 1994, os seguintes dispositivos:

I - o inciso VIII do art. 4º;

II - os incisos IV, IX e X do art. 5º;

III - o § 2º do art. 11;

IV - os § § 1º, 2º e 3º do art. 16;

V - o inciso V do § 1º do art. 17;

VI - o inciso II do § 1º do art. 19;

VII - o § 3º do art. 23;

VIII - o § 1º do art. 26;

IX - os § § 1º e 2º do art. 27;

X - o art. 41, *caput* ;

XI - os § § 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 89;

IOCE

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
FLS. Nº 05

ESTADO DO CEARÁ

XII - o parágrafo único, letras "a" e "b", do art. 117.

Art. 2º - Ficam alteradas as redações dos incisos II e V do Art. 5º, sendo renumerados para incisos IV a VII os incisos V a X do mesmo artigo, todos da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º -.....

I - Conselho Superior de Polícia Civil;
II - Superintendência da Policia Civil;
III - Academia de Polícia Civil;
IV - Departamentos de Polícia:
4.1. Delegacias de Polícia;
V - Instituto de Criminalística;
VI - Instituto de Identificação;
VII - Instituto Médico Legal. "

Art. 3º - O art. 1º, § 2º, o art. 6º, *caput*, e o art. 7º da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 12.218, de 26 de novembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - .....

.....

§ 2º - A Polícia Civil, dirigida por Delegado de Polícia de carreira, é composta de:

a - Autoridades Policiais Civis;
b - Agentes da Autoridade Policial Civil."

"Art. 6º - O Conselho Superior da Policia Civil, órgão consultivo da instituição, terá seu funcionamento, competência e composição definidos em regulamento."

"Art. 7º - O Delegado Superintendente da Policia Civil é o chefe da Polícia Civil, sendo o cargo privativo de Delegado de Policia de Carreira, *de livre escolha e nomeação pelo Governador do Estado do Ceará.*"

Art. 4º - Os incs. II, III e IV do art. 26 da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, ficam alterados em sua redação, e o § 2º do mesmo artigo fica convertido em parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

PROCURADORIA DO ESTADO 4

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
FLS. Nº. 06

ESTADO DO CEARÁ

"Art. 26 - *São autoridades competentes para dar posse:*

I - .....

II - o Secretário de Segurança Pública e Defesa da Cidadania;

III - o Subsecretário de Segurança Pública e Defesa da Cidadania;

IV - o Delegado Superintendente da Polícia Civil.

Parágrafo único - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em Lei ou regulamento para a investidura no cargo policial civil."

Art. 5º - A Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, fica alterada em seus: § 3º do art. 8º; art. 10 e seu parágrafo único; art. 11; art. 16; § 2º do art. 17; § 3º do art. 19; §§ 4º e 5º do art. 33; § 2º do art. 34; art. 42; e parágrafo único do art. 89, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

.....

§ 3º - Os cargos de provimento em comissão da estrutura organizacional da Polícia Civil, diretamente envolvidos com a atividade fim desta, serão preenchidos por policiais civis de carreira, integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ."

"Art. 10 - O ingresso na Polícia Civil far-se-á na classe inicial, nas carreiras policiais, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, com a supervisão da Secretaria da Administração, órgão central do Sistema de Recursos Humanos.

Parágrafo Único – O concurso para investidura no cargo de Delegado de Polícia Civil, contará com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Ce, em suas 1ª e 3ª fases, conforme o disposto no art. 11 desta Lei."

"Art. 11 - O Concurso Público para ingresso nas carreiras policiais será realizado em cinco fases, eliminatórias e sucessivas, sendo:

I – 1ª Fase – prova escrita;

II – 2ª Fase – avaliação psicológica do candidato, para verificação de sua personalidade e aptidão para o desempenho das atividades policiais;

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
5
SG 3.01 01
PGE-CE

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
FLS. Nº 01

ESTADO DO CEARÁ

III – 3ª Fase – prova oral;

IV - 4ª Fase – exame de capacidade física;

V - 5ª Fase – curso de formação e treinamento profissional."

"Art. 16 - O curso de formação e treinamento profissional tem natureza eliminatória e classificatória, sendo eliminado o candidato que obtiver, em qualquer disciplina, média inferior a 5,0 (cinco).

Parágrafo único – Ao candidato submetido à 5ª fase do Concurso será concedida bolsa, para custeio de despesas pessoais, conforme definido em regulamento."

"Art. 17 - .....

.....

§ 2º - O estágio probatório de que trata o *caput* deste artigo será supervisionado, julgado e declarado cumprido pelo Conselho Superior de Policia Civil, sendo a decisão submetida à homologação da autoridade competente para nomear."

"Art. 19 - .....

.....

§ 3º - Compete ao Conselho Superior de Polícia Civil formular representação ao Delegado Superintendente da Polícia Civil, contra o dirigente imediato do funcionário que não fornecer as informações necessárias a elaboração do cadastro individual de que trata este artigo.

....."

"Art. 33 - .....

.....

§ 4º - A movimentação por permuta será realizada, de ofício, por determinação do Delegado Superintendente da Policia Civil, podendo também ser feita a pedido dos interessados, de acordo com a conveniência do serviço, sempre a critério da Superintendência.

§ 5º - A movimentação a pedido para outra localidade por motivo de saúde poderá ser deferida, uma vez que fiquem comprovadas, por junta médica oficial, as razões apresentadas pelo solicitante."

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
6
SG 3 01 01
PGE-CE

FLS. Nº 08

"Art. 34 - .....

.....

§ 2º - A substituição por designação processar-se-á por ato do Delegado Superintendente."

"Art. 42 -A ascensão funcional dar-se-á por promoção e progressão, na conformidade do disposto nos arts. 19 a 22 da Lei n. 12.387, de 9 de dezembro de 1994, salvo o disposto no art. 51 desta Lei."

"Art. 89 - .....

Parágrafo único – Observadas as normas deste Capítulo, aplicar-se-á aos processos de aposentadoria o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado."

Art. 6º - O título XII, seu Capitulo III, e os arts. 113 a 116, da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, ficam alterados, passando a vigorar com a seguinte redação:

" TÍTULO XII

DAS SANÇÕES DISCIPLINARES, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DA MEDIDA PREVENTIVA DE AFASTAMENTO DO POLICIAL CIVIL

.....

"Art. 113 - Visando resguardar o interesse da coletividade, inclusive quanto à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio ou quanto ao êxito das investigações realizadas, o policial civil de carreira sobre quem pese suspeita de cometimento de transgressão disciplinar de gravidade de 3º grau, na forma dos arts. 102 e 103 desta Lei, poderá ser afastado preventivamente de suas funções, por ato motivado do Delegado Superintendente da Polícia Civil ou do Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

§ 1º - Visando resguardar o interesse da coletividade, inclusive quanto à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio ou quanto ao êxito das investigações realizadas, o policial civil de carreira sobre quem pese suspeita de cometimento de transgressão disciplinar de gravidade de 4º grau, na forma dos arts. 102 e 103 desta Lei, será automaticamente afastado preventivamente de suas

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SG 3.01.01 PGE-CE

FLS. Nº 09

funções, por ato do Delegado Superintendente da Policia Civil ou do Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

§ 2º - A medida preventiva de interesse da coletividade, de que trata este artigo, poderá ser mantida até o final do processo administrativo-disciplinar a que estiver respondendo o policial civil de carreira, na hipótese do *caput*, e será obrigatoriamente mantida até o final do processo administrativo-disciplinar, na hipótese do parágrafo anterior.

§ 3º - O policial civil de carreira afastado preventivamente ficará à disposição da Superintendência da Policia Civil, podendo ser designado para tarefas que não comprometam a medida preventiva de interesse da coletividade."

"Art. 114 - A medida preventiva de interesse da coletividade, de que trata o artigo anterior, não constitui sanção disciplinar e não acarretará prejuízo remuneratório para o policial civil de carreira a ela submetido, salvo quanto às gratificações e vantagens de caráter eventual ou extraordinário, sendo também computado como de efetivo exercício o período do afastamento preventivo.

Parágrafo único – Para assegurar o correto cumprimento da medida preventiva de interesse da coletividade, o policial civil de carreira afastado preventivamente deverá fazer a entrega de sua identidade funcional e respectivo distintivo policial, armas e algemas, recebendo da autoridade competente documento idôneo para resguardo de seus interesses e relações estranhos ao serviço policial."

"Art. 115 - Por não constituir sanção, o período de duração da medida preventiva de interesse da coletividade não será computado no cumprimento da pena de suspensão eventualmente aplicada ao policial civil afastado preventivamente."

"Art. 116 - O policial civil de carreira afastado preventivamente que, ao final do processo administrativo-disciplinar, não venha a ser condenado, não sofrerá qualquer prejuízo funcional em razão da medida, devendo ser cancelada a anotação do afastamento preventivo em seus assentamentos funcionais."

Art. 7º - O § 3º do art. 1º da Lei nº 12.691, de 16 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

PROCURADORIA GERAL SG JURIDICO PGE

ESTADO DO CEARÁ

"Art. 1º - .....

.....

§ 3º - O Instituto de Criminalística, o Instituto de Identificação e o Instituto Médico Legal, órgãos integrantes da estrutura organizacional da Polícia Civil, mantidas suas atribuições, ficam diretamente subordinados ao Delegado Superintendente da Polícia Civil e ao Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

....."

Art. 8º - Fica suprimido o parágrafo único do art. 2º da Lei n. 11.232, de 15 de outubro de 1986.

Art. 9º - Para efeitos orçamentários e financeiros a Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania e os órgãos de segurança pública e defesa da cidadania constituirão unidades gestoras, tendo responsabilidades próprias na execução de suas despesas, cabendo aos dirigentes destas unidades responderem pelos atos praticados, na conformidade do disposto na Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei estadual nº 9.809, de 18 de dezembro de 1973, e na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo Único – Os efeitos orçamentários e financeiros relativos aos disposto no *caput* deste artigo retroagirão a 16 de maio de 1997.

Art. 10 - Ficam criados 50(Cinqüenta) cargos de Delegados de Policia Civil de Careira, de 1ª Classe, a serem providos mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 11 - Ficam revogados o parágrafo único do art. 14 e o art. 15, ambos da Lei n. 12.387, de 9 de dezembro de 1994.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA FLS. Nº 10
DIVISÃO EXPEDIENTE LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PGE-CE

IOCE

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
FLS. Nº 11

DIVISÃO EXPEDIENTE LEGISLATIVO
11

REQUERIMENTO Nº ____ / ____
MENSAGEM Nº 6.360 / 98
PROJETO D. ____ Nº ____ / ____
VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº ____ / ____
CORRESPONDÊNCIA ( )
LIDO NO EXPEDIENTE / TRIBUNA DA 2ª SESSÃO Ordinária
( ) INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA
( ) INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
(X) PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
( ) PREJUDICADO (Art. 179 Item VI)
( ) ENTREGUE EM CÓPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO
( ) ENCAMINHE-SE [illegible]
( ) ENCAMINHE-SE [illegible]
PLENÁRIO [illegible] 15 / 04 / 1998

PAUTA
Sessões ____ de ____ de 19____
____ de ____ de 19____
____ de ____ de 19____

PUBLICADO
Em 16 de 04 de 1998
[illegible]

De acordo com o art. 183
R. Interno encaminhe-se
à Justiça, Serviço Pub.
Orçamento
Em 16 / 04 / 98
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 17/04/98

ASSESSORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
FLS. Nº 12

LEI Nº 12.218, DE 26.11.93 (DO 29.11.93)

Altera os Incisos II e III do Art. 7º da Lei Nº 12.124, de 06 de julho de 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os Incisos II e III do Art. 7º da Lei Nº 12.124, de 06 de julho de 1993, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil de Carreira, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 7º - .....

I - .....

II - Delegacias Regionais de Polícia e/ou Distritais: órgãos Policias de 2ª classe;

III - Delegacias Especializadas: órgãos Policiais de 3ª Classe";

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 de novembro de 1993.

CIRO FERREIRA GOMES
JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO

FLS. Nº 43

LEI Nº 11.292, DE 15 DE OUTUBRO DE 1986 (D.O. 15/10/86)

Reorganiza, complementa e disciplina a composição e a lotação do Grupo Segurança Pública e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As atividades da Secretaria de Segurança Pública serão desempenhadas pelos ocupantes do Grupo Segurança Pública GSP, previsto na Lei nº 9.634, de 30 de outubro de 1972 que fica reorganizado na forma dos Anexos I, II, III e IV, partes integrantes desta lei.

Art. 2º - O Grupo Segurança Pública compreende os serviços de Polícia Judiciária, Formação Profissional e Apoio Policial, desdobrando-se nas categorias Funcionais, cargos ou séries de classe, níveis e quantidades previstos no Anexo I, integrante desta Lei.

Parágrafo único - Os cargos do grupo de segurança pública que integram os Serviços de Polícia Judiciária são considerados para todos os efeitos, cargos de natureza técnica.

Art. 3º - A classificação dos cargos do GSP obedecerá a seguinte correlação com os graus de escolaridade exigidos para ingresso e ascensão funcional, nos termos dos incisos I, II e III do § 3º do art. 22 da Lei nº 10.784, de 17 de janeiro de 1983.

I - Cargos de Nível Superior - Níveis GSP-15 a GSP-19;

II - Cargos de Nível Médio - Níveis GSP-10 a GSP-14;

III - Cargos de Nível Básico - Níveis GSP-1 a GSP-9.

Art. 4º - Fica criado na Academia de Polícia Civil o Curso Superior de Criminalística, para ascensão funcional por acesso

dos cargos de Perito Criminalístico e de Perito Papiloscopista, de 3ª Classe, nível GSP-17, para o de classe imediatamente superior.

§ 1º - O curso de que trata este artigo terá como disciplinas obrigatórias Química Aplicada, Física Aplicada, Papiloscopia, Medicina legal, Odontologia Legal, Direito Penal e Processual Penal Aplicado.

§ 2º - Aos ocupantes dos cargos de Perito Criminalístico e do Perito Papiloscopista, de 3ª Classe, Nível GPS-17, é assegurada matrícula no curso mencionado no *caput* deste artigo, independente da qualificação exigida no Anexo II desta Lei.

Art. 5º - Os cargos de Médico Classe I e II Níveis ANS-1 e ANS-2, Dentista Classe I e II Níveis ANS-1 e ANS-2, Farmacêutico Bioquímico Classe I Nível ANS-1, cujos ocupantes tenham sido nomeados em virtude de Concurso Público e designados para prestarem serviços no Instituto Médico Legal do Departamento de Criminalística, passam integrar à Categoria Funcional - Perícia Médica,Odonto-Legal e Laboratorial do Grupo Ocupacional - Segurança Pública.

Art. 6º - Os cargos efetivos criados por esta Lei serão providos a partir de abril de 1987, mediante concurso público, de acordo com a legislação específica.

Art. 7º - Os atuais funcionários ocupantes de cargos integrantes dos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior - ANS, Atividades de Nível Médio - ANM, Atividades Auxiliares - ATA e Artes e Ofícios - AOF, lotados na Secretaria de Segurança Pública, até a vigência da presente Lei, passam a integrar o Grupo Segurança Pública, na forma prevista no Anexo II desta Lei.

Art. 8º - Em cumprimento ao dispostos no § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, são assegurados aos atuais ocupantes da função de Professor Contratado da Academia de Polícia Civil integrantes do Grupo de Segurança Pública, iguais direitos e vantagens correspondentes aos da mesma categoria e/ou denominação, permanecendo inalterável a sua lotação no aludido Estabelecimento de Ensino Civil.

Art. 9º - VETADO.

Art. 10 - Salvo os cargos de Provimento em Comissão não haverá na Secretaria de Segurança Pública, cargos de outros Grupos ou Categoria Funcional que não as constantes desta lei.

Parágrafo único - Ficam vedadas, a partir da vigência desta Lei, quaisquer remoções e transferências de servidores estaduais para a lotação da Secretaria de Segurança Pública.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Segurança Pública, as quais serão complementadas se insuficientes.

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1987.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza, aos 15 de outubro de 1986.

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA
Gonçalo Claudino Sales
Vladimir Spinelli Chagas

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11.232, DE 15 DE OUTUBRO DE 1986
LOTAÇÃO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
QUADRO I - PODER EXECUTIVO - PARTE PERMANENTE
COMPOSIÇÃO DO GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA
GRUPO OCUPACIONAL, CATEGORIAS FUNCIONAIS, CARGOS OU SÉRIE DE CLASSES, NÍVEIS E QUANTIDADE

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO	CLASSE	NÍVEL	QUANTIDADE
Segurança Pública - GSP	1.1 Investigação Policial e Prevenção Processual	Delegado de Polícia	ESPECIAL	GSP-19	20
		Delegado de Polícia	4ª	GSP-18	38
		Delegado de Polícia	3ª	GSP-17	56
		Delegado de Polícia	2ª	GSP-16	50
		Delegado de Polícia.	1ª	GPS-15	100
		Comissário de Polícia	SINGULAR	GSP-14	461
		Investigador de Polícia	SINGULAR	GSP-12	617
		Agente de Polícia	SINGULAR	GSP-10	1.498
		Motorista Policial	3ª	GSP-9	30
		Motorista Policial	2ª	GSP-8	40
		Motorista Policial	1ª	GSP-7	120
		Vigilante Policial	3ª	GSP-6	20
		Vigilante Policial	2ª	GSP-5	30
		Vigilante Policial	1ª	GSP-4	120
		Escrivão de Polícia	SINGULAR	GSP-14	300
		Escrevente de Polícia	3ª	GSP-12	20
		Escrevente de Polícia	2ª	GSP-11	80
		Escrevente de Polícia	1ª	GSP-10	150
	1.2 Perícia Médico Odonto-Legal e Laboratorial	Médico Legista	ESPECIAL	GSP-19	10

- Continua -

Continuação -

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO	CLASSE	NÍVEL	QUANTIDADE
Segurança Pública - GSP	1.2 Perícia Médica Odonto-Legal e Laboratorial	Médico Legista	4ª	GSP-18	20
		Médico Legista	3ª	GSP-17	30
		Médico Legista	2ª	GSP-16	40
		Médico Legista	1ª	GSP-15	65
		Odontologista	ESPECIAL	GSP-19	02
		Odontologista	4ª	GSP-18	04
		Odontologista	3ª	GSP-17	06
		Odontologista	2ª	GSP-16	08
		Odontologista	1ª	GSP-15	10
		Toxicologista	ESPECIAL	GSP-19	02
		Toxicologista	4ª	GSP-18	04
		Toxicologista	3ª	GSP-17	06
		Toxicologista	2ª	GSP-16	08
		Toxicologista	1ª	GSP-15	10
		Médico Veterinário Legista	3ª	GSP-18	02
		Médico Veterinário Lgegista	2ª	GSP-17	05
		Médico Veterinário Legista	1ª	GSP-16	10
		Auxiliar de Necrópsia	1ª	GSP-9	90
	1.3 Perícia Criminalística	Perito Criminalista	ESPECIAL	GSP-18	02
		Perito Criminalístico	3ª	GSP-17	03
		Perito Criminalístico	2ª	GSP-16	05
		Perito Criminalístico	1ª	GSP-15	15
		Perito Criminalístico Auxiliar	2ª	GSP-14	30
		Perito criminalístico Auxiliar	1ª	GSP-13	50

Continua

Continuação -

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO	CLASSE	NÍVEL	QUANTIDADE
Segurança Pública - GSP	1.3 Perícia Criminalística	Perito Criminalístico Contábil	SINGULAR	GSP-15	03
		Fotógrafo Policial	SINGULAR	GSP-9	22
	1.4 Identificação Civil e Criminal	Perito Papiloscopista	3ª	GSP-17	05
		Perito Papiloscopista	2ª	GSP-16	10
		Perito Papiloscopista	1ª	GSP-15	20
		Perito Papiloscopista Auxiliar	SINGULAR	GSP-14	30
		Datiloscopista	SINGULAR	GSP-12	100
		Identificador Datiloscópico	3ª	GSP-9	20
		Identificador Datiloscópico	2ª	GSP-8	30
		Identificador Datiloscópico	1ª	GSP-7	100
	1.5 Ensino Policial Civil	Professor da Academia de Polícia Civil	2ª	GSP-18	17
		Professor da Academia de Polícia Civil	1ª	GSP-17	22
	1.6 Atividades de Apoio Policial de Nível Superior	Administrador do Serviço Policial	SINGULAR	GSP-15	02
		Assistente Social do Serviço Policial	SINGULAR	GSP-15	50
		Bibliotecário do Serviço Policial	SINGULAR	GSP-15	02
		Dentista do Serviço Policial	SINGULAR	GSP-15	10
		Estatístico do Serviço Policial	SINGULAR	GSP-15	02
		Enfermeiro do Serviço Policial	SINGULAR	GSP-15	05

Continua -

Continuação -

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO	CLASSE	NÍVEL	QUANTIDADE
Segurança Pública - GSP	1.6 Atividades de Apoio Policial de Nível Superior	Farmacêutico Bioquímico do Serv. Policial	SINGULAR	GSP-15	02
		Médico do Serviço Policial	SINGULAR	GSP-15	06
		Médico Psiquiatra do Serviço Policial	SINGULAR	GSP-15	02
		Nutricionista do Serviço Policial	SINGULAR	GSP-15	06
		Psicólogo do Serviço Policial	SINGULAR	GSP-15	06
		Sociólogo do Serviço Policial	SINGULAR	GSP-15	06
	1.7 Atividades de Apoio Policial de Nível Médio	Agente Administrativo Policial	3ª 2ª 1ª	GSP-12 GSP-11 GSP-10	60 182 193
		Datilógrafo do Serviço Policial	3ª 2ª 1ª	GSP-12 GSP-11 GSP-10	05 10 25
		Atendente Dental do Serviço Policial	SINGULAR	GSP-10	10
		Auxiliar de Enfermagem do Serv.Policial	SINGULAR	GSP-10	10
		Operador de Telecomunicações Policiais	SINGULAR	GSP-10	14
		Técnico de Telecomunicações Policiais	SINGULAR	GSP-11	05
		Telefonista do Serviço Policial	SINGULAR	GSP-4	20
		Mecânico de Viaturas Policiais	SINGULAR	GSP-3	30

Continua -

Continuação -

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO	CLASSE	NÍVEL	QUANTIDADE
Segurança Pública - GSP	1.8 Atividades de Apoio de Nível Elementar	Mecânico de Equipamentos Policiais	SINGULAR	GSP-3	20
		Artífice de Instalações Elétricas	SINGULAR	GSP-3	03
		Artífice Soldador	SINGULAR	GSP-3	03
		Técnico de Refrigeração do IML	SINGULAR	GSP-4	03
		Artífice de Instalações Hidráulicas Artífice de Carpintaria Artífice de Alvenaria Artífice de Pintura Vulcanizador	SINGULAR SINGULAR SINGULAR SINGULAR SINGULAR	GSP-3 GSP-3 GSP-3 GSP-3 GSP-2	02 03 05 05 05

ANEXO I - LOTAÇÃO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
PARTE SUPLEMENTAR - PS
CARGOS DE CARREIRA - EXTINTOS QUANDO VAGAREM

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO	CLASSE	NÍVEL	QUALIDADE EXIGIDA P/ INGRESSO
Segurança Pública	1.8. Atividades de Apoio Policial de Nível Elementar	Auxiliar de Serviços Policiais	1ª a 6ª	a GSP-6	-o-
	1.9. Oiligência, Prevenção Criminal e Investigação	Técnico de Polícia	SINGULAR	GSP-19	-o-

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11.232, DE 15 DE OUTUBRO DE 1986
GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA
LINHAS DE TRANSPOSIÇÕES

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASSE	NÍVEL	QUANT.	CARGO	CLASSE	NÍVEL	QUANT.
Comissário de Polícia	SINGULAR	GSP-11	154	Comissário de Polícia	SINGULAR	GSP-14	462
Detetive	SINGULAR	GSP-10	308				
Investigador de Polícia	SINGULAR	GSP-9	617	Investigador de Polícia	SINGULAR	GPS-12	617
Agente de Polícia	1ª	GPS-6	1.000	Agente de Polícia	SINGULAR	GSP-10	1.498
Agente de Polícia	2ª	GSP-7	498				
Motorista Policial	1ª	GSP-5	20	Motorista Policial	1ª	GSP-7	120
Motorista Policial	2ª	GSP-6	10	Motorista Policial	2ª	GSP-8	40
Motorista Policial	3ª	GSP-7	10	Motorista Policial	3ª	GSP-9	30
Escrivão de Polícia	1ª	GSP-9	149				
Escrivão de Polícia	2ª	GSP-10	58	Escrivão de Polícia	SINGULAR	GSP-14	300
Escrivão de Polícia	3ª	GSP-11	93				
Médico Legista	1ª	GSP-13	71	Médico Legista	2ª	GSP-16	40
Médico Legista	2ª	GSP-14	52	Médico Legista	3ª	GSP-17	30
Médico Legista	3ª	GSP-15	37	Médico Legista	4ª	GSP-18	20
Odontologista	1ª	GSP-13	12	Odontologista	2ª	GSP-16	08
Odontologista	2ª	GSP-14	06	Odontologista	3ª	GSP-17	06
Odontologista	3ª	GSP-15	03	Odontologista	4ª	GSP-18	04
Toxicologista	1ª	GSP-13	07	Toxicologista	2ª	GSP-16	08
Toxicologista	2ª	GSP-14	04	Toxicologista	3ª	GSP-17	06
Toxicologista	3ª	GSP-15	03	Toxicologista	4ª	GSP-18	04

CONTINUA -

Continuação -

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASSE	NÍVEL	QUANT.	CARGO	CLASSE	NÍVEL	QUANT.
Médico Veterinário Legista	1ª	GSP-13	03	Médico Veterinário Legista	1ª	GSP-16	10
Médico Veterinário Legista	2ª	GSP-14	02	Médico Veterinário Legista	2ª	GSP-17	05
Médico Veterinário Legista	3ª	GSP-15	01	Médico Veterinário Legista	3ª	GSP-18	02
Técnico de Laboratório Legista	1ª	GSP-9	20	Técnico de Laboratório Legal	1ª	GSP-12	20
Técnico de Laboratório Legista	2ª	GSP-10	10	Técnico de Laboratório Legal	2ª	GSP-13	05
Técnico de Laboratório Legista	3ª	GSP-11	03	Técnico de Laboratório Legal	3ª	GSP-14	03
Auxiliar de Necrópsia	1ª	GSP-4	13	Auxiliar de Necrópsia	1ª	GSP-9	50
Auxiliar de Necrópsia	2ª	GSP-5	05	Auxiliar de Necrópsia	2ª	GSP-10	20
Auxiliar de Necrópsia	3ª	GSP-6	02	Auxiliar de Necrópsia	3ª	GSP-11	10
Perito Criminalístico	1ª	GSP-12	13	Perito Criminalístico	1ª	GSP-15	15
Perito Criminalístico	2ª	GSP-13	05	Perito Criminalístico	2ª	GSP-16	05
Perito Criminalístico	3ª	GSP-14	03	Perito Criminalístico	3ª	GSP-17	03
Auxiliar de Perícia	SINGULAR	GSP-8	31	Perito Criminalístico Auxiliar	1ª	GSP-13	50
Perito Policial	SINGULAR	GSP-9	15	Perito Criminalístico Auxiliar	2ª	GSP-14	30
Perito Especializado	1ª	GSP-10	15	Perito Papiloscopista	1ª	GSP-15	20
Perito Especializado	2ª	GSP-11	05				
Perito Contábil	1ª	GSP-11	02	Perito Contábil	SINGULAR	GSP-15	03
Perito Contábil	2ª	GSP-12	01				
Fotógrafo Policial	1ª	GSP-5	14	Fotógrafo Policial	SINGULAR	GSP-9	22
Fotógrafo Policial	2ª	GSP-6	08				
Pesquisador Datiloscópico	SINGULAR	GSP-9	29	Perito Papiloscopista Auxiliar	SINGULAR	GSP-14	30
Datiloscopista	SINGULAR	GSP-8	100	Datiloscopista	SINGULAR	GSP-12	100

Continua -

Continua -

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASSE	NÍVEL	QUANT.	CARGO	CLASSE	NÍVEL	QUANT.
Professor da Academia de Polícia Civil	1ª	GSP-16	22	*Professor da Academia de Polícia Civil*	1ª	GSP-17	22
Técnico de Telecomunicações Técnico de Telecomunicações	1ª 2ª	GSP-8 GSP-9	02 03	Técnico de Telecomunicações Policiais	1ª	GSP-[illegible]	05
Operador de Telecomunicações Operador de Telecomunicações Operador de Telecomunicações	1ª 2ª 3ª	GSP-5 GSP-6 GSP-7	01 03 10	Operador de Telecomunicações Policiais	SINGULAR	GSP-10	14
Administrador	I	ANS-1	02	Administrador do Serviço Policial	SINGULAR	GSP-15	02
Assistente Social Assistente Social	I II	ANS-1 ANS-2	04 05	Assistente Social do Serviço Policial	SINGULAR	GSP-15	90
Bibliotecário	I	ANS-1	02	Bibliotecário do Serviço Policial	SINGULAR	GSP-15	02
Dentista	II	ANS-2	01	Dentista do Serviço Policial	SINGULAR	GSP-15	10
Dentista Dentista	I II	ANS-1 ANS-2	08 01	Odonto-Legista	1ª	GSP-15	10
Estatístico	I	ANS-1	02	Estatístico do Serviço Policial	SINGULAR	GSP-15	02
Farmacêutico Bioquímico	I	ANS-1	01	Toxicologista	1ª	GSP-15	06
Médico Médico	I II	ANS-1 ANS-2	01 04	Médico Legista	1ª	GSP-15	06
Nutricionista Psicólogo	I I	ANS-1 ANS-1	01 01	Nutricionista do Serviço Policial Psicólogo do Serviço Policial	SINGULAR SINGULAR	GSP-15 GSP-15	06 06
Sociólogo	I	ANS-1	05	Sociólogo do Serviço Policial	SINGULAR	GSP-15	06

Continua -

Continuação -

SITUAÇÃO ATUAL				STIUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASSE	NÍVEL	QUANT.	CARGO	CLASSE	NÍVEL	QUANT.
Agente Administrativo Agente Administrativo Agente Administrativo	I II III	ANM-1 ANM-2 ANM-3	100 03 90	Agente Administrativo Policial	1ª	GSP-10	193
Agente Administrativo Agente Administrativo Agente Administrativo	IV V VI	ANM-4 ANM-5 ANM-6	99 02 81	Agente Administrativo Policial	2ª	GSP-11	182
Agente Administrativo Agente Administrativo Agente Administrativo	VII VIII IX	ANM-7 ANM-8 ANM-9	37 18 05	Agente Administrativo Policial	3ª	GSP-12	60
Mecânico	I	AOF-1	07	Mecânico de Viaturas Policiais Mecânico de Equipamentos Policiais	SINGULAR SINGULAR	GSP-3 GSP-3	30 20
Carpinteiro	I	AOF-1	03	Artífice de Carpintaria	SINGULAR	GSP-3	03
Auxiliar de Serviços	I	ATA-1	93	Auxiliar de Serviços Policiais	1ª	GSP-1	93
Auxiliar de Serviços	II	ATA-2	04	Auxiliar de Serviços Policiais	2ª	GSP-2	04
Auxiliar de Serviços	III	ATA-3	13	Auxiliar de Serviços Policiais	3ª	GSP-3	13
Auxiliar de Serviços	IV	ATA-4	07	Auxiliar de Serviços Policiais	4ª	GSP-4	07
Auxiliar de Serviços	V	ATA-5	05	Auxiliar de Serviços Policiais	5ª	GSP-5	05
Auxiliar de Serviços	VI	ATA-6	01	Auxiliar de Serviços Policiais	6ª	GSP-6	01

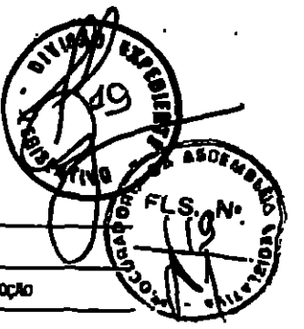

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11.232, DE 15 DE OUTUBRO DE 1986
LOTAÇÃO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
PODER EXECUTIVO - PARTE PERMANENTE - GRUPO OCUPACIONAL SEGURANÇA PÚBLICA
QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA INGRESSO E ASCENSÃO FUNCIONAL

CARGO	CLASSE	NÍVEL	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA		
			INGRESSO	ACESSO	PROMOÇÃO
Delegado de Polícia	1ª	GSP-15	Graduação em Ciências Jurídicas e Curso de Formação Profissional realizado pela Academia de Polícia Civil (APC).	Graduação em Ciências Jurídicas exame de seleção interna e curso de formação profissional realizado pela APC.	-
Delegado de Polícia Delegado de Polícia Delegado de Polícia	2ª 3ª 4ª	GSP-16 GSP-17 GSP-18	-	-	*Curso de Aperfeiçoamento em níveis* correspondentes realizado pela APC.
Delegado de Polícia	ESPECIAL	GSP-19	-	Curso Superior de Polícia realizado pela APC.	-
Comissário de Polícia	SINGULAR	GSP-14	-	*Curso de Aperfeiçoamento* realizado pela APC.	-
Investigador de Polícia	SINGULAR	GSP-12	-	Curso de Aperfeiçoamento realizado pela APC.	-
Agente de Polícia	SINGULAR	GSP-10	Curso de 2º Grau Completo e curso de formação profissional realizado pela APC.	-	-
Motorista Policial	1ª	GSP-7	Curso de 1º Grau incompleto, Carteira Nacional de Habilitação e curso de formação profissional realizado pela APC.	-	-
Motorista Policial Motorista Policial	2ª 3ª	GSP-8 GSP-9	-	-	Curso de aperfeiçoamento em níveis correspondentes realizado pela APC.

Continua -

Continuação -

CARGO	CLASSE	NÍVEL	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA		
			INGRESSO	ACESSO	PROMOÇÃO
Vigilante Policial	1ª	GSP-4	Curso de 1º Grau incompleto e curso de formação profissional realizado pela APC.	-	-
Vigilante Policial Vigilante Policial	2ª 3ª	GSP-5 GSP-6	-	-	Curso de aperfeiçoamento em níveis correspondentes realizado pela APC.
Escrivão de Polícia	SINGULAR	GSP-14	-	Curso de formação profissional realizado pela APC.	-
Escrev. de Polícia	1ª	GSP-10	Curso de 2º Grau completo e curso de formação profissional realizado pela APC.	-	-
Escrev. de Polícia Escrev. de Polícia	2ª 3ª	GSP-11 GSP-12	-	-	Curso de aperfeiçoamento em níveis correspondentes realizado pela APC.
Médico Legista	1ª	GSP-15	Graduação em Medicina e Curso de formação profissional realizado pela APC.	Graduação em Medicina, exame de seleção interna e curso de formação realizado pela APC.	-
Médico Legista Médico Legista Médico Legista	2ª 3ª 4ª	GSP-16 GSP-17 GSP-18	-	-	Curso de aperfeiçoamento em níveis correspondentes realizado pela APC.
Médico Legista	ESPECIAL	GSP-19	-	Curso de Especialista em Medicina Legal realizado pela Sociedade Brasileira de Medicina Legal.	-

Continua -

Continuação -

CARGO	CLASSE	NÍVEL	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA		
			INGRESSO	ACESSO	PROMOÇÃO
Odontologista	1ª	GSP-15	Graduação em Odontologia e curso de formação profissional realizado pela APC.	Graduação em Odontologia, exame de seleção interna e curso de formação profissional realizado pela APC.	-
Odontologista	2ª	GSP-16	-	-	Curso de aperfeiçoamento em níveis correspondentes realizado pela APC.
Odontologista	3ª	GSP-17			
Odontologista	4ª	GSP-18			
Odontologista	ESPECIAL	GSP-19	-	Curso de Especialista em Medicina Legal realizado pela Sociedade Brasileira de Medicina Legal.	-
Toxicologista	1ª	GSP-15	Graduação em Medicina, Farmácia e/ou Bioquímica e curso de formação profissional realizado pela APC.	Graduação em Medicina, Farmácia e/ou Bioquímica, exame de seleção interna e curso de formação profissional na APC.	-
Toxicologista	2ª	GSP-16	-	-	Curso de aperfeiçoamento em níveis correspondentes realizado pela APC.
Toxicologista	3ª	GSP-17			
Toxicologista	4ª	GSP-18			
Toxicologista	ESPECIAL	GSP-19	-	Curso de Especialista em Medicina Legal realizado pela Sociedade Brasileira de Medicina Legal.	-
Médico Vet. Legista	1ª	GSP-16	Graduação em Medicina Veterinária e curso de formação profissional realizado pela APC.	Graduação em Medicina Veterinária, exame de seleção interna e curso de formação profissional realizado pela APC.	-

Continua -

Continuação -

CARGO	CLASSE	NÍVEL	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA		
			INGRESSO	ACESSO	PROMOÇÃO
Médico Leg. Veterinário	2ª	GSP-17	-	-	Curso de aperfeiçoamento em níveis correspondentes realizado pela APC.
Médico Leg. Veterinário	3ª	GSP-18			
Téc. de Leb. Médico Legal	1ª	GSP-12	Curso de 2º Grau completo e de formação profissional realizado pela APC.	Curso de 2º Grau completo e curso de formação profissional realizado pela APC.	-
Téc. de Leb. Médico Legal	2ª	GSP-13	-	-	Curso de aperfeiçoamento em níveis correspondentes realizado pela APC.
Téc. de Leb. Médico Legal	3ª	GSP-14			
Auxiliar de Necrópsia	1ª	GSP-9	Curso de 1º Grau completo e curso de formação profissional realizado pela APC.	-	-
Auxiliar de Necrópsia	2ª	GSP-10	-	-	Curso de 2º Grau completo e curso de aperfeiçoamento em níveis correspondentes, realizado pela APC.
Auxiliar de Necrópsia	3ª	GSP-11			
Perito Criminalístico	1ª	GSP-15	Graduação de nível superior e curso de formação profissional realizado pela APC ou congênere na área de Criminalística.	Graduação de nível superior, exame de seleção interna e curso de formação profissional realizado na área de Criminalística.	-
Perito Criminalístico	2ª	GSP-16	-	-	Curso de aperfeiçoamento em níveis correspondentes realizado pela APC.
Perito Criminalístico	3ª	GSP-17			

Continua -

Continuação -

CARGO	CLASSE	NÍVEL	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA		
			INGRESSO	ACESSO	PROMOÇÃO
Perito Criminalístico	ESPECIAL	GSP-18	-	Exame de seleção interna e curso superior de criminalística realizado pela APC ou congênere.	-
Perito Crim. Auxiliar	1ª	GSP-13	Curso de 2º Grau completo e curso de formação profissional realizado pela APC.	Curso de 2º Grau completo e curso de formação profissional realizado pela APC.	-
Perito Crim. Auxiliar	2ª	GSP-14	-	-	Curso de aperfeiçoamento em nível correspondente realizado pela APC.
Perito Crim. Contábil	SINGULAR	GSP-15	Graduação em Ciências Contábeis e curso de formação profissional realizado pela APC.	Curso de 2º Grau completo e curso de formação profissional realizado pela APC.	-
Fotógrafo Policial	SINGULAR	GSP-9	Curso de 1º Grau completo e curso de formação profissional realizado pela APC.	-	-
Perito Papiloscopista	1ª	GSP-15	Graduação de nível superior e curso de formação profissional realizado pela APC ou congênere na área de Papiloscopia.	Graduação de nível superior, exame de seleção interna e curso de formação profissional realizado pela APC ou congênere na área de Papiloscopia.	-
Perito Papiloscopista Perito Papiloscopista	2ª 3ª	GSP-16 GSP-17	-	-	Curso de aperfeiçoamento em níveis correspondentes, realizado pela APC.
Perito Papiloscopista Auxiliar	SINGULAR	GSP-14		Curso de 2º Grau e curso de formação profissional realizado pela APC.	

Continua -

Continuação -

CARGO	CLASSE	NÍVEL	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA		
			INGRESSO	ACESSO	PROMOÇÃO
Datiloscopista	SINGULAR	GSP-12	Curso de 2º Grau completo e curso de formação profissional realizado pela APC.	Curso de 2º Grau completo e curso de formação profissional realizado pela APC.	-
Identificador Datiloscópico	1ª	GSP-7	Curso de 1º Grau completo e curso de formação profissional realizado pela APC.	-	-
Identificador Datiloscópico Identificador Datiloscópico	2ª 3ª	GSP-8 GSP-9	-	-	Curso de aperfeiçoamento em níveis correspondentes realizado pela APC.
Prof. da Academia de Polícia Civil	1ª	GSP-17	Graduação de nível superior e curso de formação profissional realizado pela APC ou congênere.	-	-
Prof. da Academia de Polícia Civil	2ª	GSP-18	-	-	Curso de aperfeiçoamento realizado pela APC ou congênere.
Administrador do Serviço Policial	SINGULAR	GSP-15	Graduação de nível superior em Administração e curso de formação profissional realizado pela APC ou congênere.	Graduação de nível superior em Administração e curso de formação profissional realizado pela APC ou congênere.	-
Assistente Social do Serviço Policial	SINGULAR	GSP-15	Graduação de nível superior em Serviço Social e curso de formação Profissional realizado pela APC ou congênere.	-	-
Bibliotecário do Serviço Policial	SINGULAR	GSP-15	Graduação de nível superior em Biblioteconomia e curso de formação profissional realizado pela APC.		

Continua -

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DOCUMENTO AUTUADO
FLS. Nº 21

Continuação -

CARGO	CLASSE	NÍVEL	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA		
			INGRESSO	ACESSO	PROMOÇÃO
Dentista do Serviço Policial	SINGULAR	GSP-15	Graduação de nível superior em Odontologia e curso de formação profissional realizado pela APC ou congênere.	-	-
Estatístico do Serviço Policial	SINGULAR	GSP-15	Graduação de nível superior em Estatística e curso de formação profissional realizado pela APC ou congênere.	-	-
Enfermeiro do Serviço Policial	SINGULAR	GSP-15	Graduação de nível superior em Enfermagem e curso de formação profissional realizado pela APC ou congênere.	-	-
Farmacêutico Bioquímico do Serviço Policial	SINGULAR	GSP-15	Graduação de nível superior em Farmácia ou Bioquímica e curso de formação profissional realizado pela APC ou congênere.	-	-
Médico do Serviço Policial	SINGULAR	GSP-15	Graduação de nível superior em Medicina e curso de formação profissional realizado pela APC ou congênere.	-	-
Médico Psiquiatra do Serviço Policial	SINGULAR	GSP-15	Graduação de nível superior em Medicina ou Psiquiatria e curso de formação profissional pela APC.	-	-
Nutricionista do Serviço Policial	SINGULAR	GSP-15	Graduação de nível superior em Nutrição e curso de formação profissional realizado pela APC ou congênere.	-	-

Continua -

Continuação -

CARGO	CLASSE	NÍVEL	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA		
			INGRESSO	ACESSO	PROMOÇÃO
Psicólogo do Serviço Policial	SINGULAR	GSP-15	Graduação de nível superior em Psicologia e curso de formação profissional realizado pela APC ou congênere.	-	-
Sociólogo do Serviço Policial	SINGULAR	GSP-15	Graduação de nível superior em Sociologia e curso de formação profissional realizado pela APC ou congênere.	-	-
Técnico de Telecomunicações Policiais	SINGULAR	GSP-11	-	Curso de formação profissional realizado pela APC.	-
Operador de Telecomunicações Policiais	SINGULAR	GSP-10	Curso de 2º Grau completo e curso de formação profissional realizado pela APC.	-	-
Auxiliar de Enfermagem do Serviço Policial	SINGULAR	GSP-10	Curso de 2º Grau completo e curso de formação profissional realizado pela APC.	-	-
Atendente Dental do Serviço Policial	SINGULAR	GSP-10	Curso de 2º Grau completo e curso de formação profissional realizado pela APC.	-	-
Agente Administrativo Policial	1ª	GSP-10	Curso de 2º Grau completo e curso de formação profissional realizado pela APC.	Curso de 2º Grau completo e curso de formação profissional realizado pela APC.	
Agente Adm. Policial Agente Adm. Policial	2ª 3ª	GSP-11 GSP-12	-	-	Curso de aperfeiçoamento em níveis correspondentes realizado pela APC.

Continua -

Continuação -

CARGO	CLASSE	NÍVEL	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA		
			INGRESSO	ACESSO	PROMOÇÃO
Datilógrafo do Serviço Policial	1ª	GSP-10	Curso de 2º Grau completo, especialização e curso de formação profissional realizado pela APC.	-	-
Datilógrafo do Serviço Policial	2ª	GSP-11	-	-	Curso de aperfeiçoamento em níveis correspondentes realizado pela APC.
Datilógrafo do Serviço Policial	3ª	GSP-12			
Telefonista do Serviço Policial	SINGULAR	GSP-4	Curso de 1º Grau completo e curso de formação profissional realizado pela APC.	-	-
Mecânico de Veículos Policiais	SINGULAR	GSP-3	Curso de 1º Grau incompleto ou alfabetização e especialização e curso de formação profissional realizado pela APC.	-	-
Mecânico de Equipamentos Policiais	SINGULAR	GSP-3	Curso de 1º Grau incompleto ou alfabetização e especialização e curso de formação profissional realizado pela APC.	-	-
Artífice de Carpintaria	SINGULAR	GSP-3	Curso de 1º Grau incompleto ou alfabetização e curso de formação profissional na APC.	-	-
Artífice Soldador	SINGULAR	GSP-3	Curso de 1º Grau incompleto ou alfabetização e curso de formação profissional na APC.	-	-

Continua -

Continuação -

CARGO	CLASSE	NÍVEL	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA		
			INGRESSO	ACESSO	PROMOÇÃO
Técnico em Refrigeração do IML	SINGULAR	GSP-4	Curso de 1º Grau incompleto ou alfabetização e curso de formação profissional na APC.	-	-
Artífice de Alvenaria	SINGULAR	GSP-3	Curso de 1º Grau incompleto ou alfabetização e curso de formação profissional na APC.	-	-
Artífiece de Pintura	SINGULAR	GSP-3	Curso de 1º Grau incompleto ou alfabetização e curso de formação profissional na APC.	-	-
Artífice de Instalações Elétricas	SINGULAR	GSP-3	Curso de 1º Grau incompleto ou alfabetização e curso de formação profissional na APC.	-	-
Artífice de Instalações Hidráulicas	SINGULAR	GSP-3	Curso de 1º Grau incompleto ou alfabetização e curso de formação profissional na APC.	-	-
Vulcanizador	SINGULAR	GSP-3	Curso de 1º Grau incompleto ou alfabetização e curso de formação profissional na APC.		

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11.232, DE 15 DE OUTUBRO DE 1986
LOTAÇÃO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
Grupo Ocupacional - Segurança Pública
Linhas de Ascensão Funcional

PROVIMENTO			PROMOÇÃO		ACESSO		
CARGO	CLASSE	NÍVEL	CLASSE	NÍVEL	CARGO	CLASSE	NÍVEL
Delegado de Polícia	1ª	GSP-15	-	-			
	-	-	2ª	GSP-16			
	-	-	3ª	GSP-17			
	-	-	4ª	GSP-18	Delegado de Polícia	ESPECIAL	GSP-19
Comissário de Polícia	SINGULAR	GSP-14	-	-	Delegado de Polícia	1ª	GSP-15
Investigador de Polícia	SINGULAR	GSP-12	-	-	Comissário de Polícia	SINGULAR	GSP-14
Agente de Polícia	SINGULAR	GSP-10	-	-	Investigador de Polícia	SINGULAR	GSP-12
Agente de Polícia	SINGULAR	GSP-10	-	-	Investigador de Polícia	SINGULAR	GSP-12
Motorista Policial	1ª	GSP-7					
	-	-	2ª	GSP-8	-	-	-
	-	-	3ª	GSP-9	-	-	-
Vigilante Policial	1ª	GSP-3			-	-	-
	-	-	2ª	GSP-4			
	-	-	3ª	GSP-5			
Escrivão de Polícia	SINGULAR	GSP-14	-	-	Delegado de Polícia	1ª	GSP-15
Escrevente de Polícia	1ª	GSP-10					
			2ª	GSP-11			
			3ª	GSP-12	Escrivão de Polícia	SINGULAR	GSP-14

Continua -

Continuação -

PROVIMENTO			PROMOÇÃO		ACESSO		
CARGO	CLASSE	NÍVEL	CLASSE	NÍVEL	CARGO	CLASSE	NÍVEL
Médico Legista	1ª	GSP-15					
			2ª	GSP-16			
			3ª	GSP-17			
			4ª	GSP-18	Médico Legista	ESPECIAL	GSP-19
Odontolegista	1ª	GSP-15					
			2ª	GSP-16			
			3ª	GSP-17			
			4ª	GSP-18	Odontolegista	ESPECIAL	GSP-19
Toxicologista	1ª	GSP-15					
			2ª	GSP-16			
			3ª	GSP-17			
			4ª	GSP-18	Toxicologista	ESPECIAL	GSP-19
Médico Veterinário Legista	1ª	GSP-16					
			2ª	GSP-17			
			3ª	GSP-18	-	-	-
Técnico de Laboratório Médico Legal	1ª	GSP-12					
			2ª	GSP-13	Médico Legista, Odontolegista, Toxicologista ou		
			3ª	GSP-14	Veterinário Legista	1ª	GSP-15
Auxiliar de Necrópsia	1ª	GSP-9					
			2ª	GSP-10			
			3ª	GSP-11	Técnico de Laboratório Medicina Legal	1ª	GSP-12
Perito Criminalístico	1ª	GSP-15					
			2ª	GSP-16	Perito Criminalístico	ESPECIAL	GSP-18
			3ª	GSP-17			

Continua -

FLS. Nº 24

Continuação -

PROVIMENTO			PROMOÇÃO			ACESSO		
CARGO	CLASSE	NÍVEL	CLASSE	NÍVEL	CARGO	CLASSE	NÍVEL
Perito Criminalístico Auxiliar	1ª	GSP-13	2ª	GSP-14	Perito Criminalístico	1ª	GSP-13
Fotógrafo Policial	SINGULAR	GSP-9	-	-	Perito Criminalístico Auxiliar	1ª	GSP-12
Perito Papiloscopista	1ª	GSP-15	2ª 3ª	GSP-16 GSP-17	Perito Criminalístico	ESPECIAL	GSP-18
Perito Papiloscopista Auxiliar	SINGULAR	GSP-14			Perito Papiloscopista	1ª	GSP-15
Datiloscopista	SINGULAR	GSP-12			Perito Papiloscopista Auxiliar	SINGULAR	GSP-14
Identificador Datiloscópico	1ª	GSP-7	2ª 3ª	GSP-8 GSP-9	Datiloscopista	SINGULAR	GSP-12
Professor da Academia de Polícia Civil	1ª	GSP-17	2ª	GSP-18	-	-	-
Operador de Telecomunicações Policiais	SINGULAR	GSP-10	-		Técnico de Telecomunicações Policiais	SINGULAR	GSP-11
Agente Administrativo Policial	1ª	GSP-10	2ª 3ª	GSP-11 GSP-12	Administrador do Serviço Policial	SINGULAR	GSP-15
Datilógrafo do Serviço Policial	1ª	GSP-10	2ª 3ª	GSP-11 GSP-12	-	-	-

LEI Nº 11.233, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1986 (D.O. 28/11/86)

Dispõe sobre os cargos que indica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os cargos de Assistente Técnico Legislativo, Analista e Dentista, integrantes da Atividade de Nível Superior - ANS, do Quadro II - Poder Legislativo, ficam classificados na forma prevista no Anexo Único desta lei.

Parágrafo único - O preenchimento dos cargos de Assistente Técnico Legislativo se dará de acordo com a classificação na Prova Seletiva Interna, para ingresso nestes cargos, dando-se prioridade ao concurso mais antigo.

Art. 2º - Fica convalidada, em todos seus termos, a Resolução nº 131, de 13 de maio de 1986.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza, aos 27 de novembro de 1986.

FRANCISCO CASTELO DE CASTRO
Ernani Barreira Porto
Vladimir Spinelli Chagas

FLS. Nº 36

LEI Nº 12.387, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1994.

Aprova o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ - e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Fica criado o Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, no Quadro I - Poder Executivo em substituição ao Grupo Ocupacional Segurança Pública - GSP.

ART. 2º - Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, obedecendo as disposições contidas nesta Lei.

ART. 3º - O Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, contém os seguintes elementos básicos:

I - CARGO PÚBLICO - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidos ou cometíveis a um servidor público com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em comissão;

II - FUNÇÃO PÚBLICA - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público, cuja extinção dar-se-á quando vagar;

III - CLASSE - conjunto de cargos ou funções de mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexibilidade e nível de responsabilidade.

IV - CARREIRA - conjunto de classes de mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos e funções que a integram;

V - REFERÊNCIA - nível vencimental integrante da faixa de vencimentos fixados para a classe e atribuído ao ocupante do cargo ou função em decorrência do seu progresso salarial;

VI - CATEGORIA FUNCIONAL - Conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

VII - GRUPO OCUPACIONAL - conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA

ART. 4º - O Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, fica assim organizado:

I - Estrutura e Composição do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, das Categorias Funcionais, das Carreiras e das Classes;

II - Linhas de Transposição dos Cargos e Funções;

III - Linhas de Promoção;

IV - Hierarquização dos Cargos e das Funções;

V - Tabela de Vencimentos;

VI - Linhas de Enquadramento;

VII - Descrições e Especificações dos Cargos.

ART. 5º - O Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, fica organizado em Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos, Funções, Classes, Referências e Qualificação, na forma do Anexo I desta Lei.

ART. 6º - As Linhas de Transposição, as Linhas de Promoção e Hierarquização dos Cargos e das Funções ficam definidas conforme demonstram os Anexos II, III e IV, partes integrantes desta Lei.

ART. 7º - As tabelas vencimentais e o enquadramento salarial decorrente, ficam determinados nos Anexos V e VI desta Lei.

ART. 8º - As Descrições e as Especificações das Carreiras e Classes serão aprovadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

ART. 9º - Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos e o nível de conhecimentos aplicados, o Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ compreende as carreiras e/ou classes abrangendo atividades inerentes a cargos ou funções caracterizadas por ações desenvolvidas junto ao Sistema Estadual de Segurança Pública, essencial à justiça criminal e à preservação da ordem pública, cujo provimento exige graduação de nível superior e, ainda, escolaridade formal quando as ações desenvolvidas forem de maior complexidade.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E DO INGRESSO NAS CARREIRAS

ART. 10 - Integram o Sistema de Carreiras:

I - carreira de nível superior, contendo cinco ou três classes, designadas por algarismos arábicos;

II - carreira de nível médio e elementar, contendo 2 (duas) ou 3 (três) classes correspondendo a 5 graus, cuja hierarquização está determinada no Anexo IV desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Complementam o Grupo Ocupacional as Classes Singulares, cujos cargos ou funções não apresentam conteúdo no detalhamento das tarefas que justifiquem a formação de uma carreira.

ART. 11 - Os cargos e funções que compõem as carreiras de nível superior e os cargos e funções que compõem as de nível médio e elementar serão quantificados pelo número de cargos ou funções existentes em cada classe.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos de nível superior, inclusive os de Delegado de Polícia, integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, são considerados de natureza técnica, nos termos do Art. 2º, parágrafo único da Lei Nº 11.232, de 15 de outubro de 1986.

ART. 12 - As carreiras são organizadas em classes integradas por cargos de provimento efetivo e funções, dispostas de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão estabelecidos para cada classe as atribuições típicas, os requisitos de formação, experiência e os cursos de capacitação.

ART. 13 - As carreiras poderão ser específicas, genéricas ou interdisciplinares:

I - Carreira Específica - abrange uma única linha de atividade e de formação profissional;

II - Carreira Genérica - compreende duas ou mais linhas de atividades, uma única linha de formação profissional, acrescida de diferentes especializações;

III - Carreira Interdisciplinar - é aquela cujas classes compreendem atividades que envolvam trabalhos de natureza interdisciplinar, exigindo a integração de diferentes formações.

ART. 14 - O ingresso nas carreiras dar-se-á por nomeação para cargos efetivos, na classe e referência iniciais do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, após aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, realizado pela Secretaria da Segurança Pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - O concurso para investidura no cargo de Delegado de Polícia Civil deverá contar com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção do Ceará, em todas as fases, obrigatoriamente.

ART. 15 - O concurso público de que trata o Artigo anterior será realizado em quatro etapas eliminatórias e sucessivas:

I - 1ª etapa - prova escrita;

II - 2ª etapa - exame psicotécnico;

III - 3ª etapa - prova oral, quando a natureza do cargo assim exigir, que versará sobre aspectos teóricos e práticos constantes do programa estabelecido em Edital;

IV - 4ª etapa - exame de capacitação física.

ART. 16 - No Edital de abertura do concurso público constarão, obrigatoriamente, o programa das disciplinas e a área de atuação do profissional recrutado.

ART. 17 - São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito as nomeações que contrariem as disposições contidas no Artigo 15 e incisos desta Lei.

ART. 18 - Durante o estágio probatório o servidor do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, não poderá ser afastado de seu órgão de origem, nem fará jus à Ascensão Funcional.

CAPÍTULO IV
DA ASCENSÃO FUNCIONAL

ART. 19 - Os parágrafos 1º e 2º do Artigo 41, da Lei Nº

12.124, de 6 de julho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 - .....

§ 1º - A ascensão funcional do Policial Civil nas carreiras far-se-á através da progressão e da promoção.

§ 2º - Promoção é a elevação do policial civil à classe imediatamente superior àquela em que se encontra dentro da mesma série de classes, da carreira a que pertencer, obedecendo critérios de merecimento."

ART. 20 - Progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro da faixa vencimental da mesma classe, obedecendo os critérios de merecimento ou antigüidade e o cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

ART. 21 - Serão elevados anualmente, mediante progressão, 60% (sessenta por cento) dos servidores de cada referência, excluída a última de cada classe, reservando-se 50% (cinqüenta por cento) para cada um dos critérios referidos neste Artigo.

ART. 22 - Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação do princípio do mérito ou da antigüidade para efetivação da progressão e da promoção são os definidos no Capítulo I, do Título VII, da Lei Nº 12.124, de 6 de julho de 1993.

CAPÍTULO V
DA CAPACITAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO DO SERVIDOR

ART. 23 - As atividades de capacitação e aperfeiçoamento do servidor, como parte integrante do Sistema de Recursos Humanos, serão planejadas e organizadas de forma integrada e sistêmica pela Secretaria da Administração - Órgão Central e pelos órgãos setoriais do Sistema de Recursos Humanos.

ART. 24 - A execução dos programas de capacitação, estágios, treinamentos em serviço, estabelecidos para as áreas de atividades finalísticas, competirá à Secretaria de Segurança Pública.

CAPÍTULO VI
DA LOTAÇÃO DE PESSOAL

ART. 25 - O Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária -APJ integrará a lotação da Secretaria da Segurança Pública a qual será fixada por Decreto Governamental, ficando vedada a remoção de servidores deste Grupo Ocupacional para outros órgãos ou entidades.

ART. 26 - A quantificação dos cargos e/ou funções necessários à Secretaria de Segurança Pública irá constituir a lotação numérica da mesma.

§ 1º - Na quantificação dos cargos e das funções, a lotação não excederá as quantidades dimensionadas para a força de trabalho da Pasta.

§ 2º - As Estimativas Técnicas das Necessidades de Recursos Humanos, constituir-se-ão o referencial para o suprimento de mão-de-obra, atendidas as demandas de trabalho e serão aprovadas por Decreto Governamental.

ART. 27 - Verificada a não necessidade de provimento de cargos existentes na lotação, estes poderão ser extintos ou modificadas as suas titulações dentro do mesmo Grupo Ocupacional.

CAPÍTULO VII
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

ART. 28 - Para efeito desta Lei, considera-se vencimento-base a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo ou fun[illegible]ública fixada em Lei para a respectiva referência vencimental.

§ 1º - V E T A D O

§ 2º - V E T A D O

Art. 29 - Remuneração é o vencimento do cargo ou função, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

Art. 30 - Fica incorporado ao vencimento-base dos servidores beneficiados por este plano de cargo, o abono de 50% (cinquenta por cento) instituído pelo Artigo 16, da Lei nº 11.917, de 27 de fevereiro de 1992, Artigo 16, da Lei nº 12.081, de 27 de agosto de 1992, Artigo 13, da Lei nº 12.039, de 7 de dezembro de 1992, Artigo 14, da Lei nº 12.078 de 5 de março de 1992, com a redação dada pelo Artigo 13, da Lei nº 12.115, de 8 de junho de 1993.

§ 1º - O somatório do abono ora incorporado, adicionado ao vencimento-base fixado no anexo I, da Lei nº 12.287, de 20 de abril de 1994, determinará a referência vencimental para o enquadramento salarial automático do servidor no Grupo Ocupacional Atividades de Policial Judiciária - APJ.

§ 2º - Quando o somatório a que se refere o parágrafo anterior for superior ao vencimento da última referência da classe a que pertencer o servidor, a diferença vencimental será paga em forma de vantagem pessoal reajustável nos mesmos índices estabelecidos para o respectivo Grupo Ocupacional, não servindo de base de cálculo para qualquer vantagem.

CAPÍTULO VIII
DO ENQUADRAMENTO

ART. 31 - Os enquadramentos dos servidores do Grupo Ocupacional Atividades de Política Judiciária - APJ, integrante do Quadro I - Poder Executivo no Plano de Cargos e Carreiras, dar-se-ão através das modalidades salarial automático e descompressão.

I - ENQUADRAMENTO SALARIAL AUTOMÁTICO - consiste no enquadramento dos atuais ocupantes de cargos ou funções do nível hierárquico atual para o nível hierárquico da escala salarial do novo sistema de carreiras, ou, ainda, para as referências iniciais determinadas pela avaliação dos cargos e funções de níveis médio e elementar, conforme o previsto no Anexo VI desta Lei.

II - ENQUADRAMENTO POR DESCOMPRESSÃO - consiste no deslocamento do servidor de uma referência para outra dentro de uma mesma classe, em função do tempo de serviço público estadual, avançando uma referência vencimental por cada 5 (cinco) anos de serviço Público Estadual completados até 31 de março de 1995.

§ 1º - Os enquadramentos salarial automático e por descompressão terão seus efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 1994 e 1º de abril de 1995, respectivamente.

§ 2º - Fica vedada a transferência de tempo de serviço apurado para fins do enquadramento por descompressão, previsto no inciso II do Art. 31 desta Lei.

§ 3º - Será por portaria do dirigente máximo da Secretaria da Segurança Pública a formalização do enquadramento dos servidores por descompressão.

ART. 32 - Os enquadramentos previstos no Artigo anterior aplicam-se exclusivamente aos atuais servidores e em uma única vez, por serem medidas de caráter transitório.

ART. 33 - Fica vedada a partir da data da publicação desta Lei, ressalvadas as situações nela previstas, a alteração das tarefas dos servidores para o exercício de outras atribuições permanentes e não assemelhadas as do cargo ou função por estes exercidos.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 34 - Nos afastamentos funcionais sem ônus para origem, o servidor fará jus ao enquadramento salarial automático até o seu retorno ao exercício do cargo ou função, quando será efetivado o seu enquadramento por descompressão.

ART. 35 - Os aposentados terão seus proventos definidos observando-se a correspondência existente entre os cargos ou funções por eles ocupados ao se tornarem inativos e os cargos ou funções do Grupo Ocupacional ora implantado, de acordo com a classe e referência estabelecidas nesta Lei, inclusive a aplicação da modalidade descompressão, acrescidos das vantagens a que fizeram jus no ato da aposentadoria.

ART. 36 - Os exercentes das funções de Médico Legista, Odontolegista, Toxicologista, Professor da Academia de Polícia Civil, Auxiliar de Necrópsia, Técnico de Laboratório, Operador de Telecomunicações e Técnico de Telecomunicações, cujos níveis vencimentais correspondem aos cargos integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, obedecerão às denominações constantes das linhas de transposição e ficam submetidos ao regime jurídico da Direito Público Administrative, instituido pela Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993.

FLS. Nº 120

ART. 37 - Os cargos de Delegado de Polícia componentes da Carreira de Processamento Judicial passam a integrar a Categoria Funcional Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária-APJ.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 38 - Os servidores beneficiados por esta Lei deverão fazer opção expressa por seu enquadramento no Plano de Cargos e Carreiras, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Lei, sendo incompatível os benefícios do Plano de Cargos ora aprovado, com a situação jurídica dos não optantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica assegurado aos servidores que não optarem pelo enquadramento de que trata este Artigo, o reajuste de seus vencimentos nos mesmos percentuais concedidos aos servidores do Poder Executivo, bem como, o abono de 50% (cinquenta por cento) de que trata o Art. 30 desta Lei.

ART. 39 - Os casos omissos decorrentes da implantação deste Plano, serão dirimidos pela Secretaria da Administração.

ART. 40 - Fica revogado o parágrafo 5º do Artigo 19, da Lei nº 12.124 de 06 de julho de 1993.

ART. 41 - É incorporado ao soldo do Policial Militar e Bombeiros Militares ocupante dos postos de Subtenente, 1º, 2º e 3º Sargentos, Cabo e Soldado Pronto 65% (sessenta e cinco por cento) do abono instituído pelo Art. 12, da Lei nº 11.649, de 22 de agosto de 1991, alterado pelo Art. 10, da Lei nº 11.917, de 27 de fevereiro de 1992 e pelo Art. 11, da Lei nº 12.376, de 5 de março de 1993.

§ 1º - Fica mantida a diferença entre o abono atualmente percebido pelos policiais e bombeiros militares e a parcela incorporada por este Artigo, nos percentuais de 40% (quarenta por cento) para ocupantes dos postos de Subtenente e 1º, 2º e 3º Sargentos, 51% (cinquenta e um por cento) para os Cabos e 76% (setenta e seis por cento) para os Soldados Prontos, do respectivo soldo.

§ 2º - O abono de 50% (cinquenta por cento), concedido aos policiais e bombeiros militares inativos, fica incorporado ao respectivo soldo.

ART. 42 - Em decorrência da incorporação de que trata o Artigo anterior, o valor do soldo do Soldado Pronto é de R$ 34,78 (trinta e quatro reais e setenta e oito centavos), fixando-se os demais soldos de acordo com o escalonamento vertical estabelecido em Lei para os policiais e bombeiros militares.

ART. 43 - V E T A D O

ART. 44 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas se insuficientes.

ART. 45 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei vigorará em vigor, em 1º de dezembro de 1994, salvo quanto aos efeitos financeiros do inciso II, do Artigo 31, que vigorará a partir de 1º de abril de 1995 e dos Artigos 41 e 42 que terão vigência a partir de 1º de janeiro de 1995.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de dezembro de 1994.

FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR
ANA LOURDES NOGUEIRA ALENCAR
PEDRO BRITO DO NASCIMENTO
FRANCISCO DUARTINO FARIAS

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº 12.387, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1994

Estrutura e Composição do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária-APJ, segundo as Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos e Funções, Classes, Referências e Qualificação

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA-APJ	INVESTIGAÇÃO POLICIAL E PREPARAÇÃO PROCESSUAL	PROCESSAMENTO JUDICIÁRIO	DELEGADO DE POLÍCIA	1a. 2a. 3a. 4a. ESPECIAL	- 21 - - -	Formação de Nível Superior em Direito e Curso de Formação Profissional realizado pela Academia de Polícia Civil e 2 (dois) anos de prática forense, salvo para os integrantes do Grupo APJ.
	PERÍCIA CRIMINALÍSTICA E IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL	PERÍCIA CRIMINALÍSTICA	PERITO CRIMINALÍSTICO	1a. 2a. 3a. 4a. ESPECIAL	21, 22 23, 24 25, 26 27, 28 29 e 30	Formação de Nível Superior em Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica e Eletrônica, Física, Ciências Contábeis e Química e Curso de Formação Profissional realizado pela Academia de Polícia Civil na área Criminalística e registro profissional equivalente.
	PERÍCIA ODONTO-MÉDICO-LEGAL	MEDICINA LEGAL	MÉDICO LEGISTA	1a. 2a. 3a. 4a. ESPECIAL	21, 22 23, 24 25, 26 27, 28 29 e 30	Formação de Nível Superior em Medicina e Curso de Formação Profissional realizado pela Academia de Polícia Civil e registro profissional.
		ODONTOLOGIA LEGAL	ODONTÓLOGO LEGISTA	1a. 2a. 3a. 4a. ESPECIAL	21, 22 23, 24 25, 26 27, 28 29 e 30	Formação de Nível Superior em Odontologia e Curso de Formação Profissional realizado pela Academia de Polícia Civil e registro profissional

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO/FUNCAO	CLASSE	REFERENCIA	QUALIFICACAO EXIGIDA PARA O INGRESSO
		FARMACOLOGIA LEGAL	TOXICOLOGISTA	1a 2a. 3a 4a. ESPECIAL	21, 22 23, 24 25, 26 27, 28 29 e 30	Formacao de Nivel Superior em Farmacia com especializacao em Bioquimica e Curso de Formacao Profissional realizado pela Academia de Policia Civil e registro profissional
	ENSINO POLICIAL CIVIL	APERFEICOAMENTO E CAPACITACAO	PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLICIA CIVIL	1a. 2a. 3a.	21, 22 23, 24 25 e 26	Extinto quando vaear.

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO/FUNCAO	REFERENCIA	QUALIFICACAO EXIGIDA PARA O INGRESSO
ATIVIDADES DE POLICIA JUDICIARIA-APJ	INVESTIGACAO POLICIAL E PREPARACAO PROCESSUAL	INVESTIGACAO POLICIAL	AGENTE DE POLICIA	9 A 11	Curso de 2o. Grau Completo e Curso de Formacao Profissional realizado pela Academia de Policia Civil e Carteira Nacional de Habilitacao Profissional de Motorista.
			INVESTIGADOR DE POLICIA	12 A 14	-
			COMISSARIO DE POLICIA	15 A 20	-
		PREPARACAO PROCESSUAL	ESCRIVAO DE POLICIA I	15 A 17	Curso de 2o. Grau Completo e Curso de Formacao Profissional realizado pela Academia de Policia Civil e pratica de datilografia
			ESCRIVAO DE POLICIA II	18 A 20	-
	SISTEMA DE TELECOMUNICACOES POLICIAIS	TELECOMUNICACOES POLICIAIS	OPERADOR DE TELECOMUNICACOES POLICIAIS	15 A 17	Curso de 2o. Grau Completo e Curso de Formacao Profissional realizado pela Academia de Policia Civil.
			TECNICO DE TELECOMUNICACOES POLICIAIS	18 A 20	Curso de 2o. Grau Completo Profissionalizante de Tecnico de Telecomunicacoes e Curso de Formacao Profissional realizado pela Academia de Policia Civil
			PERITO CRIMINALISTICO AUXILIAR	15 A 20	Curso de 2o. Grau Completo e Curso de Formacao Profissional realizado pela Academia de Policia Civil
		MEDICINA LEGAL AUXILIAR	AUXILIAR DE LEGISTA I	1 A 7	Curso de 1o. Grau Completo e Curso de Formacao Profissional realizado pela Academia de Policia Civil
			AUXILIAR DE LEGISTA II	8 A 11	-
			TECNICO DE LABORATORIO MEDICO-LEGAL	18 A 20	Curso de 2o. Grau Completo Profissionalizante ou Curso de 2o Grau Completo acrescido de Curso de Patologia Clinica e Curso de Formacao Profissional realizado pela Academia de Policia Civil

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 6º DA LEI Nº 12.387, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1994

Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária-APJ
LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
GRUPO OCUPACIONAL: SEGURANÇA PÚBLICA-GSP	GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA-APJ
CARGO/FUNÇÃO	CARGO/FUNÇÃO
DELEGADO DE POLÍCIA DE 1a. CLASSE	DELEGADO DE POLÍCIA DE 1a. CLASSE
DELEGADO DE POLÍCIA DE 2a. CLASSE	DELEGADO DE POLÍCIA DE 2a. CLASSE
DELEGADO DE POLÍCIA DE 3a. CLASSE	DELEGADO DE POLÍCIA DE 3a. CLASSE
DELEGADO DE POLÍCIA DE 4a. CLASSE	DELEGADO DE POLÍCIA DE 4a. CLASSE
DELEGADO DE POLÍCIA - CLASSE ESPECIAL	DELEGADO DE POLÍCIA - CLASSE ESPECIAL
PERITO CRIMINALÍSTICO 1a.CLASSE PERITO PAPILOSCOPISTA 1a. CLASSE PERITO CRIMINALÍSTICO CONTADIL-SINGULAR PERITO CONTADIL-SINGULAR	PERITO CRIMINALÍSTICO 1a. CLASSE
PERITO CRIMINALÍSTICO 2a. CLASSE PERITO PAPILOSCOPISTA 2a. CLASSE	PERITO CRIMINALÍSTICO 2a. CLASSE
PERITO CRIMINALÍSTICO 3a. CLASSE PERITO PAPILOSCOPISTA 3a. CLASSE	PERITO CRIMINALÍSTICO 3a. CLASSE
PERITO CRIMINÍALÍSTICO-CLASSE ESPECIAL	PERITO CRIMINALÍSTICO 4a. CLASSE
MÉDICO LEGISTA 1a. CLASSE MÉDICO LEGISTA MÉDICO VETERINÁRIO LEGISTA 1a. CLASSE(1)	MÉDICO LEGISTA 1a. CLASSE
MÉDICO LEGISTA 2a. CLASSE MÉDICO VETERINÁRIO LEGISTA 2a. CLASSE(1)	MÉDICO LEGISTA 2a. CLASSE
MÉDICO LEGISTA 3a. CLASSE MÉDICO VETERINÁRIO LEGISTA 3a. CLASSE(1)	MÉDICO LEGISTA 3a. CLASSE
MÉDICO LEGISTA 4a. CLASSE	MÉDICO LEGISTA 4a. CLASSE
MÉDICO LEGISTA CLASSE ESPECIAL	MÉDICO LEGISTA CLASSE ESPECIAL
ODONTOLEGISTA 1a. CLASSE ODONTÓLOGO LEGISTA (2)	ODONTÓLOGO LEGISTA 1a. CLASSE
ODONTOLEGISTA 2a. CLASSE	ODONTÓLOGO LEGISTA 2a. CLASSE
ODONTOLEGISTA 3a. CLASSE	ODONTÓLOGO LEGISTA 3a. CLASSE
ODONTOLEGISTA 4a. CLASSE	ODONTÓLOGO LEGISTA
ODONTOLEGISTA CLASSE ESPECIAL	ODONTÓLOGO LEGISTA-CLASSE ESPECIAL
TOXICOLOGISTA 1a. CLASSE TOXICOLOGISTA (2)	TOXICOLOGISTA 1a CLASSE
TOXICOLOGISTA 2a. CLASSE	TOXICOLOGISTA 2a. CLASSE
TOXICOLOGISTA 3a. CLASSE	TOXICOLOGISTA 3a CLASSE
TOXICOLOGISTA 4a. CLASSE	TOXICOLOGISTA 4a. CLASSE
TOXICOLOGISTA CLASSE ESPECIAL	TOXICOLOGISTA-CLASSE ESPECIAL

FLS. Nº 180

SITUACAO ATUAL	SITUACAO NOVA
GRUPO OCUPACIONAL: SEGURANCA PUBLICA-SSP	GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE POLICIA JUDICIARIA-APJ
CARGO/FUNCAO	CARGO/FUNCAO
PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLICIA CIVIL 1a. CLASSE PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLICIA CIVIL(2) PROFESSOR (ENSINO 2o. GRAU III) NIVEL X (3) PROFESSOR CLASSE E - NIVEL 1 (3)	PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLICIA CIVIL 1a. CLASSE
PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLICIA CIVIL 2a. CLASSE	PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLICIA CIVIL 2a. CLASSE
AGENTE DE POLICIA MOTORISTA POLICIAL (1a. 2a. 3a CLASSE)	AGENTE DE POLICIA
INVESTIGADOR DE POLICIA-CLASSE SINGULAR	INVESTIGADOR DE POLICIA
COMISSARIO DE POLICIA-CLASSE SINGULAR	COMISSARIO DE POLICIA
ESCREVENTE DE POLICIA DE 1a. CLASSE ESCREVENTE DE POLICIA DE 2a. CLASSE ESCREVENTE DE POLICIA DE 3a. CLASSE	ESCRIVAO DE POLICIA I
ESCRIVAO DE POLICIA-CLASSE SINGULAR	ESCRIVAO DE POLICIA II
PERITO CRIMINALISTICO AUXILIAR 1a. CLASSE PERITO CRIMINALISTICO AUXILIAR 2a. CLASSE PERITO PAPILOSCOPISTA AUXILIAR-(CLASSE SINGULAR) DATILOSCOPISTA-(CLASSE SINGULAR) FOTOGRAFO POLICIAL-(CLASSE SINGULAR) IDENTIFICADOR DATILOSCOPICO 1a. CLASSE IDENTIFICADOR DATILOSCOPICO 2a. CLASSE IDENTIFICADOR DATILOSCOPICO 3a. CLASSE	PERITO CRIMINALISTICO AUXILIAR
AUXILIAR DE NECROPSIA (2) AUXILIAR DE NECROPSIA 1a. CLASSE	AUXILIAR DE LEGISTA I
AUXILIAR DE NECROPSIA 2a. CLASSE AUXILIAR DE NECROPSIA 3a. CLASSE	AUXILIAR DE LEGISTA II
TECNICO DE LABORATORIO MEDICO LEGAL 1a. CLASSE TECNICO DE LABORATORIO MEDICO LEGAL 2a. CLASSE TECNICO DE LABORATORIO MEDICO LEGAL 3a. CLASSE TECNICO DE LABORATORIO (2)	TECNICO DE LABORATORIO MEDICO LEGAL
OPERADOR DE TELECOMUNICACOES POLICIAIS-(CLASSE SINGULAR) OPERADOR DE TELECOMUNICACOES (2) TELEFONISTA DE SERVICO POLICIAL (2)	OPERADOR DE TELECOMUNICACOES POLICIAIS
TECNICO DE TELECOMUNICOES POLICIAIS-(CLASSE SINGULAR) TECNICO EM TELECOMUNICACOES (2)	TECNICO DE TELECOMUNICACOES POLICIAIS

APJ02

(1) Mudanca de Titulacao de cargo vago sem aumento de despesa.

(2) Servidores exercentes de funcao.

(3) Servidores ocupantes de cargos removidos para Secretaria de Seguranca Publica e que exercem suas funcoes na Academia de Policia Civil.

FLS. Nº 31

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ
FLS. Nº 32

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 8º DA LEI Nº 12.387, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1994

Linhas de Promoção

Grupo Ocupacional: Atividades de Polícia Judiciária-APJ

PROVIMENTO	PROMOÇÃO			QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA A PROMOÇÃO
CARGO	CLASSE	CLASSE	CLASSE	
DELEGADO DE POLÍCIA 1a. CLASSE	DELEGADO DE POLÍCIA 2a. CLASSE	DELEGADO DE POLÍCIA 3a. CLASSE	DELEGADO DE POLÍCIA 4a. CLASSE	Curso de aperfeiçoamento em níveis correspondentes a cada classe. realizado pela Academia de Polícia Civil-APC.
-	-	-	DELEGADO DE POLÍCIA CLASSE ESPECIAL	Curso Superior de Polícia realizado pela Academia de Polícia Civil-APC.
PERITO CRIMINALÍSTICO 1a. CLASSE	PERITO CRIMINALÍSTICO 2a. CLASSE	PERITO CRIMINALÍSTICO 3a. CLASSE	PERITO CRIMINALÍSTICO 4a. CLASSE	Curso de aperfeiçoamento em níveis correspondentes a cada classe. realizado pela Academia de Polícia Civil-APC
-	-	-	PERITO CRIMINALÍSTICO CLASSE ESPECIAL	Curso superior de Criminalística realizado pela Academia de Polícia Civil-APC.
MÉDICO LEGISTA 1a. CLASSE	MÉDICO LEGISTA 2a. CLASSE	MÉDICO LEGISTA 3a. CLASSE	MÉDICO LEGISTA 4a. CLASSE	Curso de aperfeiçoamento em níveis correspondentes a cada classe. realizado pela Academia de Polícia Civil-APC.
-	-	-	MÉDICO LEGISTA CLASSE ESPECIAL	Curso de Especialização em Medicina Legal realizado pela Academia de Polícia Civil-APC.
ODONTÓLOGO LEGISTA 1a. CLASSE	ODONTÓLOGO LEGISTA 2a. CLASSE	ODONTÓLOGO LEGISTA 3a. CLASSE	ODONTÓLOGO LEGISTA 4a. CLASSE	Curso de aperfeiçoamento em níveis correspondentes a cada classe. realizado pela Academia de Polícia Civil-APC.
-	-	-	ODONTÓLOGO LEGISTA CLASSE ESPECIAL	Curso de Especialização em Odontologia Legal realizado pela Academia de Polícia Civil-APC.
TOXICOLOGISTA 1a. CLASSE	TOXICOLOGISTA 2a. CLASSE	TOXICOLOGISTA 3a. CLASSE	TOXICOLOGISTA 4a. CLASSE	Curso de aperfeiçoamento em níveis correspondentes a cada classe. realizado pela Academia de Polícia Civil-APC.
-	-	-	TOXICOLOGISTA CLASSE ESPECIAL	Curso de Especialização em Toxicologia Legal realizado pela Academia de Polícia Civil-APC.
AGENTE DE POLÍCIA	INVESTIGADOR DE POLÍCIA	COMISSÁRIO DE POLÍCIA	-	Curso de aperfeiçoamento em níveis correspondentes a cada classe. realizado pela Academia de Polícia Civil-APC.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA FLS. Nº 133

PROVIMENTO CARGO	PROVIMENTO CLASSE	PROVIMENTO CLASSE	PROVIMENTO CLASSE	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA A PROVIMENTO
ESCRIVÃO DE POLICIA I	ESCRIVÃO DE POLICIA II	-	-	Curso de Formação Profissional administrado pela Academia de Polícia Civil-APC
OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAIS	TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAIS	-	-	Curso de 2o. Grau Completo Profissionalizante de Técnico de Telecomunicações e curso de formação profissional realizado pela Academia de Polícia Civil-APC.
TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAIS	-	-	-	-
PERITO CRIMINALÍSTICO AUXILIAR	-	-	-	-
AUXILIAR DE LEGISTA I	AUXILIAR DE LEGISTA II	-	-	Curso de 2o. Grau Completo e Curso de Aperfeiçoamento realizado pela Academia de Polícia Civil-APC
TÉCNICO DE LABORATÓRIO MÉDICO-LEGAL	-	-	-	-
-	PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLICIA CIVIL 2a. CLASSE	-	-	Curso de Aperfeiçoamento realizado pela Academia de Polícia Civil-APC
-	-	PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLICIA CIVIL 3a. CLASSE	-	Curso de Especialização realizado pela Academia de Polícia Civil-APC

ANEXO IV, A QUE SE REFERE O ART. 6º DA LEI Nº 12.387, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1994

Hierarquização dos Cargos/Funções

Grupo Ocupacional: Atividades de Polícia Judiciária-APJ

CARGO / FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA
DELEGADO DE POLICIA	1a.	-
	2a.	-
	3a.	-
	4a.	-
	ESPECIAL	-
PERITO CRIMINALÍSTICO	1a.	21 e 22
	2a.	23 e 24
	3a.	25 e 26
	4a.	27 e 28
	ESPECIAL	29 e 30
MÉDICO LEGISTA ODONTÓLOGO LEGISTA TOXICOLOGISTA	1a.	21 e 22
	2a.	23 e 24
	3a.	25 e 26
	4a.	27 e 28
	ESPECIAL	29 e 30
PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLICIA CIVIL	1a.	21 e 22
	2a.	23 e 24
	3a.	25 e 26

GRAU	CARGO / FUNÇÃO	REFERÊNCIA
1	AUXILIAR DE LEGISTA I	1 a 7
2	AGENTE DE POLICIA AUXILIAR DE LEGISTA II	8 a 11
3	INVESTIGADOR DE POLICIA	12 a 14
4	ESCRIVÃO DE POLICIA I OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAIS	15 a 17
5	COMISSÁRIO DE POLICIA ESCRIVÃO DE POLICIA II PERITO CRIMINALÍSTICO AUXILIAR TÉCNICO DE LABORATÓRIO MÉDICO LEGAL TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAIS	18 a 20

APJ04

ANEXO V, A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº 12.387,
DE 9 DE DEZEMBRO DE 1994

Tabela de Vencimentos

Grupo Ocupacional: Atividades de Policia Judiciaria-APJ

REFERENCIA	CARGO	VENCIMENTO (40 HORAS)	
1		98.00	
2		102.90	
3		108.05	
4		113.45	
5		119.12	
6		125.08	
7		131.33	
8		137.90	
9		144.80	
10		152.04	
11		159.64	
12		167.62	
13		176.00	
14		184.80	
15		194.04	
16		203.74	
17		213.93	
18		224.63	
19		235.86	
20		247.65	
21		260.03	
22		273.03	
23		286.68	
24		301.01	
25		316.06	
26		331.86	
27		348.45	
28		365.87	
29		384.16	
30		403.37	

	CARGO	VENCIMENTO (30 HORAS)	GRATIFICACAO DE REPRESENTACAO
	DELEGADO DE POLICIA DE 1a. CLASSE	237.78	222%
	DELEGADO DE POLICIA DE 2a. CLASSE	264.19	222%
	DELEGADO DE POLICIA DE 3a. CLASSE	293.54	222%
	DELEGADO DE POLICIA DE 4a. CLASSE	326.14	222%
	DELEGADO DE POLICIA CLASSE ESPECIAL	362.38	222%

ANEXO VI, A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº 12.387, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1994

Enquadramento Salarial Automatico

Grupo Ocupacional: Atividades de Policia Judiciaria-APJ

SITUACAO ATUAL			SITUACAO NOVA		
GRUPO OCUPACIONAL: SEGURANCA PUBLICA-GSP			GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE POLICIA JUDICIARIA-APJ		
CARGO/FUNCAO	CLASSE	NIVEL	CARGO/FUNCAO	CLASSE	REFERENCIA APJ
DELEGADO DE POLICIA	1a.	-	DELEGADO DE POLICIA	1a.	
	2a.	-		2a.	
	3a.	-		3a.	
	4a.	-		4a.	
	ESPECIAL	-		ESPECIAL	

ASSESSORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
FLS. Nº 35

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
GRUPO OCUPACIONAL - SEGURANÇA PÚBLICA-GSP			GRUPO OCUPACIONAL - ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA-APJ		
CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	NÍVEL	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA APJ
PERITO CRIMINALÍSTICO	1a.	GSP-15			
PERITO PAPILOSCOPISTA	1a.	GSP-15	PERITO CRIMINALÍSTICO	1a.	21
PERITO CRIMINALÍSTICO CONTÁBIL	SUBSTITUÍDO	GSP-15			
PERITO CONTÁBIL	SUBSTITUÍDO	GSP-15			
PERITO CRIMINALÍSTICO	2a.	GSP-16	PERITO CRIMINALÍSTICO	2a.	23
PERITO PAPILOSCOPISTA	2a.	GSP-16			
PERITO CRIMINALÍSTICO	3a.	GSP-17	PERITO CRIMINALÍSTICO	3a.	25
PERITO PAPILOSCOPISTA	3a.	GSP-17			
PERITO CRIMINALÍSTICO	ESPECIAL	GSP-18	PERITO CRIMINALÍSTICO	4a.	27
MÉDICO LEGISTA	1a.	GSP-15			
MÉDICO LEGISTA		GSP-15	MÉDICO LEGISTA	1a.	21
MÉDICO VETERINÁRIO LEGISTA	1a.	GSP-16			
MÉDICO LEGISTA	2a.	GSP-16	MÉDICO LEGISTA	2a.	23
MÉDICO VETERINÁRIO LEGISTA	2a.	GSP-17			
MÉDICO LEGISTA	3a.	GSP-17	MÉDICO LEGISTA	3a.	25
MÉDICO VETERINÁRIO LEGISTA	3a.	GSP-18			
MÉDICO LEGISTA	4a.	GSP-18	MÉDICO LEGISTA	4a.	27
MÉDICO LEGISTA	ESPECIAL	GSP-19	MÉDICO LEGISTA	ESPECIAL	29
ODONTOLEGISTA	1a.	GSP-15	ODONTÓLOGO LEGISTA	1a.	21
ODONTÓLOGO LEGISTA		GSP-15			
ODONTOLEGISTA	2a.	GSP-16	ODONTÓLOGO LEGISTA	2a.	23
ODONTOLEGISTA	3a.	GSP-17	ODONTÓLOGO LEGISTA	3a.	25
ODONTOLEGISTA	4a.	GSP-18	ODONTÓLOGO LEGISTA	4a.	27
ODONTOLEGISTA	ESPECIAL	GSP-19	ODONTÓLOGO LEGISTA	ESPECIAL	29
TOXICOLOGISTA	1a.	GSP-15	TOXICOLOGISTA	1a.	21
TOXICÓLOGISTA		GSP-15			
TOXICOLOGISTA	2a.	GSP-16	TOXICOLOGISTA	2a.	23
TOXICOLOGISTA	3a.	GSP-17	TOXICOLOGISTA	3a.	25
TOXICOLOGISTA	4a.	GSP-18	TOXICOLOGISTA	4a.	27
TOXICOLOGISTA	ESPECIAL	GSP-19	TOXICOLOGISTA	ESPECIAL	29
PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL	1a.	GSP-17	PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL	1a.	21
PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL		GSP-17			
PROFESSOR CLASSE E, NÍVEL 1					
PROFESSOR CEDIDO 2o. GRAU	III	V			
PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL	2a.	GSP-18	PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL	2a.	23
AGENTE DE POLÍCIA	SUBSTITUÍDO	GSP-10	AGENTE DE POLÍCIA		
INVESTIGADOR POLICIAL	1a. a 3a.	GSP-7 a 9			

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
GRUPO OCUPACIONAL: SEGURANÇA PÚBLICA-GSP			GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA-APJ		
CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	NÍVEL	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA APJ
INVESTIGADOR DE POLÍCIA	SINGULAR	GSP-12	INVESTIGADOR DE POLÍCIA	-	12
CONSELHEIRO DE POLÍCIA	SINGULAR	GSP-14	CONSELHEIRO DE POLÍCIA	-	18
ESCREVENTE DE POLÍCIA	1a., 2a. e 3a.	GSP-10 a 12	ESCRITÁRIO DE POLÍCIA I	-	15
ESCRITÁRIO DE POLÍCIA	SINGULAR	GSP-14	ESCRITÁRIO DE POLÍCIA II	-	18
PERITO CRIMINALÍSTICO AUXILIAR	1a.	GSP-13			
PERITO CRIMINALÍSTICO AUXILIAR	2a.	GSP-14			
PERITO PAPILOSCOPISTA AUXILIAR	SINGULAR	GSP-14	PERITO CRIMINALÍSTICO AUXILIAR	-	18
DATILOSCOPISTA	SINGULAR	GSP-12			
FOTÓGRAFO POLICIAL	SINGULAR	GSP-9			
IDENTIFICADOR DATILOSCÓPICO	1a., 2a. e 3a.	GSP-7 a 9			
AUXILIAR DE NECRÓPSIA	1a.	GSP-9	AUXILIAR DE LEGISTA I	-	1
AUXILIAR DE NECRÓPSIA	—	GSP-9			
AUXILIAR DE NECRÓPSIA	2a. e 3a.	GSP-10 e 11	AUXILIAR DE LEGISTA II	-	9
TÉCNICO DE LABORATÓRIO	-	GSP-12			
TÉCNICO DE LABORATÓRIO MÉDICO LEGAL	1a.	GSP-12	TÉCNICO DE LABORATÓRIO MÉDICO LEGAL	-	18
TÉCNICO DE LABORATÓRIO MÉDICO LEGAL	2a.	GSP-13			
TÉCNICO DE LABORATÓRIO MÉDICO LEGAL	3a.	GSP-14			
OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAIS	SINGULAR	GSP-10	OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAIS	-	15
OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES	-	GSP-10			
TELEFONISTA DE SERVIÇO POLICIAL	-	GSP-4			
TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAIS	SINGULAR	GSP-14	TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAIS	-	18
TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÕES	-	GSP-14			

APJ06

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
FLS. Nº 36

LEI Nº 12.348, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1994.

Aprova o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades da Defensoria Pública - ADP e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Fica criado o Grupo Ocupacional Atividades de Defensoria Pública - ADP, no Quadro I - Poder Executivo.

ART. 2º - Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Defensoria Pública - ADP, obedecendo as disposições contidas nesta Lei.

ART. 3º - O Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Defensoria Pública - ADP contém os seguintes elementos básicos:

I - CARGO PÚBLICO - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente cometidos ou cometíveis a um servidor público com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres público, de provimento em caráter efetivo ou em comissão;

II - FUNÇÃO PÚBLICA - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público, cuja extinção dar-se-á quando vagar;

III - CARREIRA - conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos/funções que a integram;

IV - ENTRÂNCIA - circunscrição jurisdicional, estabelecida segundo a organização judiciária de cada Estado;

V - JURISDIÇÃO - poder legal competente, amplo ou limitado, de julgar e administrar a justiça, dentro de determinada circunscrição ou de certa esfera judiciária.

VI - CATEGORIA FUNCIONAL - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

VII - GRUPO OCUPACIONAL - conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS

ART. 4º - O Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Defensoria Pública - ADP, fica assim organizado:

I - Estrutura e Composição do Grupo Ocupacional, da Categoria Funcional, da Carreira, dos Cargos e Funções, das Entrâncias e Jurisdições;

II - Linhas de Transposição;

III - Linhas de Promoção;

IV - Tabelas de Vencimentos;

V - Descrições e Especificações dos Cargos.

ART. 5º - O Grupo Ocupacional Atividades de Defensoria Pública - ADP, fica organizado em Categoria Funcional, Carreira, Cargos e Funções, Entrâncias, Jurisdições, Quantidade e Qualificação, na forma do Anexo I, desta Lei.

ART. 6º - As Linhas de Transposição, as Linhas de Promoção e a Tabela de Vencimentos dos Cargos e Funções ficam definidas conforme dispõem os Anexos II, III e IV, partes integrantes desta Lei.

ART. 7º - As Descrições e as Especificações da Carreira e das Classes serão aprovadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

ART. 8º - Segundo a correlação e afinidade e o nível de conhecimento aplicado, o Grupo Ocupacional Atividades de Defensoria Pública - ADP, compreende carreira, entrâncias e jurisdições

LEI Nº 12.124, DE 06 DE JULHO DE 1993. (D.O.07/10/93)

Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil de Carreira e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

T Í T U L O I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Polícia Civil, Instituição Permanente, integrante do Sistema Estadual de Segurança Pública, essencial à justiça Criminal, à preservação da Ordem Pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio, tem sua organização, funcionamento e estatuto, estabelecidos por esta lei.

§ 1º - São símbolos institucionais da Polícia Civil: o Hino, a Bandeira, o Brasão e o Distintivo, segundo modelos estabelecidos em regulamento.

§ 2º - A Polícia Civil, dirigida por Delegado de Polícia Civil de carreira, é composta de:

a - Autoridades Policiais Civis;

b - Agentes da Autoridades Policial Civil.

Art. 2º - Os Policiais Civis estão sujeitos ao regime de tempo integral inerente ao serviço de Polícia e Segurança:

I - pela percepção de gratificação de abono policial;

II - pela prestação de serviço em jornada de 40 horas semanais de trabalho, composta de expediente, plantões noturnos e diurnos;

III - pela permanente expectativa de convocação em situações expecionais e emergentes;

IV - pela percepção de gratificação de serviços extraordinários.

Art. 3º - Somente em caso de flagrante delito ou por ordem judicial, o policial civil poderá ser preso, devendo ser conduzido e apresentado, obrigatória e imediatamente, sob pena de responsabilidade, a autoridade policial civil mais próxima.

T Í T U L O II
DAS ATRIBUIÇÕES BÁSICAS

Art. 4º - Fundada na hierarquia e na disciplina e com observância estrita dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da finalidade, da motivação e do interesse público, tem a Polícia Civil como atribuições básicas:

I - o exercício, com exclusividade, das funções de polícia judiciária estadual e da apuração das infrações penais e de sua autoria, através do inquérito policial e de outros procedimentos de sua competência;

II - o resguardo da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País;

III - a adoção de providências cautelares, destinadas a preservar os locais, os vestígios, e as provas das infrações penais;

IV - a realização de exames periciais, para comprovação da materialidade das infrações penais e de sua autoria;

V - a identificação civil e criminal;

VI - o exercício da prevenção criminal especializada;

VII - o cadastramento de armas, munições, explosivos e demais produtos controlados, observada a legislação federal;

VIII - a fiscalização, o controle e a correição das atividades exercidas pelos órgãos e unidades subordinadas, privati

PROCURADORIA FLS. Nº 37

vamente;

IX - o planejamento, a coordenação, a execução, a orientação técnica e o controle das atividades policiais, administrativas e financeiras;

X - o recrutamento, a seleção, a formação e o desenvolvimento profissional e cultural do policial civil;

XI - a colaboração com a Justiça Criminal, fornecendo as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos criminais e a promoção das diligências requisitadas pelas autoridades Judiciárias e pelos representantes do Ministério Público;

XII - o cumprimento de mandados de prisão;

XIII - a atuação harmônica com órgãos policiais civis de outras unidades da Federação e da Polícia Federal, para apuração das infrações penais de repercussão interestadual ou internacional;

XIV - o exercício das atividades procedimentais relativas a menores, nos termos da legislação especial;

XV - a colheita, o processamento e a análise de dados estatísticos de interesse policial-criminal e sua difusão;

XVI - a supervisão, o controle e a fiscalização dos serviços privados de vigilância e segurança patrimonial, respeitada a legislação federal;

XVII - na vigência do estado de defesa, por intermédio da autoridade policial (art. 136, Parágrafo 3º, incisos I e II da Constituição da República):

a) requisitar exame de corpo de delito em preso, a pedido deste;

b) emitir declaração acerca do estado físico e mental do detido, no momento de sua atuação;

XVIII - a integração com a comunidade;

XIX - o exercício de outras atribuições relacionadas com a atividade-fim da Polícia Civil.

§ 1º - O Delegado de Polícia, na presidência do inquérito policial, pode requisitar informações ou outros elementos necessários à apuração de infração penal e sua autoria, junto a repartições.

§ 2º - O exercício das atribuições de que trata este artigo é privativo dos ocupantes de cargos policiais civis.

TÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º - A Polícia Civil terá em sua estrutura organizacional, além de outros estabelecidos em Decreto, os seguintes órgãos:

I - Conselho Superior de Polícia Civil;
II - Delegacia Geral de Polícia Civil;
III - Academia de Polícia Civil;
IV - Corregedoria Geral da Polícia Civil;
V - Departamentos de Polícia;
VI - Instituto de Criminalística;
VII - Instituto de Identificação;
VIII - Instituto Médico Legal;
IX - Divisões de Polícia;
X - Delegacias de Polícia.

Art. 6º - O Conselho Superior de Polícia Civil, terá o seu funcionamento e competência estabelecidos em regulamento, sendo composto por membros dos respectivos cargos ligados a atividade policial.

Parágrafo único - O Conselho Superior de Polícia Civil, constituído por autoridades policiais e diretores dos institutos mencionados no artigo anterior, terá o seu funcionamento e competência estabelecidos em regulamento.

Art. 7º - Os órgãos que integram a estrutura organiza

cional básica da Polícia Civil são escalonados, hierarquicamente, em classes, na forma a seguir discriminada, cabendo suas respectivas direções a Delegados de Polícia de classe correspondente:

I - Delegacias municipais de polícia e/ou Metropolitanas: Órgãos policiais de 1ª classe;

II - Delegacias regionais de polícia: Órgãos policiais de 2ª classe;

III - Delegacias distritais e/ou especializadas: Órgãos policiais de 3ª classe;

IV - Divisões de polícia: Órgãos policiais de 4ª classe;

V - Departamento de polícia e/ou chefia da Polícia civil: Órgãos policiais de classe especial.

§ 1º - Excepcionalmente poderá ser designado delegado de polícia de classe inferior para a direção de órgão de classe imediatamente superior, salvo nos casos de primeira investidura quando o exercício será, necessariamente, em órgão policial de 1ª classe.

§ 2º - A direção da chefia da polícia civil e dos órgãos constantes dos itens III, VI, VII e VIII do artigo 5º, é privativa, respectivamente, de delegado de polícia especializado e dos profissionais das respectivas áreas, na conformidade do disposto no artigo 183 da Constituição Estadual, observada a hierarquia funcional.

T Í T U L O IV
DO PROVIMENTO DE CARGOS

C A P Í T U L O I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - Os cargos da Polícia Civil, acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos neste estatuto, podem ser de provimento efetivo ou em comissão.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo são os que integram classes ou carreiras de categorias funcionais, exigindo-se para o seu preenchimento habilitação prévia em processos seletivos de caráter competitivo e eliminatório.

§ 2º - Os cargos de provimento em comissão são os de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, dentre policiais civis que possuam aptidão profissional e reunam as condições necessárias à sua investidura, conforme disposto neste Estatuto.

§ 3º - Os cargos de provimento em comissão eminentemente policiais civis serão preenchidos exclusivamente por Delegados de Polícia, respeitada a hierarquia funcional, excetuando-se os Institutos e a Academia de Polícia Civil.

Art. 9º - Os cargos pertencentes à Polícia Civil serão preenchidos por:

I - Nomeação
II - Ascensão Funcional
III - Reintegração

C A P Í T U L O II
DO INGRESSO

Art. 10 - O ingresso na Polícia Civil far-se-á na classe inicial das carreiras policiais, mediante concurso público e provas ou de provas e títulos, realizado através da Academia de Polícia Civil, em que sejam avaliadas as qualificações e aptidões específicas para o desempenho do cargo.

Parágrafo único - O concurso para investidura no cargo de Delegado de Polícia Civil deverá contar com a participação da OAB-Ce. em todas as fases, obrigatoriamente.

Art. 11 - O concurso público de que trata o artigo anterior será realizado em quatro fases eliminatórias e sucessivas:

I - 1ª fase - prova escrita;

II - 2ª fase - exame psicotécnico;

III - 3ª fase - prova oral, que versará sobre aspectos teóricos e práticos constantes do programa do Edital.

IV - 4ª fase - exame de capacidade física.

§ 1º - A prova escrita compreende:

1 - prova preambular, versando sobre as questões objetivas, teóricas e/ou práticas, podendo consistir em testes de múltipla escolha, abrangendo matéria objeto do programa definido em Edital;

2 - prova dissertativa, restrita aos candidatos aos cargos que exigem nível universitário para provimento;

3 - prova de datilografia, restrita aos candidatos aos cargos de Escrivão de Polícia.

§ 2º - A classificação final do concurso será determinada pelas notas obtidas pelo candidato nas provas da 1ª e 3ª fases, levando-se em conta o desempenho nos exames psicotécnico e físico, que terão caráter eliminatório.

Art. 12 - Além do concurso de provas, os candidatos aos cargos em que se exija nível superior serão submetidos à avaliação de títulos.

Parágrafo único - O Edital do Concurso Público regulará a forma de avaliação de títulos.

Art. 13 - Os concursos públicos reger-se-ão por editais que estabelecerão, em função da natureza dos cargos e do interesse da Administração, entre outros:

I - tipo e conteúdo das provas e as categorias dos títulos;

II - exigibilidade de desidentificação de prova;

III - a forma de julgamento das provas e dos títulos;

IV - as condições para provimento de cargo referentes a:

a) capacidade física e mental;

b) diplomas e certificados;

c) conduta na vida pública e privada.

V - prazo de validade;

VI - recursos cabíveis.

Art. 14 - São requisitos para a inscrição no concurso

I - ser brasileiro;

II - ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade completos à data do encerramento das inscrições;

III - não registrar antecedentes criminais;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - estar quite com o serviço militar;

VI - prova de conduta ilibada na vida pública e privada, passada por autoridade policial ou judicial.

Art. 15 - O ingresso na classe inicial da carreira de Delegado de Polícia somente far-se-á mediante concurso público.

C A P Í T U L O III

DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 16 - O Curso de Formação Profissional constitui-se em Processo de Seleção, de caráter competitivo e eliminatório, como requisito indispensável ao exercício funcional.

§ 1º - Durante o Curso de Formação Profissional ficará o servidor à disposição da Academia de Polícia Civil, período em que serão avaliados também as aptidões e desempenho do policial para o cargo.

§ 2º - Homologado o curso, os aprovados passarão a ter exercício nas diversas unidades da Polícia Civil de Carreira.

§ 3º - Reprovados no Curso de Formação Profissional a que foram submetidos, serão os servidores exonerados por descumprimento de requisito exigido no estágio probatório, observadas as formalidades legais.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA FLS Nº

C A P Í T U L O IV
DO ESTAGÁGIO PROBATÓRIO

Art. 17 - Estágio probatório é o período nunca superior a dois anos contado do início do exercício funcional durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmaçao do funcionário no cargo de provimento efetivo para o qual foi nomeado.

§ 1º - Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

I - adaptação e dedicação ao trabalho, apurados através de avaliação objetiva de assiduidade, pontualidade, desempenho de tarefas, integração grupal e equilíbrio emocional;

II - comportamento público e privado compatível com o cargo que ocupa;

III - cumprimento dos deveres do funcionário;

IV - respeito à dignidade e à integridade física do ser humano;

V - aprovação no curso de Formação Profissional administrado pela Academia de Polícia Civil.

§ 2º - O Estágio Probatório de que trata este artigo será supervisionado, julgado e declarado cumprido pelo Conselho Superior de Polícia Civil, que encaminhará a declaração ao Chefe do Poder Executivo para expedição do respectivo Ato de confirmação no cargo.

Art. 18 - O funcionário que, em estágio probatório, não satisfizer qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior, será exonerado, nos casos dos ítens I, II e V desse artigo, e demitido na hipótese dos ítens III e IV do mesmo artigo, cabendo a iniciativa do procedimento ao Delegado Geral.

Art. 19 - O Órgão de Pessoal manterá cadastro individual, atualizado e reservado, das informações coletadas sobre a apuração dos requisitos de cumprimento do Estágio Probatório.

§ 1º - O cadastro de que trata este artigo compor-se-á fundamentalmente:

I - de dados fornecidos pela Comissão de Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos;

II - de dados oferecidos pela Academia de Polícia Civil, concluído o Curso Regular de Formação Profissional;

III - de dados remetidos pela Autoridades Policiais Civis competentes.

§ 2º - O cadastro individual será levado ao Conselho Superior de Polícia Civil, devidamente instruído, até dois (02) meses antes do término do Estágio Probatório do funcionário policial civil, para o necessário julgamento e declaração de cumprimento legal, período durante o qual as informações serão remetidas diretamente à Secretaria do Conselho, que juntará ao cadastro.

§ 3º - Compete ao Conselho Superior de Polícia Civil representar junto ao Delegado Geral, responsabilizando o dirigente imediato do funcionário que não fornecer as informações necessárias para a elaboração do cadastro individual de que trata este artigo.

§ 4º - De qualquer modo, não havendo sido tomadas as providências de que trata este artigo, o Estágio Probatório será encerrado após o decurso do prazo, confirmando-se o funcionário no cargo, atendidas as formalidades competentes.

§ 5º - Durante o Estágio Probatório, não será permitido ao policial civil concorrer a ascensão funcional, tampouco se afastar do cargo para qualquer fim, salvo para o exercício do cargo em comissão.

T Í T U L O V
DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO

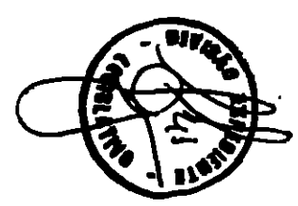

CAPÍTULO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 20 - A nomeação para cargo vago da Polícia Civil atenderá as disposições deste Estatuto e poderá ser feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de nomeação para cargo vago de classe inicial das carreiras integrantes das respectivas categorias funcionais;

II - em comissão, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.

§ 1º - Em caso de impedimento do ocupante de cargo em comissão, a autoridade competente nomeará substituto, exonerando-o findo o período da substituição.

§ 2º - Será tornada sem efeito a nomeação, quando , por ato ou omissão do nomeado, a posse não se verificar no prazo para esse fim estabelecido.

Art. 21 - Salvo para o desempenho de cargos em comissão e outros expressamente autorizados em legislação especial , são vedadas disposição, cessão e designação de pessoal para ter exercício em outras repartições.

CAPÍTULO II

DA POSSE

Art. 22 - Posse é o ato regular que completa a investidura em cargo público.

Art. 23 - O nomeado para cargo da Polícia Civil tomará posse dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação do competente ato de provimento no Diário Oficial do Estado.

§ 1º - A requerimento do nomeado ou de seu representante legal, a autoridade competente para dar posse poderá prorrogar o prazo previsto no parágrafo anterior até o máximo de trinta (30) dias, contados do seu término.

§ 2º - Poderá haver posse por procuração, quando se tratar de nomeado ausente do País ou do Estado, ou, ainda, em casos especiais, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 3º - Não haverá posse nos casos de ascensão funcional e reintegração.

Art. 24 - Somente poderá ser empossado em cargo Integrante da Polícia Civil quem satisfaça os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
II - ter completado dezoito (18) anos de idade;
III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
IV - apresentar comprovante de acumulação legal;
V - ter boa conduta;
VI - ter saúde, apurada em inspeção médica oficial;
VII - possuir qualificação e aptidão para o cargo;
VIII - não registrar antecedentes criminais;
IX - apresentar declaração de bens e valores patrimoniais.

Parágrafo único - A prova das condições a que se referem os ítens I e III deste artigo não será exigida nos casos de reintegração.

Art. 25 - A posse será solene, compreendendo, na primeira investidura, o compromisso e o respectivo termo e a entrega da identidade funcional.

Parágrafo único - O Termo de Posse será assinado pelo nomeado perante a autoridade competente que presidir a formalidade, após o seguinte compromisso policial:

PROMETO OBSERVAR E FAZER OBSERVAR RIGOROSA OBEDIÊNCIA ÀS LEIS, AOS PRINCÍPIOS E NORMAS CONTIDOS NO ESTATUTO E REGULAMENTO DA POLÍCIA CIVIL.

PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
FLS Nº

PROMETO DESEMPENHAR MINHAS FUNÇÕES COM DESPRENDIMENTO E PROBIDADE E RESPEITAR A DIGNIDADE E INTEGRIDADE FÍSICA DO SER HUMANO.

PROMETO CONSIDERAR COMO INERENTES À MINHA PESSOA A REPUTAÇÃO E A MORALIDADE DA POLÍCIA CIVIL A QUE, AGORA PASSO , A SERVIR.

Art. 26 - São autoridades competentes para dar posse:

I - o Governador do Estado;
II - o Secretário da Segurança Pública;
III - o Subsecretário da Segurança Pública;
IV - o Delegado Geral.

§ 1º - O ato de posse em primeira investidura do delegado de polícia será presidido pelo Governador do Estado em solenidade de estilo.

§ 2º - A autoridade que der posse deverá verificar , sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura no cargo policial civil.

C A P Í T U L O III
DO EXERCÍCIO FUNCIONAL

Art. 27 - Exercício funcional é o ato pelo qual o servidor nomeado assume formalmente as atribuições do cargo que lhe são atribuídas em Lei.

§ 1º - O exercício compreenderá na fase preliminar o curso de formação profissional pela Academia de Polícia Civil , e na seguinte a atividade desenvolvida em diversas unidades policiais

§ 2º - O policial possuirá, em quaisquer das fases , idênticos Direitos e Deveres inerentes ao cargo.

§ 3º - Ao titular do órgão policial civil, para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício funcional , comunicando o fato ao órgão competente para a anotação em ficha individual.

Art. 28 - O exercício das atribuições do cargo terá início no prazo de dez (10) dias, contados da data:

I - da publicação oficial do Ato, no caso de reintegração;

II - da posse, nos demais casos.

§ 1º - O servidor terá exercício funcional em qualquer órgão da polícia civil, na Capital ou no Interior do Estado, excetuando-se os casos previstos neste Estatuto.

§ 2º - Nenhum policial civil terá exercício em serviço ou órgão diverso daquele para o qual foi designado, salvo autorização expressa da autoridade competente.

Art. 29 - O policial civil não poderá se afastar do exercício funcional do seu cargo por mais de quatro (04) anos , salvo:

I - quando para exercer as atribuições de cargo ou função de direção, assessoramento, de Governo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios;

II - quando para exercer mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

III - quando se tratar de licença para acompanhar cônjuge.

Art. 30 - A atividade policial civil é considerada , para todos os efeitos, insalubre e perigosa e de natureza eminentemente especializada.

Art. 31 - O policial civil, no desempenho de sua função tem prioridade nos serviços, transportes e comunicações públicos ou privados, podendo requisitá-los se necessário.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Fls. Nº

T Í T U L O VI

DA MOVIMENTAÇÃO, DA SUBSTITUIÇÃO E DO AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO FUNCIONAL

C A P Í T U L O I

DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 32 - Movimentação é o ato de designação do servidor policial civil para ter exercício em unidade policial da Capital e do Interior do Estado.

§ 1º - A apresentação de servidor movimentado deverá se efetuar mediante ofício do órgão de pessoal, com rigorosa observância dos prazos estipulados.

§ 2º - Cientificado o servidor da movimentação, terá o seguinte prazo de apresentação à nova unidade em que terá exercício:

a) Três (03) dias, se no mesmo município ou na área metropolitana;

b) Dez (10) dias, nos demais casos.

Art. 33 - A movimentação de pessoal da Polícia Civil poderá ser feita:

I - a pedido;
II - de ofício;
III - por interesse do serviço;
IV - por permuta.

§ 1º - O período de permanência do servidor policial civil em unidade do interior do Estado não será inferior a seis (06) meses, salvo na hipótese do ítem III, deste artigo.

§ 2º - Excepcionalmente, a critério da administração, acatar-se-á pedido fundamentado do servidor, de movimentação circunscrita ao interior do Estado em prazo inferior a seis (06) meses.

§ 3º - O servidor em exercício no interior do Estado, com filho matriculado em escola da localidade, só poderá ser movimentado nas férias letivas, salvo nos casos previstos nos ítens I e III, deste artigo.

§ 4º - A remoção por permuta será sempre realizada a pedido dos interessados e de acordo com as respectivas chefias.

§ 5º - Dar-se-á remoção a pedido para outra localidade por motivo de saúde, uma vez que fiquem comprovadas, por junta médica oficial, as razões apresentadas pelo solicitante.

C A P Í T U L O II

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 34 - Haverá, na Polícia Civil, substituição nos impedimentos legais ou afastamentos de titulares de cargo em comissão ou de função gratificada, podendo ser automática ou por designação.

§ 1º - A substituição automática será processada, independentemente de lavratura de ato, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º - A substituição por designação processar- se- á por ato do Secretário da Segurança Pública.

§ 3º - A substituição, nos termos dos parágrafos anteriores, será gratuita, salvo se feita por designação e ultrapassar trinta (30) dias, quando o substituto perceberá a gratificação de representação do cargo ou função gratificada por todo o período.

C A P Í T U L O III

DO AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO FUNCIONAL

SEÇÃO I

DA SUSPENSÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL

Art. 35 - O Regime Jurídico estabelecido neste Estatuto não se aplicará, temporariamente, ao servidor:

I - no caso de posse ou ingresso em outro cargo ou emprego não acumulável com o cargo que vinha ocupando;

II - no caso de disponibilidade;

III - em caso de autorização para o trato de interesse particular.

Art. 36 - O disposto no inciso I, do artigo anterior, implica em suspensão do vínculo funcional por período não superior a dois (02) anos, findo o qual será exonerado ou demitido.

§ 1º - O pedido deverá ser fundamentado e anterior ao ingresso ou posse do servidor no novo cargo ou emprego, indicando a data do início da suspensão do vínculo funcional;

§ 2º - Enquanto vigorar a suspensão do vínculo funcional, o servidor não fará jus ao vencimento do cargo desvinculado, não se computando, quanto a este, para nenhum efeito, tempo de serviço;

§ 3º - O servidor reingressará no exercício funcional das atribuições do cargo de que se desvinculou na hipótese de não lograr confirmação no cargo para o qual se tenha submetido a processo seletivo ou Estágio Probatório;

§ 4º - O servidor com suspensão de vínculo funcional, por motivo de posse ou ingresso em outro cargo estranho à Polícia Civil, terá a cédula e a arma funcionais devolvidas ao órgão competente.

Art. 37 - No caso de disponibilidade, o servidor continuará sendo considerado como em atividade, computando-se o período de suspensão do vínculo para aposentadoria, nova disponibilidade, se for o caso, e progressão horizontal.

Art. 38 - No caso de afastamento para o trato de interesse particular, o servidor não fará jus à percepção de vencimentos nem ao cômputo do período de suspensão do vínculo como tempo de serviço, para nenhum efeito, e devolverá a cédula e a arma funcionais ao órgão competente.

SEÇÃO II
DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 39 - O integrante da Polícia Civil poderá ser autorizado a se afastar do exercício funcional:

I - sem prejuízo do vencimento, quando:

a) for estudante, para incentivo à sua formação profissional e dentro dos limites estabelecidos;

b) for realizar missão ou estudo em outro ponto do Território Nacional ou no estrangeiro;

c) por motivo de casamento, oito (08) dias;

d) por motivo de luto, oito (08) dias, em decorrência de falecimento de cônjuge ou companheiro, parentes consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive madrasta, padrasto e pais adotivos;

e) por ocorrência de paternidade, cinco (05) dias;

II - sem direito à percepção dos vencimentos, quando se tratar de afastamento para trato de interesses particulares;

III - com ou sem direito à percepção dos vencimentos, conforme legislação própria, quando para o exercício das atribuições de cargo, função ou emprego em entidades ou órgãos estranhos à Polícia Civil.

§ 1º - Poderá ser autorizado o afastamento, até duas (02) horas diárias, ao servidor que frequente curso oficial de 2º grau ou de ensino superior, podendo a autorização dispor que a redução do horário se dará por prorrogação do início, ou antecipação do término do expediente diário, conforme considerar mais conveniente ao estudante e aos superiores interesses da Administração.

§ 2º - Será autorizado o afastamento do exercício funcional, nos dias em que o servidor tiver de prestar exames, para ingresso em serviço público, curso oficial ou que, estudante, tiver de se submeter a provas.

§ 3º - O afastamento para missão ou estudo fora do Estado será autorizado nos mesmos atos que designarem o servidor a realizar missão ou estudo, quando de reconhecido e expresso interesse da Polícia Civil.

§ 4º - As autorizações previstas neste artigo dependerão de comprovação idônea.

Art. 40 - Somente após dois (02) anos de efetivo exercício poderá o policial civil obter autorização de afastamento para tratar de interesse particular por um período de dois (02) anos, prorrogável por igual período, sem percepção de vencimentos.

§ 1º - O servidor poderá, a qualquer tempo, desistir da autorização concedida, reassumindo o exercício das atribuições do seu cargo.

§ 2º - Quando o interesse da Administração o exigir, a autorização poderá ser cassada, a juízo da autoridade competente, devendo nesse caso, o servidor ser expressamente notificado para se apresentar ao serviço, no prazo de trinta (30) dias, prorrogável por igual período, findo o qual se caracterizará o abandono de cargo.

§ 3º - O policial civil aguardará em exercício a autorização do seu afastamento.

§ 4º - O servidor somente poderá receber nova autorização para o afastamento de que trata este artigo, após decorridos, pelo menos, dois (02) anos de efetivo exercício, contados da data em que reassumiu, em decorrência do término do prazo autorizado ou por motivo de desistência ou de cassação de autorização concedida.

§ 5º - O policial civil estará afastado do exercício do cargo:

I - até decisão final transitada em julgado, quando denunciado por crime funcional, ou pelo prazo que durar a prisão civil ou penal;

II - pelo prazo em que ficar afastado preventivamente ou em cumprimento à pena de suspensão disciplinar, exceto quando seja esta convertida em multa;

III - pelo prazo em que durar a efetiva privação de liberdade resultante de condenação criminal definitiva, salvo se o fato criminoso configurar ilícito administrativo passível de demissão.

T Í T U L O VII
DA ASCENSÃO FUNCIONAL E DO REINGRESSO

C A P Í T U L O I
DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 41 - Ascensão Funcional é a elevação do servidor de um cargo para outro de maiores responsabilidades e atribuições mais complexas, ou que exijam maior tempo de preparação profissional, de nível de vencimento mais elevado ou de atribuições mais compatíveis com suas qualificações e aptidões.

§ 1º - A ascensão funcional será feita por promoção.

§ 2º - A promoção é a elevação do policial civil à classe imediatamente superior àquela em que se encontra dentro da mesma série de classes na Categoria Funcional a que pertencer.

Art. 42 - A Ascensão Funcional dar-se-à por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

Art. 43 - A ascensão funcional por antiguidade far-se-á mediante a contagem de tempo de serviço na classe.

Parágrafo único - Ocorrendo empate, terá preferência sucessivamente o candidato que:

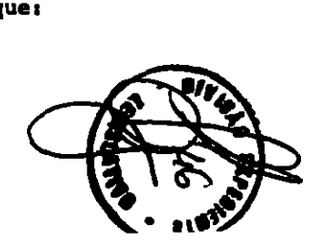

a) Tiver mais tempo na carreira policial civil;

b) tiver mais tempo de serviço público;

c) tiver mais idade.

Art. 44 - A ascensão funcional por merecimento far-se-á mediante contagem de pontos de avaliação constante no Boletim de Merecimento estabelecido em regulamento.

Parágrafo único - Ocorrendo empate terá preferência sucessivamente o candidato que:

a) Tiver obtido melhor média no curso regular da Academia de Polícia Civil;

b) tiver obtido melhor classificação geral em curso regular da Academia de Polícia Civil;

Art. 45 - São requisitos para a ascensão funcional:

I - Ser estável;

II - ter sido aprovado em curso regular correspondente realizado pela Academia de Polícia Civil;

III - ter interstício de dois anos de efetivo exercício na classe contado até 31 de dezembro do ano anterior à ascensão funcional.

Parágrafo único - Somente poderá matricular-se em curso regular para fim de ascensão funcional o servidor que implementar os requisitos previstos nos Ítens I e III, deste artigo.

Art. 46 - A Academia de Polícia Civil somente promoverá curso regular para fim de ascensão funcional se houver vaga na classe correspondente, devidamente comprovada pelo órgão de pessoal e não existir nenhum servidor apto a ter ascensão.

Art. 47 - Não terá ascensão funcional por merecimento o servidor:

I - em exercício de mandato eletivo;

II - licenciado para o trato de interesse particular ou afastado aguardando aposentadoria;

III - à disposição de órgãos não integrantes da estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública;

IV - que tiver sido punido disciplinarmente:

a) com a pena de repreensão nos 12 meses anteriores;

b) com a pena de suspensão nos 24 meses anteriores.

V - que estiver preso preventivamente ou em decorrência de pronúncia ou condenação, salvo nos casos de prisão civil.

Art. 48 - As avaliações previstas neste capítulo serão procedidas durante o período compreendido entre o dia 1º de janeiro do ano da última ascensão funcional do servidor e o dia 31 de dezembro do ano que anteceder a nova ascensão.

Art. 49 - Anualmente o número de preenchimento de vagas para fins de ascensão funcional será de vinte e cinco por cento (25%) do total de vagas existentes, arredondando-se para mais a fração porventura ocorrente.

Art. 50 - A ascensão funcional do policial civil realizar-se-á no dia 21 de abril de cada ano, excetuando-se os casos especiais previstos neste estatuto.

§ 1º - Havendo vaga, o órgão de pessoal providenciará até o dia 31 de dezembro de cada ano:

I - a publicação das vagas existentes para ascensão funcional;

II - a publicação do ato de designação da Comissão Especial de Ascensão Funcional;

III - a distribuição de exemplares do Boletim de Merecimento à chefia das unidades policiais civis ou órgãos integrantes da Secretaria da Segurança Pública;

§ 2º - As relações de merecimento e antiguidade serão publicadas no Diário Oficial do Estado até o dia 15 de março de cada ano.

§ 3º - O Boletim de Merecimento será preenchido no prazo de até 05 dias, impreterivelmente.

§ 4º - Será de 10 dias corridos o prazo para apresentação do recurso ao Delegado Geral sobre a contagem de pontos de merecimento e antiguidade, contados da publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 5º - Caberá recursos ao Conselho Superior de Polícia Civil da não inclusão do servidor na lista de contagem de pontos, no prazo previsto no ítem anterior.

§ 6º - Decretada a Ascensão Funcional indevidamente, será o ato declarado sem efeito e expedido outro em benefício do policial civil a quem de direito cabia a elevação, não sendo o beneficiado indevidamente obrigado a restituir o que a mais houver recebido, se for o caso.

Art. 51 - É assegurado para todos efeitos legais o direito do policial civil à Ascensão Funcional, desde que venha a ficar inválido ou falecer em missão policial.

Parágrafo único - A ascensão funcional a que se refere este artigo será sempre precedida de apuração em procedimento administrativo realizado de ofício pelo órgão corregedor, retro agindo seus efeitos legais à data da invalidez ou do falecimento do policial civil.

Art. 52 - V E T A D O

C A P Í T U L O II

DO REINGRESSO

SEÇÃO I
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 53 - A reintegração é o reingresso do funcionário na Polícia Civil por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de vencimento relativo ao cargo.

§ 1º - A decisão administrativa, que determinar o reingresso, será proferida em recurso ou em virtude de reabilitação funcional determinada em processo de revisão, nos termos deste Estatuto.

§ 2º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, ou em outro de igual vencimento.

§ 3º - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica oficial e aposentado, se julgado incapaz.

SEÇÃO II
DO APROVEITAMENTO

Art. 54 - Aproveitamento é o retorno ao exercício do cargo do funcionário em disponibilidade e dependerá de:

I - habilitação em processo seletivo específico, realizado pela Academia de Polícia Civil;

II - exame médico oficial;

III - existência de vaga;

IV - a Administração Superior da Polícia Civil manifestar interesse expresso e fundamentado no retorno do disponível.

§ 1º - Na ocorrência de cargos vagos na Polícia Civil, o aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento, ressalvados os destinados à ascensão funcional.

§ 2º - O aproveitamento, que será feito no cargo anteriormente ocupado pelo disponível ou de igual vencimento, poderá ocorrer em cargo de vencimento inferior, quando o funcionário perceberá a diferença a título de vantagem pessoal, incorporada ao vencimento, para fins de progressão horizontal, disponibilidade e aposentadoria.

§ 3º - Provada em inspeção médica competente a incapacidade definitiva, a disponibilidade será convertida em aposentadoria, com a sua consequente decretação.

T Í T U L O VIII

DOS DIREITOS E VANTAGENS

C A P Í T U L O I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 55 - O tempo de serviço compreende o período de efetivo exercício das atribuições de cargo ou função ou emprego público.

§ 1º - Será considerado de efetivo exercício, ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto e Legislação Complementar, o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, oito dias;

III - luto, oito (08) dias, por falecimento de cônjuge ou companheiro, parente, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive madrasta, padrasto e pais adotivos;

IV - luto, dois (02) dias, por falecimento de tios e cunhados;

V - convocação para o serviço militar obrigatório;

VI - exercício das atribuições de outro cargo estadual de provimento em comissão, inclusive da Administração Indireta do Estado;

VII - júri e outros serviços obrigatórios;

VIII - frequência em curso na Academia de Polícia Civil;

IX - suspensão, quando convertida em multa;

X - trânsito para ter exercício em nova sede;

XI - desempenho de função eletiva federal, estadual ou municipal, observada a legislação pertinente;

XII - exercício das atribuições de cargo ou função de Governo ou direção, por nomeação do Governador do Estado;

XIII - licença por acidente no trabalho, agressão não provocada ou doença profissional;

XIV - licença especial;

XV - licença à funcionária gestante;

XVI - licença paternidade, de cinco (05) dias;

XVII - licença para tratamento de saúde;

XVIII - doença por período não superior a três (03) dias por mês, devidamente comprovada na data do retorno ao serviço;

XIX - missão ou estudo noutras partes no Território Nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Governador do Estado;

XX - decorrente de período de trânsito, de viagem do servidor que mudar de sede, contado da data do desligamento e até o máximo de dez (10) dias;

XXI - prisão do servidor, absolvido por sentença transitada em julgado;

XXII - afastamento preventivo;

XXIII - disponibilidade;

XXIV - o período de afastamento para exercer as funções de dirigente máximo de entidade representativa de classe.

§ 2º - Para os efeitos deste Estatuto, entende-se por acidente de trabalho, o evento que cause dano físico ou mental ao servidor, por efeito ou ocasião do serviço, inclusive no deslocamento para o trabalho ou deste para o domicílio do servidor.

§ 3º - Equipara-se a acidente de trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele.

§ 4º - Por doença profissional, para os efeitos deste Estatuto, entende-se aquela peculiar ou inerente ao trabalho exercido, comprovada, em qualquer hipótese, a relação de causa e efeito.

§ 5º - Nos casos previstos nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, o laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer, expressamente, a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional.

Art. 56 - Para efeito de disponibilidade e aposenta - doria será computado:

I - **SIMPLESMENTE:**

a) o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

b) o período de serviço ativo das Forças Armadas prestado durante a paz;

c) o tempo de serviço prestado, desde que remunerado pelos cofres do Estado;

d) o tempo de serviço prestado em Autarquia, Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista, nas órbitas federal, estadual e municipal;

e) o período de trabalho prestado à Instituição de caráter privado;

f) o tempo de licença especial e o período de férias gozados pelo servidor;

g) o tempo de licença para tratamento de saúde.

II - **EM DOBRO:**

a) o tempo de serviço ativo prestado às Forças Armadas em período de operações de guerra;

b) o período de férias não gozadas;

c) o período de licença especial não usufruído.

§ 1º - O tempo de serviço a que aludem as alíneas "c", "d" e "e" do inciso I deste artigo será computado à vista de certidões passadas com base em folha de pagamento.

§ 2º - Somente será admitida a contagem de tempo de serviço apurado através de justificação quando se verificar a inexistência, nos registros de pessoal, de elementos comprobatórios de frequência.

§ 3º - As férias e períodos de licença especial não gozados, referentes a tempo de serviço anterior ao reingresso do servidor no Sistema Administrativo, relativo a tempo de serviço estranho ao Estado, não serão considerados para efeito dos

dispostos nas alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo, salvo se, na origem, assim tenham sido computados aqueles períodos.

§ 4º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, devendo o número de dias ser convertido em anos, considerando o ano de trezentos e sessenta e cinco (365) dias e permitido o arredondamento para um (01) ano, após a conversão, o que exceder a cento e oitenta e dois (182) dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 57 - É vedado o cômputo do tempo de serviço prestado, concorrentes ou simultaneamente, em cargos ou empregos da União, dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Instituições de caráter privado qua hajam sido transformadas em unidades administrativas do Estado.

§ 1º - Em hipótese de acumulação legal de cargos, é vedada a transposição do tempo de serviço de um para outro.

§ 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior, o tempo de serviço público estadual ou estranho ao Estado, depois de averbado ou anotado em um cargo, é considerado vinculado a este cargo, enquanto o funcionário nele permanecer.

§ 3º - Somente após a aposentadoria em um dos cargos acumulados, poderá o servidor transpor o excedente tempo de serviço público para o outro cargo.

§ 4º - Será computado, para efeito de Progressão Horizontal, aposentadoria ou disponibilidade, o tempo de serviço prestado ao cargo, emprego ou função integrantes da Administração Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal e das Fundações Instituídas ou encampadas pelo poder público, mesmo que submetido ao regime da legislação trabalhista.

§ 5º - Os períodos de férias não gozados serão computados em dobro para os fins de Progressão Horizontal, aposentadoria e disponibilidade, incluindo-se, na norma ora estabelecida, perío

dos referentes a anos anteriores, quer ja estejam averbados ou não.

CAPÍTULO II
DA ESTABILIDADE E DISPONIBILIDADE

Art. 58 - A estabilidade é o direito que adquire o servidor efetivo de não ser exonerado ou demitido, senão em virtude de sentença judicial ou processo administrativo, em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

§ 1º - A estabilidade de que trata este artigo assegura a permanência do servidor no Sistema Administrativo.

§ 2º - O funcionário nomeado em virtude de habilitação em Concurso Público e Curso de Formação Profissional estabelecidos neste Estatuto adquire estabilidade depois de decorridos dois (02) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 3º - A estabilidade funcional é incompatível com o cargo em comissão.

Art. 59 - A disponibilidade é o afastamento de exercício do servidor estável em virtude da extinção do cargo ou da decretação de sua desnecessidade.

§ 1º - O servidor em disponibilidade perceberá vencimentos integrais e será aproveitado, obedecidas as disposições [illegible] neste Estatuto.

§ 2º - Aplicam-se aos vencimentos da disponibilidade os mesmos critérios de atualização, estabelecidos para os servidores em geral.

§ 3º - O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado com os mesmos vencimentos e vantagens do cargo, atendidas as exigências legais pertinentes.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 60 - O servidor da Polícia Civil terá direito por cada ano de serviço a trinta (30) dias de férias, fracionados ou não, de acordo com escala organizada pelo titular da cada unidade policial.

§ 1º - Havendo férias acumuladas o servidor poderá gozar até sessenta (60) dias de férias por ano.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - A promoção, o acesso e a movimentação não interromperão as férias.

§ 4º - Ao entrar em gozo de férias, o policial civil é obrigado, sob pena de responsabilidade, a comunicar ao seu Chefe imediato o seu endereço eventual na hipótese de deixar a sede de sua lotação.

§ 5º - Terá preferência para gozo de férias nos meses correspondentes às férias escolares, mediante apresentação de comprovante idôneo, se for o caso, o servidor:

I - com filhos menores, em idade escolar;
II - casado com professor;
III - estudante e aluno da Academia de Polícia Civil.

§ 6º - Quando da interrupção ou da reassunção de exercício por gozo de férias, deverá o fato ser comunicado ao órgão de pessoal, para as necessárias anotações funcionais.

Art. 61 - Os servidores titulares de cargos em comissão ou função gratificada, quando da transmissão do cargo ou função por motivo de férias, devem proceder a inventário dos bens sob sua guarda, processos, inquéritos, expediente, sindicâncias e boletins, devendo o servidor que assumir apôr o seu ciente e encaminhar cópias ao Delegado Geral, ao Corregedor Geral e ao Diretor do Departamento Administrativo Financeiro.

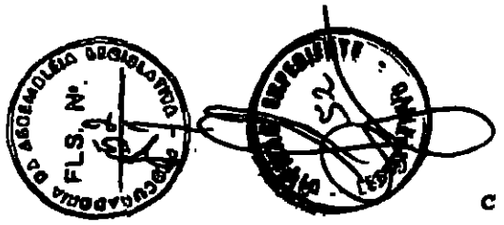

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 62 - Será licenciado o servidor:

I - para tratamento de saúde;

II - por acidente no trabalho, agressão não provocada e doença profissional;

III - por motivo de doença em pessoa de família;

IV - quando gestante;

V - para Serviço Militar obrigatório;

VI - para acompanhar cônjuge;

VII - por ocorrência de paternidade;

VIII - em caráter especial.

§ 1º - A licença que dependa de inspeção médica oficial terá a duração que for indicada no respectivo laudo, findo o qual o paciente será submetido a nova inspeção, devendo o laudo concluir pela volta do funcionário ao exercício, pela prorrogação da licença ou, se for o caso, pela aposentadoria.

§ 2º - Terminada a licença o funcionário reassumirá imediatamente o exercício do cargo.

§ 3º - A licença poderá ser determinada ou prorrogada de ofício ou a pedido, devendo o pedido de prorrogação, se for o caso, ser apresentado antes de findar a licença e, se indeferido, computar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

§ 4º - A licença gozada dentro de sessenta (60) dias, contados do término da anterior será considerada como prorrogação.

§ 5º - O servidor não poderá permanecer de licença por prazo superior a vinte e quatro (24) meses, salvo nos casos

previstos nos ítens II e IV deste artigo.

§ 6º - O ocupante de cargo em comissão, mesmo que titular de cargo efetivo, terá direito às licenças referidas nos ítens I, II, III, IV, V e VII, deste artigo.

§ 7º - O servidor em gozo de lincença comunicará ao superior imediato o local onde poderá ser encontrado, na hipótese de se ausentar da sede de sua lotação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 63 - A licença para tratamento de saúde será precedida de inspeção médica oficial, podendo ser a pedido ou de ofício.

§ 1º - O servidor será compulsoriamente licenciado no caso de sofrer de uma das seguintes doenças, além das previstas em legislação específica:

I - tuberculose ativa;

II - alienação mental;

III - neoplasia maligna;

IV - cegueira ou redução de vista;

V - hanseníase;

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - epilepsia vera;

XI - nefropatia grave;

XII - aneurisma cerebral arteriovenoso de grande volume e angioma arteriovenoso do território cerebral;

XIII - estados avançados da Paget (osteíte deformante e outros conforme se dispuser, de acordo com indicações da Medicina Especializada);

síndrome de imunodeficiência adquirida.

§ 2º - Verificada a cura clínica, o funcionário licenciado voltará ao exercício funcional, ainda quando deva continuar o tratamento, desde que comprovada por inspeção médica competente a capacidade para a atividade funcional.

§ 3º - Expirado o prazo da licença previsto no laudo médico, o servidor será submetido a nova inspeção e aposentado, se for julgado inválido.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o tempo necessário para a nova inspeção será considerado como de prorrogação da licença.

§ 5º - O funcionário não poderá recusar a inspeção médica determinada pela autoridade competente, sob pena de suspensão do pagamento dos vencimentos, até que seja realizado o exame.

§ 6º - O atestado passado excepcionalmente por médico particular, com firma reconhecida somente produzirá efeito depois de homologado pelo órgão oficial do Estado.

§ 7º - No processamento das licenças para tratamento de saúde será observado sigilo no que se refere aos laudos médicos.

§ 8º - No curso do processamento das licenças, o servidor:

I - [illegible] qualquer atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total dos vencimentos, até que reassuma o exercício do cargo;

II - deverá comunicar ao chefe imediato o endereço eventual, caso se afaste da sede de sua lotação;

III - poderá requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício funcional.

§ 9º - Serão integrais os vencimentos do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

Art. 64 - A licença para tratamento de saúde causada por doença profissional, agressão não provocada e acidente no trabalho, aplica-se o disposto nesta Seção, sem prejuízo das regras estabelecidas por este Estatuto, no que couber.

SEÇÃO III
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 65 - O servidor, desde que comprove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício funcional, poderá ser licenciado por motivo de doença na pessoa de:

I - ascendente, descendente, colateral, consangüíneo, ou afim até o 2º grau;

II - cônjuge do qual não esteja separado;

III - dependente que conste de sua ficha funcional;

IV - companheiro ou companheira.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica realizada na forma do estabelecido neste Estatuto quanto à licença para tratamento de saúde.

§ 2º - A necessidade de assistência ao doente, na forma deste artigo, será comprovada mediante parecer do órgão oficial do Estado.

§ 3º - O servidor licenciado, nos termos deste artigo, perceberá vencimentos integrais até dois (02) anos, findos os quais não lhe será pago vencimento.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 66 - A funcionária gestante, mediante inspeção médica, será licenciada por cento e vinte (120) dias, com venci

mentos integrais.

Parágrafo único - Salvo prescrição médica em contrá - rio, a licença será deferida a partir do oitavo mês de gestação.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 67 - O servidor que for convocado para o Serviço Militar obrigatório será licenciado com vencimentos integrais , ressalvado o direito de opção pela retribuição financeira do Serviço Militar.

§ 1º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a trinta (30) dias, para que reassuma o exercício, sem perda dos vencimentos.

§ 2º - O servidor, Oficial da Reserva não remunerado das Forças Armadas, será licenciado com vencimentos integrais , para cumprimento dos estágios previstos pela legislação militar, garantido o direito de opção.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE

Art. 68 - O servidor terá direito a licença, sem ven cimento, para acompanhar cônjuge, também servidor público, quan do, de ofício, for mandado servir em outro ponto do Estado, do Território Nacional, ou no Exterior.

§ 1º - A licença dependerá do requerimento devidamen- te instruído, admitida a renovação, independentemente de reas sunção do exercício.

§ 2º - Finda a causa da licença, o servidor retornará ao exercício de suas funções, no prazo de trinta (30) dias , após o qual sua ausência será considerada abandono de cargo.

§ 3º - Existindo no novo local de residência reparti- ção estadual, o funcionário nela será lotado, enquanto durar a sua permanência ali.

§ 4º - Nas mesmas condições estabelecidas neste arti- go, o funcionário será licenciado quando o outro cônjuge esteja no exercício de mandato eletivo fora da sua sede funcional.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 69 - O Policial Civil, após cada quinquênio de serviço efetivo ininterrupto, fará jus à licença especial de três (03) meses;

§ 1º - Considera-se serviço ininterrupto quando, pres tado no período correspondente ao quinquênio, não tenha o servi dor:

I - faltado ao serviço sem justificação;

II - sofrido qualquer sanção, salvo a de repreensão;

III - gozado licença por motivo de doença em pessoas da família, ou para acompanhar cônjuge;

IV - gozado licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis (06) meses, salvo os casos de licença por moti vo de agressão não provocada, acidente no trabalho e doença pro fissional;

V - tido o seu vínculo funcional suspenso.

§ 2º - A licença especial poderá ser gozada a pedido do servidor de uma só vez, ou parceladamente, atendidas as con veniências do requerente e da Administração.

§ 3º - Convertido, no todo ou em parte, em tempo de serviço, é irretratável a desistência da licença especial;

§ 4º - O direito de requerer licença especial não es tá sujeito a caducidade.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA FLS. Nº 54

§ 5º - A licença especial poderá ser interrompida , de ofício, quando o exigir interesse público superveniente, ou a pedido do funcionário, preservado, em qualquer caso, o direito do servidor ao gozo do período restante da licença.

§ 6º - Caberá ao titular da Unidade Policial determinar a data de início da licença especial, tendo em vista as conveniências dos serviços policiais civis.

§ 7º - Para efeito de aposentadoria, disponibilidade e progressão horizontal, será contado em dobro o tempo da licença especial que o servidor não houver gozado.

§ 8º - As faltas injustificadas ao serviço, retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

C A P Í T U L O V
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 70 - A Progressão Horizontal é o percentual calculado sobre o vencimento, a que faz jus o servidor, por quinquênio de efetivo exercício, caracterizando-se como recompensa da antiguidade funcional.

§ 1º - A cada cinco (05) anos de efetivo exercício corresponderá cinco por cento (5%) calculado sobre a retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo a que esteja vinculado o servidor salvo nos casos de Delegado de Polícia.

§ 2º - A Progressão Horizontal é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar cinco (05) anos de efetivo exercício, quer ocupe cargo efetivo ou em comissão e será incluída automaticamente em folha de pagamento, após a devida opção do servidor, independente de requerimento.

§ 3º - Será computado, para efeito de Progressão Horizontal, o tempo de serviço prestado em cargo, emprego ou função, integrantes da Administração Direta ou Indireta, federal , estadual ou municipal, mesmo que submetido ao regime da legislação trabalhista.

§ 4º - A Ascensão Funcional de Servidor não interromperá a Progressão Horizontal, que passará a ser calculada pelo padrão, nível ou símbolo do novo cargo.

T Í T U L O IX
DA RETRIBUIÇÃO

C A P Í T U L O I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 71 - Todo servidor, em razão do vínculo que mantém com o Sistema Administrativo Estadual, tem direito a uma retribuição pecuniária.

§ 1º - São formas de retribuição:

I - vencimento;

II - gratificações;

III - indenizações.

§ 2º - O cômputo das retribuições não pode sofrer descontos além dos previstos expressamente em Lei, nem ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - prestação de alimentos determinada judicialmente;

II - reposição de indenização devida à Administração Estadual.

§ 3º - As reposições e indenizações à Administração Estadual descontadas em parcelas mensais, não serão excedentes da décima (10ª) parte do vencimento do servidor.

§ 4º - A retribuição do servidor em disponibilidade , para todos os efeitos legais, constitui vencimento.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO FLS. 55 Nº

§ 5º - Se o servidor for exonerado ou demitido, a quantia por ele devida será inscrita como dívida ativa para os efeitos legais.

CAPÍTULO II
DO VENCIMENTO

Art. 72 - Considera-se Vencimento a retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo.

§ 1º - O servidor perderá o vencimento do cargo efetivo, quando:

I - nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de opção e de acumulação legal comprovada;

II - no exercício de Mandato Eletivo nos termos do artigo 175 da Constituição Estadual.

§ 2º - O servidor perderá:

I - o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou doença comprovada, de acordo com o disposto neste Estatuto;

II - um terço do vencimento do dia, se comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à fixação para o início do expediente ou quando se retirar antes do término do período de trabalho;

III - um terço do vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva, prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional ou condenado por crime inafiançavel em processo no qual não haja pronúncia, tendo direito à diferença, se absolvido;

IV - dois terços do vencimento durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença passada em julgado à pena que não resulte em demissão.

SEÇÃO I
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 73 - Ao servidor integrante de Polícia Civil, conceder-se-á gratificação de:

I - participação em comissão ou banca examinadora de concurso público;

II - participação em órgão de deliberação coletiva;

III - serviço ou estudo fora do Estado ou do País;

IV - representação;

V - exercício funcional em determinados locais;

VI - risco de vida ou saúde policial civil;

VII - abono policial civil;

VIII - vantagem pessoal;

IX - encargo de instrutor em curso policial civil;

X - função policial civil;

XI - participação em comissão de licitação;

XII - serviços extraordinários.

§ 1º - As gratificações referidas neste artigo, não definidas expressamente neste Estatuto, são objetos de legislação específica vigente.

§ 2º - A gratificação de Representação é uma indenização atribuída aos ocupantes de cargos em comissão ou função gratificada, tendo em vista despesas de natureza social e profissional impostas pelo exercício funcional.

Art. 74 - O servidor que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária com proventos integrais, aposentar-se-á com as vantagens da comissão em cujo exercício se encontrar, desde que haja ocupado, durante cinco (05) anos ininterruptos, ou dez (10) anos intercalados, cargos de provimento em comissão ou função gratificada.

Art. 75 - Ao policial civil designado para ter exercício funcional fora da sede de sua lotação a título de gratificação pelo exercício em determinados locais, é assegurada a vantagem:

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA FLS. Nº 56

I - de sessenta por cento (60%) do vencimento básico, quando tiver exercício funcional no Interior do Estado;

II - de trinta por cento (30%) do vencimento básico , quando tiver exercício funcional na Região Metropolitana.

Art. 76 - As gratificaçãoes a que se referem os ítens VI e VII do art. 73, são concedidas aos policiais civis em virtude das peculiaridades dos Serviços de Polícia e Segurança de responsabilidade da Polícia Civil, nas bases de quarenta por cento (40%) e de cem por cento (100%) sobre a retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo, respectivamente.

§ 1º - As gratificações de que trata este artigo são devidas ao funcionário pelo exercício apenas de um (01) cargo e incorporar-se-ão aos proventos da inatividade.

§ 2º - Para concessão das gratificações previstas nesta seção, é condição essencial que o servidor se encontre no efetivo exercício de cargo policial civil, ressalvados os casos de nomeação para cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 77 - A gratificação do Ítem IX do art. 73 deste Estatuto, dar-se-á ao policial civil designado pelo Secretário de Segurança Pública, para exercer o encargo de Instrutor em regime de tempo complementar e definido pelo período de duração de curso instituído na Academia de Polícia Civil, na base de trinta por cento (30%) do vencimento.

Art. 78 - A gratificação mensal de que trata o ítem X do art. 73, deste Estatuto, é atribuída ao policial civil pelo efetivo desempenho de atividades específicas da Polícia Civil, como estímulo ao aperfeiçoamento profissional, com os percentuais a seguir fixados sobre a retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo:

I - curso superior de polícia civil 37%;

II - curso de formação profissional que exija conclusão em Curso Superior 32%;

III - curso de formação profissional que exija conclusão em curso de 2º grau, ou equivalente 27%;

IV - curso de formação profissional que exija conclusão em curso de 1º grau, ou equivalente 22%.

§ 1º - Aos ocupantes de cargos da classe final de Delegado de Polícia, oriundos da classe final de Corregedor de Polícial Civil e de classe final de Professor da Academia de Polícia Civil, respeitados os direitos adquiridos, fica assegurada a gratificação a que se refere o ítem I deste artigo.

§ 2º - A gratificação de que trata este artigo, incorporar-se-á aos proventos da inatividade.

§ 3º - Ao policial civil que possuir mais de um (01) curso, somente será atribuída a gratificação de maior percentual.

Art. 79 - A gratificação de que trata o ítem XI do art. 73, é devida ao servidor nos mesmos valores estabelecidos para os membros das Comissões de Licitação dos demais órgãos do Sistema da Administração Estadual.

Art. 80 - A gratificação a que se refere o ítem XII do art. 73, é devida pela retribuição de serviços executados fora do expediente normal a que estiver submetido o servidor, sendo-lhe atribuída na proporção de cinquenta por cento (50%) dos seus vencimentos.

Art. 81 - A gratificaçao de que trata o ítem II do art. 73, será devida ao membro do órgão de deliberação coletiva nos mesmos valores estabelecidos para os demais órgãos colegiados da Administração Estadual.

C A P Í T U L O III

DAS INDENIZAÇÕES

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO FLS. Nº 52

SEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 82 - A ajuda de custo é indenização devida ao servidor em razão de serviço fora do Estado ou ao que for movimentado entre as unidades policiais.

§ 1º - Não será concedida Ajuda de Custo ao servidor movimentado entre as unidades com sedes na Região Metropolitana.

§ 2º - A ajuda de custo terá os seus valores fixados e reajustados em legislação específica, não podendo exceder a três (03) meses da retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo, nem haver concessão antes de decorridos seis (06) meses do último deslocamento do servidor em objeto de serviço, salvo nos casos de designação para ter exercício ou para serviço fora do Estado, conforme legislação própria vigente.

§ 3º - A ajuda de custo será paga pelo órgão competente, antecipadamente ao embarque do servidor, mediante concessão por ato do Titular da Pasta.

§ 4º - Não perceberá ajuda de custo o servidor cuja movimentação se verificar a pedido ou porque tenha sido desligado de curso compulsório ou voluntariamente.

§ 5º - O servidor restituirá a ajuda de custo recebida, se ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I - quando deixar de seguir o destino designado oficialmente;

II - no caso de não se deslocar nos prazos fixados;

III - se antes de terminada a incumbência, pedir exoneração ou abandonar o cargo.

§ 6º - Não haverá obrigação de restituir, quando o regresso do funcionário for determinado de ofício ou por doença comprovada, ou quando o mesmo for exonerado a pedido após noventa (90) dias de exercício na nova sede.

Art. 83 - Os valores correspondentes à ajuda de custo serão pagos aos servidores nas seguintes proporções:

I - um (01) mês de retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo de cargo efetivo, quando a distância entre as unidades da movimentação for de até duzentos (200) quilômetros;

II - dois (02) meses de retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo, quando a distância entre as unidades da movimentação não for superior a quatrocentos (400) quilômetros;

III - três (03) meses de retribuição correspondente ao padrão, Nível ou símbolo do cargo efetivo, quando a distância entre as unidades da movimentação for superior a quatrocentos (400) quilômetros.

SEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 84 - Ao servidor que se deslocar da sua sede de exercício funcional em objeto de serviço policial civil, conceder-se-á *diárias a título de indenização* das despesas extraordinárias de alimentação e pousada, durante o período de deslocamento eventual.

§ 1º - A diária a que se refere este artigo, será paga incluindo o dia da partida e o dia de retorno do servidor à sede de sua lotação, devendo ser paga antecipadamente ao deslocamento do servidor.

§ 2º - O arbitramento das diárias levará em consideração a categoria do servidor, a natureza do serviço a prestar, a distância do deslocamento, as condições de alimentação e pousada da localidade, o tempo de serviço e demais circunstâncias que possam determinar a quantia correspondente, respeitadas as normas estabelecidas em Lei específica vigente.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA FLS. Nº

§ 3º - O servidor que receber diária indevidamente será obrigado a restituí-la de uma vez, sujeitando-se ainda, a punição disciplinar, apurada em procedimento administrativo competente.

SEÇÃO III
DO TRANSPORTE

Art. 85 - Transporte é a indenização devida ao servidor que se deslocar da sede funcional em objeto de serviço, e compreende:

I - no caso de deslocamento temporário, as despesas de passagem;

II - no caso de deslocamento definitivo, as despesas de passagem e mudança, de domicílio a domicílio.

§ 1º - Quando o transporte não for realizado sob a responsabilidade da Administração, o servidor será indenizado na quantia correspondente às despesas que lhe são asseguradas, mediante comprovação junto ao órgão competente.

§ 2º - Ao licenciado para tratamento de saúde será dado transporte, inclusive para pessoa da família, fora da sede do seu exercício funcional, desde que expressamente exigido em laudo médico competente.

§ 3º - Será concedido transporte à família de servidor falecido no desempenho de missão funcional fora da sede de seu exercício funcional, no máximo para três (03) pessoas, do local do domicílio ao do óbito, ida e volta.

SEÇÃO IV
DA MORADIA

Art. 86 - A indenização de moradia é devida mensalmente ao policial civil em atividade nas Delegacias com sedes fora da Região Metropolitana de Fortaleza.

§ 1º - A indenização de que trata este artigo, será

calculada nas seguintes bases:

I - com encargo de família, cinquenta por cento (50%) da retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo;

II - sem encargo de família, trinta por cento (30%) da retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo.

§ 2º - Para percepção da indenização de que trata este artigo deverá o servidor comprovar o desembolso das despesas com moradia.

T Í T U L O X
DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA

C A P Í T U L O I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 87 - Ao servidor e à sua família, é assegurada a manutenção do Sistema de Previdência e Assistência que, dentre outros, preste os seguintes serviços e benefícios:

I - serviços e assistência:
a) médica;
b) hospitalar;
c) obstétrica;
d) odontológica;
e) oftalmológica;
f) social;
g) jurídica;
h) financeira.

II - benefícios de:
a) pensão especial;
b) pecúlio adicional;
c) auxílio-reclusão;

PROCURADORIA DA ADMINISTRAÇÃO FLS. Nº 159

d) auxílio-natalidade;

e) auxílio-doença;

f) auxílio-funeral;

g) salário-família;

h) aposentadoria.

§ 1º Os serviços e os benefício não tratados neste Estatuto, são disciplinados segundo normas estabelecidas em legislação especifica.

§ 2º - Ao servidor acidentado em serviço, ou que tenha contraído doença profissional, será prestada assistência médica adequada.

§ 3º - A pensão e a assistência médica referidas neste artigo, serão custeadas pelo Estado, independentemente de contraprestação por contribuição de previdência.

§ 4º - É assegurada pensão especial integral aos beneficiários de servidor falecido em consequência de acidente no trabalho ou doença profissional na forma conceituada por este Estatuto e corresponderá ao valor percebido por ele, a título de vencimento, na data do óbito, reajustável nos termos da legislação específica.

Art. 88 - V E T A D O

§ 1º - V E T A D O

§ 2º - V E T A D O

C A P Í T U L O II

DA APOSENTADORIA

Art. 89 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade;

III - voluntariamente aos trinta (30) anos de serviço, sendo se xo masculino, ou vinte e cinco (25) anos de serviço, se do sexo feminino.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período contínuo não inferior a vinte e quatro (24) meses, salvo quando a Junta Médica declarar a incapacidade definitiva para o serviço, ou na hipótese de licença por acidente de trabalho, agressão não provocada ou doença profissional.

§ 2º - Uma vez iniciado o processo de aposentadoria e apurado, no prazo de sessenta (60) dias, pelo órgão central do sistema de pessoal, que o funcionário satisfaz aos requisitos legais para sua decretação, será ele afastado do exercício do cargo, decorrido aquele prazo, lavrando-se a seguir, o respectivo ato declaratório.

§ 3º - O ato declaratório da autoridade competente conterá a discriminação do vencimento a que fará jus o servidor até o julgamento da legalidade da aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - O funcionário aposentado em decorrência de invalidez por acidente em serviço, por moléstia profissional ou por doença grave contagiosa ou incurável, especificada em Lei, é considerado como em efetivo exercício, assegurando-se-lhe todos os direitos e vantagens atribuídos ao ocupante do cargo de igual denominação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA FLS. Nº 60

§ 5º - Somente nos casos de invalidez decorrente de acidente no trabalho ou doença profissional, como configurados nos Parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do art. 57 deste Estatuto, será aposentado o ocupante do cargo de provimento em comissão em que o respectivo provento será integral.

Art. 90 - O provento decorrente de aposentadoria concedida por implementação de tempo de serviço, não poderá ser inferior à remuneração auferida por servidor titular do cargo de igual denominação e categoria.

§ 1º - Atendidos os requisitos estabelecidos no art. 74 deste Estatuto, estender-se-ão as vantagens nele constantes ao funcionário atingido pela compulsória, aos setenta (70) anos de idade, ou que se invalidar por acidente em trabalho, por moléstia grave, doença profissional, contagiosa ou incurável, especificada no § 1º do artigo 65 deste Estatuto.

§ 2º - Somente para integralização do tempo exigido neste artigo e no art. 74 deste Estatuto, computar-se-á o período, em que o funcionário haja exercido cargo de Secretário de Estado, ou a nível deste, função de Assessoramento Técnico do Poder Executivo, ou de membro do órgão de deliberação coletiva, bem como o período em que tenha respondido pelo expediente de cargo em comissão.

Art. 91 - O funcionário aposentado compulsoriamente por motivo de idade, ou por invalidez decorrente de doença não prevista nos artigos anteriores, terá provento proporcional ao tempo de serviço.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria serão proporcionais, com base no tempo de serviço, obedecidos os seguintes percentuais sobre o vencimento do cargo:

I - até dez (10) anos de tempo de serviço, cinquenta por cento (50%);

II - de dez (10) a quinze (15) anos de tempo de serviço, sessenta por cento (60%);

III - de quinze (15) a vinte (20) anos de tempo de serviço, setenta por cento (70%);

IV - de vinte (20) a vinte e cinco (25) anos de tempo de serviço, oitenta por cento (80%);

V - de mais de vinte e cinco (25) anos de tempo de serviço e menos de trinta (30) ou trinta e cinco (35) anos, conforme o caso, noventa por cento (90%).

§ 2º - O provento proporcional calculado nos termos do parágrafo anterior, será acrescido das vantagens que, por Lei, lhe devam ser incorporados.

§ 3º - O provento da inatividade será reajustado automaticamente sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda ou reclassificação de cargos, modificarem-se os vencimentos de servidores da atividade, mantida a mesma proporcionalidade.

CAPITULO III
DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 92 - O salário-família é o auxílio especial, concedido pelo Estado ao funcionário ativo e ao aposentado como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de seus dependentes.

§ 1º - Conceder-se-á salário-família:

I - pela esposa que não exerça atividade remunerada;

II - por filho menor de vinte e um (21) anos de idade, que não exerça atividade remunerada;

III - por filho inválido;

IV - por filho estudante que freqüenta curso secundário ou superior e que não exerça atividade remunerada, até a idade de vinte e quatro (24) anos;

V - pelo ascendente sem rendimento próprio que viva às expensas do servidor;

VI - por enteados, netos, irmãos, sobrinhos menores ou incapazes que vivam às expensas do funcionário, bem como pessoa menor ou incapaz que, igualmente, assim viva sob sua guarda atribuída judicialmente;

VII - pelo companheiro ou companheira, na forma e conceituação da legislação previdenciária.

§ 2º - Quando o pai e a mãe forem ambos servidores do Estado e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai e, se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua guarda e, se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º - Equiparam-se ao pai e à mãe, o padrasto, a madrasta e os representantes legais dos menores e dos incapazes.

§ 4º - A cada dependente relacionado no § 1º deste artigo corresponderá uma cota do salário-família de acordo com o valor fixado em Lei, sendo a cota do salário-família por filho inválido correspondente ao duplo da cota dos demais.

§ 5º - O salário-família será pago, ainda que o servirdor venha a deixar de perceber vencimento ou proventos, sem perda do cargo.

§ 6º - O salário-família nao servirá de base para qualquer contribuição, ainda a que para fim de previdência social.

§ 7º - Em caso de falecimento do servidor, o salário continuará a ser pago aos seus dependentes.

§ 8º - Se o funcionário falecido não se houver habilitado ao salário-família, a Administração ou interessados tomarão as medidas necessárias para que seja pago aos seus beneficiários, desde que atenda aos requisitos necessários a partir da data em que fizerem jus ao benefício, observada a prescrição quinquenal.

Art. 93 - Será suspenso o pagamento do salário-família ao funcionário que, comprovadamente, descurar da substância e educação dos seus dependentes.

§ 1º - Mediante autorização judicial a pessoa que estiver mantendo os dependentes do funcionário poderá receber o salário-família enquanto durar a situação prevista neste artigo.

§ 2º - O pagamento voltará a ser feito ao funcionário, tão logo comprovado o desaparecimentos dos motivos determinantes da suspensão.

Art. 94 - Para se habilitar à concessão do salário-família o funcionário, o disponível, ou o aposentado, apresentarão uma declaração de dependente, indicando o cargo que exercer, ou do qual estiver aposentado ou em disponibilidade, mencionando em relação a cada dependente:

I - grau de parentesco ou dependência;

II - no caso de se tratar de maior de vinte e um (21) anos, se total e permanentemente incapaz para o trabalho, hipótese em que informará a causa e a espécie de invalidez;

III - se o dependente vive sob a guarda do declarante.

§ 1º - A declaração será prestada de pessoal, para o processamento e atendimento da concessão.

§ 2º - O salário-família será concedido à vista das declarações prestadas, mediante simples despacho que será comunicado ao órgão incumbido da elaboração de folha de pagamento.

§ 3º - Será concedido ao declarante ativo ou inativo o prazo de cento e vinte (120) dias para esclarecimento de qualquer dúvida na declaração, o que poderá ser feito por meio de quaisquer provas admitidas em direito.

§ 4º - Não sendo apresentado no prazo o esclarecimento, a autoridade competente determinará a imediata suspensão do pagamento do salário-família, até que seja satisfeita a exigência.

§ 5º - Verificada, a qualquer tempo, a inexatidão das declarações prestadas será suspensa a criação do salário - família e determinada a reposição do indevidamente recebido, mediante o desconto mensal de dez por cento (10%) do vencimento ou provento, independentemente dos limites estabelecidos para as consignações em folha de pagamento.

§ 6º - O funcionário e o aposentado são obrigados a comunicar a autoridade concedente, dentro do prazo de quinze (15) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário-família.

§ 7º - A não observância do disposto no parágrafo anterior, acarretará as mesmas providências indicadas no § 5º deste artigo.

§ 8º - O salário-família será devido em relação a cada dependente, a partir do mês em que tiver ocorrido o ato ou fato que lhe der origem, deixando de ser devido igualmente em relação a cada dependente no mês seguinte ao ato ou fato que determinar a sua suspensão.

§ 9º - O salário-família será pago juntamente com os vencimentos ou proventos, pelo órgão pagador, independentemente de publicação do ato de concessão.

C A P Í T U L O IV
DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 95 - O funcionário terá direito a um (01) mês de vencimento a título de auxílio-doença, após cada período de doze (12) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde.

§ 1º - O pagamento do auxílio-doença será autorizado a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o período a que se refere este artigo, independentemente de requerimento do interessado, em folha de pagamento de vencimentos ou proventos.

§ 2º - Se o servidor ocupar mais de um cargo, o auxílio-doença será pago apenas pelo maior vencimento.

§ 3º - Quando ocorrer o falecimento do funcionário, auxílio-doença a que faz jus será pago de acordo com as normas que regulam o pagamento de vencimento ou provento não recebidos.

C A P Í T U L O V
DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 96 - Será concedido auxílio-funeral correspondente a um (01) mês de vencimento ou provento, à família do servidor falecido, mesmo que aposentado.

§ 1º - O vencimento ou provento serão aqueles a que o funcionário fizer jus na data do óbito.

§ 2º - Em caso de acumulação legal o auxílio- funeral será pago somente na razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

§ 3º - Enquanto continuar como ônus do Tesouro Estadual a despesa correrá pela dotação própria do cargo do funcionário falecido, por conseguinte, não podendo ser provido o cargo antes de decorridos trinta (30) dias de sua vacância.

§ 4º - Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

T Í T U L O XI
DA DISCIPLINA

C A P Í T U L O I
DA RESPONSABILIDADE

Art. 97 - O policial responde civil, penal e adminis

PROCURADORIA DO DEPARTAMENTO JURÍDICO FLS. Nº 63

trativamente pelo exercício irregular de suas atribuições ficando sujeito, cumulativamente, às respectivas cominações.

Parágrafo único - O funcionário legalmente afastado do exercício funcional não estará isento de responsabilidade.

Art. 98 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Pública ou a terceiros.

§ 1º - A importância da indenização será descontada do vencimento e o desconto não excederá a décima parte do valor destes, exceto nos casos de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais, quando o servidor será obrigado a repor de uma só vez a importância do prejuízo causado.

§ 2º - Em caso de prejuízo a terceiros, o servidor responderá perante o Estado, através de ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial, que houver condenado a Fazenda Pública a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 99 - A apuração da responsabilidade funcional será procedida através de Sindicância ou de Processo Administrativo, onde será assegurado o contraditório e ampla defesa.

§ 1º - A legítima defesa e o estado de necessidade devidamente comprovados excluem a responsabilidade funcional.

§ 2º - O exercício da legítima defesa e do estado de necessidade não serão excludentes de responsabilidade administrativa quando houver excesso na conduta funcional.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES

Art. 100 - São deveres do policial civil:

I - cumprir as normas legais e regulamentares;

II - zelar pela economia e conservação dos bens do Estado, especialmente daqueles que lhe sejam entregues para guarda ou utilização;

III - desempenhar com zelo e presteza missão que lhe for confiada, usando moderadamente de força ou outro meio adequado de que disponha;

IV - informar incontinente à autoridade policial a que estiver subordinado, toda e qualquer alteração de endereço residencial ou número de telefone;

V - prestar informação correta e de modo polido à parte ou encaminhar o solicitante a quem a caiba prestar;

VI - comunicar à autoridade policial a que estiver subordinado, o endereço onde possa ser encontrado, quando do afastamento regulamentar;

VII - portar a carteira de identidade funcional;

VIII - ser leal para com os companheiros de trabalho, com eles cooperar e manter o espírito de solidariedade;

IX - manter-se atualizado com as normas legais e regulamentares de interesse policial;

X - divulgar, para conhecimento dos subordinados, as normas referidas no inicio anterior;

XI - frequentar com assiduidade, cursos de aperfeiçoamento, atualização e especialização instituídos pela Academia da polícia.

XII - assiduidade, pontualidade, urbanidade e discrição.

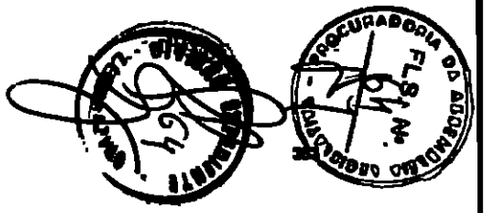

CAPÍTULO III

DAS FALTAS

Art. 101 - VETADO

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

§ 3º - VETADO

§ 4º - VETADO

§ 5º - VETADO

§ 6º - VETADO

CAPÍTULO IV

DAS TRANSGRESSÕES

Art. 102 - As transgressões disciplinares pela sua gravidade classificam-se em:

a) de primeiro grau;

b) de segundo grau;

c) de terceiro grau;

d) de quarto grau.

Art. 103 - São transgressões disciplinares:

a) do primeiro grau:

I - permutar horário de serviço ou execução de tarefa sem expressa permissão da autoridade competente;

II - usar vestuário incompatível com o decoro da função;

III - descurar-se de sua aparência física ou do asseio;

IV - exibir desnecessariamente arma, distintivo ou algema;

V - deixar de ostentar distintivo, quando exigido para o serviço;

VI - deixar de reassumir o exercício, sem motivo justo, ao final de afastamento regular ou, ainda, depois de saber que o mesmo foi interrompido por ordem superior;

VII - tratar de interesse particular na repartição;

VIII - atribuir-se qualidade funcional diversa do cargo ou função que exerce;

IX - acionar desnecessariamente sirene de viatura policial;

X - a Autoridade Policial que utilizar seus Agentes de forma incompatível ao serviço policial;

XI - a autoridade policial que transferir a responsabilidade ao escrivão da elaboração do relatório do inquérito, bem como não fazer as devidas inquirições.

b) do segundo grau:

I - não ser leal às Instituições;

II - não proceder na vida Pública ou particular de modo a dignificar a função policial;

III - não residir na sede do município onde exerça sua função, ou dela ausentar-se sem a devida autorização;

IV - propiciar a divulgação de assunto da repartição ou de fato ali ocorrido, ou divulgá-lo, por qualquer meio, em desacordo com a legislação pertinente;

V - manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoa de notórios e desabonados antecedentes criminais ou policiais, salvo por motivo relevante ou de serviço;

VI - descumprir ordem superior, salvo quando manifestamente ilegal, representando neste caso;

VII - não tomar as providências necessárias de sua alçada sobre falta ou irregularidade de que tenha conhecimento, ou, quando não for competente para reprimí-la, deixar de comunicá-la imediatamente à autoridade que o seja;

DIVISÃO JURÍDICA
PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
FLS. 65

VIII - protelar injustificadamente expediente que lhe seja encaminhado;

IX - negligenciar na execução de ordem legítima;

X - interceder maliciosamente em favor de parte;

XI - simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação;

XII - faltar ou chegar atrasado ao serviço ou plantão para o qual estiver escalado, ou abandoná-lo, ou deixar de comunicar com antecedência à autoridade policial a que estiver subordinado a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo;

XIII - apresentar-se ao trabalho alcoolizado ou sob efeito de substância que determine dependência física ou psíquica;

XIV - lançar, intencionalmente, em registro, arquivo, papel ou qualquer expediente oficial, dado errôneo, incompleto ou que possa induzir a erro, bem como neles inserir anotação indevida;

XV - faltar, salvo motivo relevante a ser comunicado por escrito à autoridade a que estiver subordinado, no primeiro dia útil em que comparecer à sede de exercício, a ato processual, judiciário, administrativo ou similar, do qual tenha sido previamente cientificado;

XVI - não frequentar, assiduamente, curso da Academia de Polícia no qual tenha sido inscrito compulsoriamente, salvo por motivo justo;

XVII - utilizar para fins particulares, qualquer que seja o pretexto, material pertencente ao Estado;

XVIII - interferir indevidamente em assunto de natureza policial que não seja de sua competência;

XIX - fazer uso indevido de bem ou valor que lhe chegue às mãos, em decorrência da função, ou não entregá-lo, com a brevidade possível, a quem de direito;

XX - deixar de identificar-se quando solicitado, ou quando as circunstâncias o exigirem;

XXI - referir-se de modo depreciativo à autoridade pública ou a ato da Administração, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;

XXII - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer objeto ou documento da repartição;

XXIII - tecer comentários que possam gerar descrédito da instituição policial;

XXIV - valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de qualquer natureza, para si ou para terceiro, se o fato não tipificar falta mais grave;

XXV - fazer uso indevido de documento de identidade funcional, algema ou bens da repartição ou cedê-los a terceiro, se o fato não tipificar falta mais grave;

XXVI - condescender a que subordinado maltrate, fisicamente ou moralmente, preso ou pessoa sob investigação policial;

XXVII - negligenciar na revista a preso e a cela;

XXVIII - desrespeitar decisão ou ordem judicial, ou procrastinar seu cumprimento;

XXIX - tratar superior hierárquico, subordinado, ou colega, sem o devido respeito ou deferência;

XXX - faltar à verdade no exercício de suas funções;

XXXI - deixar de comunicar incontinenti à autoridade competente informação que tiver sobre perturbação da ordem pública ou qualquer fato que exija intervenção policial imediata;

XXXII - deixar de encaminhar, tempestivamente, expediente à autoridade competente, se não estiver em sua alçada resolvê-lo;

XXXIII - concorrer para o não cumprimento ou para o atraso no cumprimento de ordem de autoridade competente;

XXXIV - deixar, sem justa causa, de submeter-se a inspeção médica determinada por lei ou por autoridade competente;

XXXV - não concluir nos prazos legais, sem motivo justo, procedimento de polícia judiciária, administrativo ou disciplinar;

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA FLS. Nº 106

XXXVI - cobrar taxa ou emulumentos não previstos em lei;

XXXVII - expedir documento de identidade funcional ou qualquer tipo de credencial a quem não exerça cargo ou função policial civil;

XXXVIII - deixar de encaminhar ao órgão competente, para tratamento ou inspeção médica, subordinado que apresentar sintomas de intoxicação habitual por qualquer substância que determine dependência física ou psíquica, ou de comunicar tal fato, se incompetente, a autoridade que o for;

XXXIX - dirigir viatura policial com imprudência, imperícia ou negligência, ou sem habilitação legal;

XL - infringir as regras da legislação de trânsito, ao volante de viatura policial, salvo se em situação de emergência;

XLI - manter transação ou relacionamento indevido com preso, ou respectivos familiares;

XLII - criar animosidade, velada ou ostensivamente entre superiores e subalternos, ou entre colegas, ou indispô-los de *qualquer forma*;

XLIII - constituir-se procurador de parte ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, salvo quando se tratar de interesse de cônjuge ou de parente até 2º grau;

XLIV - atribuir ou permitir que se atribua a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de cargos policiais;

XLV - praticar a usura em qualquer de suas formas;

XLVI - praticar ato definido em lei como abuso de poder;

XLVII - exercer comércio entre colegas, ou promover ou subscrever lista de donativos dentro da repartição;

XLVIII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comanditário;

XLIX - manter sob suas ordens imediatas parentes até segundo grau, inclusive, salvo quando se tratar de função de confiança e livre escolha, limitado a dois o número de auxiliares

nessas condiçoes;

L - exercer, mesmo nas horas de folga, qualquer outro cargo, função ou emprego, exceto atividade relativa ao ensino ou à difusão cultural;

LI - exercer pressão ou influir junto a subordinados para forçar solução ou resultado ilegal ou imoral;

LII - concorrer para que superior hierárquico, subordinado ou colega, proceda desrespeitosamente;

LIII - solicitar a interferência de pessoa estranha à Instituição com o intuito de obter qualquer benefício funcional, para si ou para outro policial civil;

LIV - deixar, habitualmente, de saldar dívida legítima;

LV - indicar ou insinuar nome de advogado para assistir preso ou pessoa sob processo criminal ou investigação policial;

LVI - solicitar, de particular, auxílio pecuniário para realizar diligência policial;

LVII - deixar de prestar, sem motivo justo, mesmo em horário de folga, auxílio a quem estiver sendo vítima de crime;

LVIII _ deixar de prestar o *auxílio possível*, mesmo em horário de folga, a policial empenhado em ação legal, quando for notória a necessidade desse auxílio;

LIX - exceder, sem justa causa, o número de faltas permitidas pelo Regulamento da Academia de Polícia;

LX - violar ou deixar de preservar local de crime antes ou depois da perícia criminal;

LXI - peticionar ou recorrer em desobediência às normas ou preceitos regulamentares ou em termos inadequados ou com argumentos falsos ou de má fé;

LXII - provocar movimento de paralisação total ou parcial do serviço policial ou qualquer outro serviço, ou dele participar fora dos casos previsto em lei.

c) do terceiro grau:

I - abandono de cargo, tal considerado a injustifica

da ausência do policial ao serviço por mais de trinta (30) dias consecutivos;

II - ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de quarenta e cinco (45) dias interpoladamente, durante um (01) ano;

III - procedimento irregular, de natureza grave;

IV - ineficiência intencional e/ou reiterada no serviço;

V - aplicação indevida de dinheiro público;

VI - insubordinação grave;

VII - fazer uso, nas horas de trabalho, de substância que determine dependência física ou psíquica;

VIII - conduzir-se com incontinência pública e escandalosa ou promover jogo proibido;

IX - praticar ofensa física contra funcionário, servidor, particular ou preso, salvo se em legítima defesa;

X - causar dano doloso ao patrimônio público;

XI - pedir ou aceitar empréstimo de dinheiro ou valor de pessoa que trate de interesse ou o tenha na repartição ou esteja sujeita à sua fiscalização;

XII - cometer crime tipificado em Lei quando praticado em detrimento de dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, a critério da autoridade competente.

d) do quarto grau:

I - traficar substância que determine dependência física ou psíquica;

II - revelar dolosamente segredo de que tenha conhecimento em razão de cargo ou função, com prejuízo para o Estado ou para particular;

III - praticar tortura ou crimes definidos como hediondos;

IV - exigir, solicitar ou receber vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, diretamente ou por intermédio de outrem, para si ou para terceiro, em razão das funções, ainda que fora desta.

T Í T U L O XII

DAS SANÇÕES DISCIPLINARES, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

C A P Í T U L O I

DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 104 - São sanções disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - demissão a bem do serviço público;

V - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 105 - Aplicar-se-á pena de repreensão, por escrito, no caso de descumprimento de dever.

Art. 106 - Aplicar-se-á pena de suspensão nos seguintes casos:

I - até trinta (30) dias nas transgressões do primeiro grau ou na reincidência de falta já punida com repreensão;

II - de trinta (30) a noventa (90) dias nas transgressões do segundo grau.

§ 1º - Durante o período de suspensão, o policial civil perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la, antes de seu início, em multa de cinquenta por cento (50%) dos vencimentos correspondentes ao período da punição, sendo obrigado o policial civil, neste caso, a permanecer em serviço.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA FLS. Nº 381

Art. 107 - A sanção cabível para a transgressão disciplinar do terceiro grau é a demissão.

Art. 108 - Aplicar-se-á pena de demissão a bem do serviço público no caso de transgressão disciplinar do quarto grau e nos casos de transgressão disciplinar de terceiro grau quando a gravidade do caso justifique tal medida, a critério da autoridade julgadora.

Art. 109 - O policial civil que sofrer pena prevista nos ítens I e II do artigo 104, poderá ser movimentado compulsoriamente para outra unidade policial quando, em razão da falta cometida, tornar-se essa medida conveniente para o serviço policial.

Parágrafo único - Na movimentação compulsória, quando se tratar de Delegado de Polícia Civil, deverá ser ouvido o Conselho Superior de Polícia Civil.

Art. 110 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade quando o aposentado ou disponível praticar, quando no exercício funcional, transgressões disciplinares do terceiro e quarto graus.

Art. 111 - São competentes para aplicação das sanções disciplinares:

I - Governador do Estado, nos casos previstos nos ítens III, IV e V do art. 104;

II - Secretário, Subsecretário e Delegado Geral, nos casos de suspensão até noventa (90) dias;

III - Diretores e Delegados de Polícia, nos casos de repreensão aos servidores que lhes são subordinados.

C A P Í T U L O II

A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 112 - Extingue-se a punibilidade da transgressão disciplinar:

I - pela morte do policial civil transgressor;

II - pela prescrição.

§ 1º - Extingue-se a punibilidade pela prescrição:

I - da falta sujeita à pena de repreensão, em dois (02) anos;

II - da falta sujeita à pena de suspensão, em quatro (04) anos;

III - da falta susjeita à pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público, ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, em cinco (05) anos;

IV - da falta prevista em lei como infração penal, no mesmo prazo em que se extingue a punibilidade desta, pela prescrição, desde que não inferior a cinco (05) anos.

§ 2º - O prazo de prescrição inicia-se na data do fato e interrompe-se pela abertura de sindicância e, quando for o caso, pela instauração do processo administrativo ou pelo seu sobrestamento.

§ 3º - São imprescritíveis o ilícito de abandono de cargo e a respectiva sanção, enquanto perdurar o abandono.

C A P Í T U L O III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 113 - Quando o afastamento do policial civil for necessário à averiguação das faltas a ele atribuídas, quando o exigir a moralidade administrativa ou a repercussão do fato, a autoridade que determinou a instauração do regular procedimento disciplinar poderá suspendê-lo preventivamente.

Parágrafo único - A suspensão preventiva será decretada por sessenta (60) dias, prorrogável por igual período.

PROCURADORIA DO ABASTECIMENTO FLS. Nº 69

Art. 114 - Durante o período da suspensão preventiva o policial civil perderá a gratificação de que trata o art. 73, VI, desta Lei.

Art. 115 - O período de suspensão preventiva será computado no cumprimento da pena de suspensão efetivamente aplicada.

Art. 116 - O policial civil terá direito:

I - à diferença de vencimento e à contagem integral de tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do procedimento não resultar punição ou se esta se limitar a pena de repreensão;

II- à diferença de vencimentos e à contagem de tempo correspondente ao período de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada.

T I T U L O XIII
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

C A P Í T U L O I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117 - A apuração das infrações disciplinares será feita mediante sindicância ou processo administrativo.

Parágrafo único - A autoridade competente para determinar a instauração de procedimento disciplinar, se convencida da existência da irregularidade funcional e de indícios de quem seja o seu autor, proferirá despacho fundamentado do seu convencimento e da gravidade da infração, devendo, neste caso, sem prejuízo do disposto no art. 113, adotar as seguintes providências:

a) designação do servidor para o exercício de atividades exclusivamente burocráticas até decisão final da apuração;

b) recolhimento do distintivo, de armas e de algemas cedidas mediante carga.

Art. 118 - Instaura-se-á sindicância:

I - como preliminar de processo administrativo, sempre que não estiver suficientemente caracterizada a infração ou definida a autoria;

II - quando não for obrigatório o processo administrativo;

III - para apuração de aptidões do servidor, no estágio probatório, para fins de exoneração.

Art. 119 - será obrigatório o processo administrativo quando a infração disciplinar, por sua natureza, possa determinar pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público.

C A P Í T U L O II
DA SINDICÂNCIA

Art. 120 - são competentes para determinar a instauração de sindicância as seguintes autoridades:

I - o Governador do Estado, o Secretário e o Subsecretário da Segurança Pública e o Delegado Geral de Polícia Civil, em todos os casos;

II - Diretores e Delegados de Polícia, nos casos de repreensão aos servidores que lhes são subordinados.

Parágrafo único - V E T A D O

Art. 121 - Compete à autoridade sindicante comunicar o início do feito à Corregedoria da Polícia Civil e, se for o caso, ao órgão de pessoal.

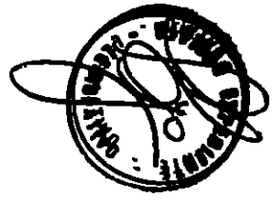

Art. 122 - A sindicância será concluída dentro de trinta (30) dias a contar da data da portaria inaugural, prorrogável por mais trinta (30) dias, mediante solicitação fundamentada ao superior imediato.

§ 1º - Cabe ao Corregedor Geral da Polícia Civil a concessão de eventual prazo complementar que não excederá a seasenta (60) dias, necessários à conclusão do feito.

§ 2º - Findos os prazos previstos no parágrafo anterior e inconcluso a sindicância, oficiará o Corregedor Geral de Polícia Civil ao Delegado Geral de Polícia Civil que, em face dos motivos enumerados decidirá pela prorrogação do prazo final de trinta (30) dias e pela adoção da responsabilidade administrativa do sindicante, se for o caso.

Art. 123 - Colhidos os elementos necessários à comprovação dos fatos e da autoria, quando não for necessária a instauração de processo Administrativo Disciplinar, o sindicante elaborará relatório sucinto de indiciação do policial civil , que deverá ser ouvido, abrindo-se-lhe o prazo de três (03) dias para o oferecimento de defesa previa e indicação das provas de seu interesse.

§ 1º - Concluída a produção de provas, o sindicado será intimado para, dentro de cinco (05) dias, oferecer defesa final por escrito.

§ 2º - Não tendo recursos financeiros ou negando-se o indiciado a constituir advogado, ou mesmo demonstrando desinteresse em fazê-lo, o Sindicante nomeará Defensor, um advogado , para promover-lhe a defesa.

Art. 124 - Apresentada a defesa final do indiciado , ou, na hipótese de ser desnecessária a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, tão logo colhidos os elementos necessários à comprovação dos fatos e da autoria, o sindicante elaborará relatório conclusivo, em que examinará tudo o que foi apurado, opinando pela aplicação da pena cabível, pelo arquivamento do procedimento, ou, ainda, quando for o caso, pela instauração de um Processo Administrativo Disciplinar.

§ 1º - A sindicância será arquivada, na hipótese de não ter sido apurada a responsabilidade administrativa ou o descumprimento dos requisitos do Estágio Probatório.

§ 2º - Todos os atos da sindicância serão reduzidos a termo pelo Secretário designado pelo sindicante.

§ 3º - A sindicância precede o processo Administrativo Disciplinar, quando for o caso, sendo-lhe anexada como peça informativa e preliminar.

C A P Í T U L O III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 125 - Processo Administrativo Disciplinar é o procedimento através do qual é apurada a responsabilidade administrativa de integrantes da Polícia Civil de carreira, quando se cogita da aplicação de sanção que reclame esta providência.

§ 1º - Será obrigatório o Processo Administrativo Disciplinar quando a transgressão por sua natureza possa acarretar a pena de:

I - demissão;
II - demissão a bem do serviço público;
III - cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

§ 2º - São competentes para determinar a instauração de Processo Adminsitrativo Disciplinar, mediante Portaria:

I - o Governador do Estado;
II - o Secretário da Segurança Pública.

§ 3º - A resolução que instaurar Processo Administrativo Disciplinar conterá a narração sucinta do fato, com todas as suas circunstâncias, o enquadramento estatutário da transgressão e será instruída pela sindicância que lhe der origem.

Art. 126 - O Processo Administrativo Disciplinar será realizado na Procuradoria Geral do Estado, observada a legislação pertinente e as normas do presente Estatuto.

Art. 127 - O Processo Administrativo Disciplinar será realizado no prazo de sessenta (60) dias, a contar da citação do acusado, prorrogável por igual prazo pelo Procurador Geral do Estado, sempre que as circunstâncias ou motivos puderem justificar a medida.

§ 1º - A inobservância do prazo no caput deste artigo constitui mera irregularidade processual, desde que não implique em cerceamento de defesa.

§ 2º - O acusado será citado para ser interrogado e se ver processado, podendo constituir advogado para todos os atos e termos do processo, o qual não poderá intervir ou influir no interrogatório.

§ 3º - Não tendo recursos financeiros ou negando-se o acusado a constituir advogado, ou mesmo demonstrando desinteresse em fazê-lo, o Presidente da Comissão nomeará Defensor, um Advogado, para promover-lhe a defesa.

§ 4º - Ao defensor do acusado, é facultado:

I - exigir citação;
II - reclamar depoimento pessoal como ato de defesa;
III - arrolar e inquirir testemunhas;
IV - oferecer documento;
V - requerer quaisquer diligências;
VI - requerer quaisquer perícias ou vistorias;
VII - arguir suspeição;
VIII - ter vista do processo.

§ 5º - O presidente da Comissão de Processamento indeferirá requerimento manifestamente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, fundamentando sua decisão.

Art. 128 - A citação do acusado será feita pessoalmente, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, por intermédio da Corregedoria de Polícia Civil, e o mandado será acompanhado de cópia da portaria instauradora do processo, com indicação do enquadramento legal.

§ 1º - Achando-se o acusado ausente do lugar, será citado por via postal, por carta registrada com aviso de recebimento, juntando-se ao processo os comprovantes respectivos.

§ 2º - Não encontrado o acusado, e esgotadas as providências para sua localização, a citação far-se-á por edital com prazo de quinze (15) dias, publicado no Diário Oficial do Estado, contando-se o prazo da data da publicação e certificadas nos autos as providências adotadas.

§ 3º - Comparecendo o acusado, será interrogado, abrindo-se-lhe, em seguida, prazo de três (03) dias para apresentação de defesa prévia, podendo requerer a produção de provas ou apresentá-las.

§ 4º - Não comparecendo o acusado regularmente citado, por despacho do Presidente da Comissão de Processamento será decretada sua revelia, prosseguindo-se nos demais atos e termos do processo, com a nomeação de defensor, um advogado, para promover-lhe a defesa.

§ 5º - Ao acusado é facultado arrolar até três (03) testemunhas, salvo manifesta necessidade em contrário, a critério da Comissão de Processamento.

Art. 129 - Findo o prazo a que se refere o § 3º, do artigo anterior, os autos irão conclusos ao Presidente para designação da audiência de instrução.

§ 1º - Serão ouvidas, pela ordem, as testemunhas arroladas pela Comissão e pelo acusado.

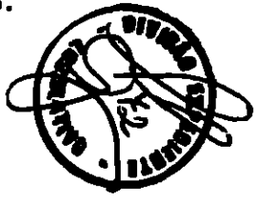

§ 2º - As testemunhas poderão ser ouvidas, reinquiridas ou acareadas, em mais de uma audiência, quando se fizer necessário, a critério da Comissão de Processamento.

§ 3º - As notificações e intimações de policiais civis serão feitas por intermédio da Corregedoria de Polícia Civil.

§ 4º - Tratando-se de documentos que se encontrem em Repartições Públicas, a requerimento do acusado ou de seu defensor, a autoridade processante fará requisição dos mesmos, ou de cópias autenticadas, determinará a sua juntada aos autos, a qualquer tempo.

§ 5º - Tratando-se de militar ou policial militar, o seu comparecimento será requisitado ao respectivo Comandante com as indicações necessárias.

§ 6º - A autoridade processante ordenará, de ofício, a realização de qualquer diligência necessária ao esclarecimento dos fatos.

Art. 130 - A testemunha não poderá eximir-se de depor, salvo se for ascendente, cônjuge, ainda que legalmente separado, irmão, sogro, cunhado, pai, mãe ou filho adotivo do acusado, exceto quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

§ 1º - As testemunhas arroladas pelo acusado comparecerão à audiência, sempre que possível, independente de notificação, devendo ser notificada a testemunha cujo depoimento for relevante e a que não comparecer espontaneamente.

§ 2º - O servidor que se recusar a depor como testemunha, sem justa causa, ou deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, ficará sujeito às sanções disciplinares.

§ 3º - O funcionário que tiver de depor como testemunha, fora da sede do seu exercício funcional, terá direito a

transporte e diária, na forma estabelecida por este Estatuto.

§ 4º - São proibidos de depor os funcionários ou pessoas que em razão de função, ofício ou profissão, devam guardar segredo, a menos que, desobrigados pela parte interessada ou autoridade competente, queiram dar o seu testemunho.

Art. 131 - É permitido à Comissão de Processamento tomar conhecimento de arguições nova que, no curso do processo, surgirem contra o acusado.

Parágrafo único - Quando as arguições forem pertinentes ao processo, o acusado será intimado das novas imputações, reabrindo-se-lhe prazo igual ao da defesa prévia.

Art. 132 - Encerrada a fase probatória, dar-se-á vista dos autos ao acusado para apresentação de razões finais no prazo de oito (08) dias.

§ 1º - Havendo mais de um acusado, os prazos fixados neste Estatuto serão computados em dobro, observado o disposto no art. 89, incisos XVI e XVII, da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963.

§ 2º - Na hipótese de não terem sido apresentadas as razões finais, o Presidente da Comissão designará defensor, um advogado, para que o faça no mesmo prazo de oito (08) dias.

§ 3º - Findo o prazo para apresentação de razões finais, a Comissão apresentará relatório conclusivo no prazo de quinze (15) dias.

§ 4º - No relatório, a Comissão apreciará, em relação ao acusado, o seguinte:

I - as irregularidades que lhe foram imputadas;
II - as provas colhidas;
III - as diligências realizadas;
IV - as razões de defesa;
V - conclusão com enquadramento legal do acusado.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA FLS. Nº

§ 5º - Aplicam-se subsidiariamente as normas dos Códigos de Processo Penal e de Processo Civil ao disposto neste Título.

Art. 133 - Relatado, o Processo Administrativo Disciplinar será encaminhado à autoridade competente para julgamento.

§ 1º - Havendo mais de um (01) acusado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente par imposição da sanção mais grave.

§ 2º - O funcionário que estiver respondendo a Processo Administrativo Disciplinar somente poderá ser exonerado após o julgamento.

§ 3º - Recebidos os autos do processo, a autoridade competente para proferir julgamento decidirá no prazo de vinte (20) dias.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior e no esgotamento do prazo para conclusão do processo, o acusado, se tiver sido afastado do seu cargo, retornará ao exercício funcional.

§ 5º - Declarada a nulidade do processo, por falta do cumprimento e formalidade essencial, novo procedimento será instaurado.

Art. 134 - Sob pena de nulidade, as reuniões e as diligências realizadas pela Comissão serão consignadas em atas ou reduzidas a termo.

Art. 135 - Das decisões do Secretário da Segurança Pública, caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de dez (10) dias, para o Governador do Estado.

CAPÍTULO IV
DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 136 - Dar-se-á revisão de procedimento-findo mediante recurso do punido, quando:

I - a decisão houver sido proferida contra expressa disposição legal;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames, perícias, vistorias e documentos comprovadamente falsos;

III - surgirem, após a decisão, provas de inocência do punido;

IV - ocorrerem circunstâncias que autorizem o abrandamento da pena aplicada.

Parágrafo único - Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados neste artigo serão indeferidos "in limine".

Art. 137 - A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

Art. 138 - Tratando-se de policial civil falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida pelo cônjuge, companheiro, descendente ou colateral, consanguíneo até o segundo grau civil.

Art. 139 - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em nova provas.

Art. 140 - O pedido será sempre dirigido à autoridade que aplicou a penalidade, ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

§ 1º - A revisão será processada por comissão, constituída na Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º - Estará impedido de atuar na revisão quem tenha funcionado no procedimento disciplinar.

Art. 141 - Recebido o pedido, o Presidente da Comissão ou a autoridade designada para processar a revisão providenciará o apensamento do procedimento disciplinar e noticiará o requerente para, no prazo de oito (08) dias, juntar as provas que tiver ou indicar as que pretenda produzir, oferecendo rol

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
FLS. Nº

de testemunhas se for o caso.

Art. 142 - Se a revisão for julgada procedente, será reduzida ou cancelada a penalidade aplicada ao requerente, restabelecendo-se todos os direitos atingidos pela decisão reformada.

Art. 143 - Nas fases de instrução e decisão, será observado, no que couber, o procedimento administrativo previsto neste Estatuto, para o processo Administrativo Disciplinar.

Art. 144 - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da sanção.

CAPÍTULO V
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 145 - É assegurado ao funcionário ativo ou inativo o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos, observadas as seguintes regras:

I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser dirigida a autoridade incompetente para decidí-la;

II - o pedido de reconsideração somente será cabível quando contiver novos argumentos ou fatos supervenientes;

III - o pedido será sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão;

IV - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado perante a mesma autoridade;

V - o pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de trinta (30) dias;

VI - caberá recurso somente quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;

VII - o recurso será dirigido à autoridade a que estiver imediatamente subordinada à que tenha expedido o ato ou

proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades;

VIII - nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma (01) vez à mesma autoridade.

§ 1º - Em hipótese alguma poderá ser recebida petição, pedido de reconsideração ou recurso que não atendam às prescrições deste artigo, devendo a autoridade à qual foram encaminhadas estas peças, indeferí-las de plano.

§ 2º - A decisão final dos recursos a que se refere este artigo, deverá ser dada dentro do prazo de noventa (90) dias, contados da data do recebimento na repartição.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo, salvo disposto em contrário e o que foi provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado, desde que outra providência não determine a autoridade quanto aos efeitos relativos ao passado.

SEÇÃO I
DA PRESCRIÇÃO

Art. 146 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve em cento e vinte (120)dias, salvo:

I - para requerer cancelamento de nota punitiva em doze (12) meses, contados da data em que o policíal estiver habilitado ao cancelamento;

II - para interpor recurso em trinta (30) dias a contar da data da decisão que indeferiu o pedido;

III - para requerer revisão de atos dos quais decorreu a demissão, aposentadoria ou disponibilidade em cinco (05) anos, contados das datas de suas publicações.

Art. 147 - Inaplicam-se os prazos prescricionais do artigo anterior nos casos em que este Estatuto expressamente os definam de forma diversa.

Art. 148 - As prescrições administrativas da Polícia Civil somente excederão a cinco (05) anos nas transgressões dis

ciplinares que constituem crime, regulado pela Lei Penal.

T Í T U L O XIV
DAS RECOMPENSAS

C A P Í T U L O Ú N I C O

Art. 149 - São recompensas:

I - elogio;
II - cancelamento de nota punitiva;
III - medalha do Mérito Policial.

Art. 150 - Elogio, para efeito deste Estatuto, é a menção que deve constar no assentamento funcional individual do policial por ato que mereça registro especial, ultrapasse o cumprimento normal das atribuições e se revista de relevância.

§ 1º - O elogio destina-se a ressaltar:

I - morte, invalidez ou lesão corporal no cumprimento do dever;

II - ato que traduza dedicação excepcional no cumprimento do dever, ou que importe ou possa importar em risco da própria segurança pessoal ou de terceiros;

III - execução de serviço que, pela sua relevância e pelo que representa para a instituição ou para a comunidade, mereça ser enaltecido como reconhecimento pela atividade desempenhada;

IV - aspectos relativos ao carater, à coragem e ao despreendimento, à inteligência e cultura, à conduta e à capacidade profissionais.

§ 2º - Não constitui motivo para elogio o cumprimento dos deveres impostos ao policial civil em razão da Lei ou Regulamento.

§ 3º - São competentes para conceder a recompensa de

que trata este artigo e determinar a inscrição nos assentamentos funcionias, para efeito de merecimento em ascensão funcional do servidor:

I - o Governador do Estado;
II - o Secretário de Segurança Pública;
III - o Conselho Superior de Polícia Civil;
IV - o Delegado Geral de Polícia Civil.

Art. 151 - Cancelamento é o ato formal através do qual o Conselho Superior de Polícia Civil cancela a punição imposta ao policial civil, nos casos de repreensão e suspensão, atendidos os seguintes prazos:

I - de dois (02) anos no caso de repreensão;

II - de quatro (04) anos no caso de suspensão por transgressão disciplinar de primeiro grau;

III - de seis anos (06) anos no caso de suspensão por transgressão disciplinar de segundo grau;

Parágrafo único - Os prazos previstos neste artigo serão contados a partir do dia imediato à data da publicação do ato punitivo.

Art. 152 - As notas punitivas mesmo canceladas permanecerão registradas nos assentamentos funcionais do servidor para que seja mantido interstício entre punições que foram aplicadas, obedecidos os prazos previstos no artigo anterior.

§ 1º - É vedado ao órgão de pessoal fornecer informações sobre a nota punitiva cancelada, salvo para o Conselho Superior de Polícia Civil objetivando o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - O cancelamento de nota punitiva não acarretará contagem de tempo de serviço ou desembolso financeiro decorrentes do período de suspensão, salvo se convertida em multa.

Art. 153 - O pedido deverá ser dirigido ao Presidente do Conselho Superior de Polícia Civil, atendidos os seguintes

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
FLS. Nº 116

requisitos:

a) ser formulado dentro do prazo fixado para a concessão do cancelamento;

b) ter o funcionário completado, sem nenhuma outra punição, o prazo estabelecido neste Estatuto;

c) ser instruído com expressa retratação, no caso de transgressão atentatória a honra pessoal ou da classe;

d) ser instruído com certidões negativas criminais fornecidas pelos cartórios das sedes das unidades onde teve exercício durante o período do interstício.

Parágrafo único - O prazo prescricional previsto para o requerimento de nota punitiva, iniciar-se-á a partir da absolvição do policial, quando existir processo que impossibilite de acender as exigências da alínea "d" deste artigo.

Art. 154 - A medalha do Mérito Policial Civil é a comenda com que o Governador do Estado por intermédio do Secretário da Segurança Pública, distingue policiais civis ou personalidades eminentes, nos termos do Regulamento.

T Í T U L O XV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155 - O dia 21 de Abril é consagrado à Polícia Civil e será oficialmente comemorado.

Art. 156 - Ao policial civil que frequente curso de 1º e 2º graus ou superior é assegurado o direito de transferência em estabelecimento de ensino estadual no local para onde for designado para ter exercício funcional.

Art. 157 - Ao policial civil é facultado o livre ingresso em todas as casas de diversões e lugares sujeitos à fiscalização da polícia, bem como portar arma para sua defesa pessoal e da comunidade.

Art. 158 - É permitido a consignação em folha de pagamento do vencimento ou provento, não devendo exceder de trinta (30) por cento, salvo por decisão judicial.

Art. 159 - O Estado propiciará bolsa de estudo ao policial civil, como incentivo a sua profissionalização, em cursos não regulares de treinamento, aperfeiçoamento ou especialização, instituídos em estabelecimentos de reconhecida e notória idoneidade técnica e científica no território nacional ou estrangeiro.

Art. 160 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Computam-se os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento, prorrogando-se esta quando incidir em sábado, domingo, feriado ou facultativo, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 161 - É vedado, salvo com autorização expressa do Governador, em cada caso, o aproveitamento de policial civil em funções estranhas às de seu cargo, sob pena de responsabilidade da autoridade que o permitir.

Parágrafo único - A autorização de que trata este artigo não será concedida a policial civil enquanto em estágio probatório.

Art. 162 - Não se aplicam aos cargos policiais civis e a seus ocupantes os institutos da transformação, da transposição, transferência, readimissão e reversão.

Art. 163 - O Estado fornecerá aos policiais civis arma, munição, algema, distintivo e carteira funcional, conforme sejam necessários ao exercício de suas funções, bem como alimentação durante os plantões.

§ 1º - O policial civil é obrigado a devolver no dia da exoneração ou demissão, os objetos recebidos na forma deste

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO FLS. Nº

artigo.

§ 2º - O policial ao se aposentar terá direito a uma nova carteira funcional na qual conste a denominação "Aposentado".

Art. 164 - O policial civil preso provisoriamente ou em virtude de setença condenatória transitada em julgado, ainda que decretada a perda da função pública, será recolhido ao Presídio Especial.

Art. 165 - São isentos de quaisquer tributos ou emolumentos os requerimentos de certidões ou outros papeis que interessem ao policial civil nesta qualidade.

Art. 166 - É defeso ao policial civil exercer suas atividades na mesma unidade administrativa, cuja autoridade policial seja cônjuge, ascendente ou descendente e colateral até o terceiro grau por consanguinidade ou afinidade.

Art. 167 - O efetivo da Polícia Civil será fixado bianualmente através de Lei que observará, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - Violência e criminalidade;
II - concentração populacional urbana;
III - densidade demográfica.

Art. 168 - O integrante da Polícia Civil, no exercício funcional, está obrigado a apresentar, bianualmente, ao órgão central de pessoal, declaração de bens e valores acrescidos do seu patrimônio, acompanhada de documentação idônea.

Art. 169 - A cada três (03) anos a Polícia Civil promoverá, através da Academia de Polícia Civil, cursos de reciclagem para todos os profissionais da Instituição, com frequência obrigatória, cujos conteúdos programáticos cuidem, basicamente, de abordagens nas áreas de psicologia e humanidades, assegurada a participação de entidades não governamentais.

Art. 170 - O Estado proporcionará Delegacias com acomodações dígnas e salutares às autoridades policiais e seus agentes.

Art. 171 - O policial civil que tiver capacidade reduzida para o exercício das atribuições do cargo que ocupe, comprovada através de perícia médica oficial, poderá ser readaptado no cargo de atribuições compatíveis como novo estado físico ou psíquico, desde que atenda aos requisitos necessários para o exercício do novo cargo.

Art. 172 - Aplicam-se aos policiais civis, no que nao conflitar com esta lei, as disposições estatutárias e especiais relativas aos servidores públicos em geral do Estado existentes ou que vierem a ser editadas.

Art. 173 - Não se aplicam aos Delegados de Polícia a gratificação de que trata o art. 73, VII, e a indenização de que trata o art. 86, todos desta Lei.

Art. 174 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especialmente a Lei nº 10.784, de 17 de janeiro de 1983.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos 06 de julho de 1993.

CIRO FERREIRA GOMES

Francisco Quintino Farias

ESTADO DO CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL
ANO LXIII • N.º 17.043 (Parte I)
FORTALEZA, 16 DE MAIO DE 1997

Lei 12.6 ... Lei 12.690 de 16.05.97 DO. 16-05-97 DOficial: 16.05.97

16.05.97 FLS. Nº 19

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 12.687, DE 16 DE MAIO DE 1997

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a contrair empréstimo que indica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contrair operação de crédito até o limite de US$ 115.000.000,00 (cento e quinze milhões de dólares), junto ao BID-Banco Interamericano de Desenvolvimento, com garantia do Governo Federal, destinada à execução do Programa Rodoviário do Estado do Ceará.

Art. 2º - Para a garantia da operação de que trata o artigo anterior, o Estado do Ceará obriga-se a vincular como contragarantia à garantia da União, as cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias estabelecidas nos Arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do § 4º do Art. 167, todos da Constituição Federal, ou outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º - O Poder Executivo fará incluir nas propostas orçamentárias anuais dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras do Estado, decorrentes da execução desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de maio de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado

★★★

LEI Nº 12.688, DE 16 DE MAIO DE 1997

Considera de Utilidade Pública a Augusta e Respeitável Loja Simbólica Álvaro Weyne nº 65 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É considerada de Utilidade Pública a Augusta e Respeitável Loja Simbólica Álvaro Weyne nº 65, entidade civil, sem fins lucrativos com sede e foro jurídico na comarca de Fortaleza.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de maio de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado

★★★

LEI Nº 12.689, DE 16 DE MAIO DE 1997

Considera de Utilidade Pública a Associação dos Pequenos Agricultores do Sítio Pilar e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Considera de Utilidade Pública a Associação dos Pequenos Agricultores do Sítio Pilar, entidade de caráter filantrópico e social, localizada no Sítio Pilar, município de Milagres.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de maio de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado

★★★

LEI Nº 12.690, DE 16 DE MAIO DE 1997

Permite as Instituições Públicas do Estado do Ceará a cederem [illegible] as entidades organizadas da sociedade civil e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica facultado às Instituições Públicas do Estado do Ceará a cederem às entidades organizadas da sociedade civil suas instalações, desde que haja compatibilidade de espaço para o fim solicitado.

Art. 2º - A utilização dos espaços definidos, na forma do Art. 1º, fica sujeita à prévia autorização pela autoridade competente, bem como à assinatura de termo de responsabilidade por parte da entidade usuária, buscando garantir o devido uso e o zelo do patrimônio público.

Art. 3º - A entidade usuária deverá requerer o uso dos espaços até (três) dias, antes de sua utilização, resguardando-se aos organismos públicos a compatibilização dos calendários com as solicitações.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de maio de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado

★★★

LEI Nº 12.691, DE 16 DE MAIO DE 1997.

Cria a Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania e a Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, extingue a Secretaria de Segurança Pública, a Corregedoria-Geral da Polícia Civil, o Conselho de Justificação na Polícia Militar, o Conselho de Disciplina na Polícia Militar, dispõe sobre a Polícia Civil, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, integrante da estrutura organizacional da Governadoria, à qual incumbe zelar pela ordem pública e defesa da coletividade, no que diz respeito às atividades de segurança pública, coordenando, controlando e integrando as ações da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

§ 1º - À Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, como órgão central do sistema que compreende os órgãos indicados no caput deste artigo, compete, ainda, assessorar o Governador do Estado na formulação das diretrizes e da política de garantia e manutenção da ordem pública e defesa da cidadania.

FLS. Nº 49

Governador
TASSO RIBEIRO JEREISSATI

Vice-Governador
MOREIRA RIBA TERRAB

Chefe do Gabinete do Governador
JOÃO JAIME GONTIJO MARINHO DE ANDRADE

Secretário da Justiça
PAULO CARLOS SILVA DUARTE
Secretário da Fazenda
EDMILTON GOMES DE SOUSA
Secretário da Segurança Pública
CLÁUDIO VARGAS DE FREITAS
Secretário da Agricultura e Reforma Agrária
PEDRO SISNANDO LEITE
Secretário da Educação Básica
ANTENOR MANOEL BARBOSA
Secretário da Administração
ERNESTO SAMPAIO DE FREITAS JÚNIOR
Secretário da Saúde
ANASTÁCIO DE QUEIROZ SOUSA
Secretário dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretário do Planejamento e Coordenação
ANTÔNIO CLÁUDIO FERREIRA LIMA
Secretário da Indústria e Comércio
RAIMUNDO JOSÉ MARINHO VIANA
Secretário da Cultura e Desporto
PAULO SÉRGIO BESSA LEMARROS
Secretário de Governo
FRANCISCO ARRUDA MACHADO NETO
Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente
ADOLFO DE MADEIROS FORTES
Secretário dos Recursos Hídricos
EVPÉRIDES PEREIRA DE MACEDO
Secretário do Trabalho e Ação Social
JOSÉ ROSA ARRUDA VALE

Secretário da Ciência e Tecnologia
FRANCISCO AUGUSTO BALARDIM
Secretária do Turismo
ANYA RIBEIRO DE CARVALHO
Procurador-Geral do Estado
LUIZ HALMA BARBOSA BEZERRA PINTO
Procurador-Geral da Justiça
EURÍFORO FERNANDES DE OLIVEIRA
Chefe da Casa Militar do Governo
SEBASTIÃO JORGE CAVALCANTE LEANDRO
Comandante da Polícia Militar
JOSÉ GILSON LIBERATO
Cmt. Geral do Corpo de Bombeiros Militar
LEONEL PEREIRA DE ALENCAR NETO

IMPRENSA OFICIAL DO CEARÁ - IOCE
C.G.C. 06502979/0001-88
C.G.F. 06501[illegible]-6
Av. Washington Soares, 3689 - Edson Queiroz
60811-361 - Fortaleza - Ceará
Gerat: (085) 272.2244/272.2242
Fax: (085) 277 3748

Presidente 272.1055
ABAMEL BARRETO CAVALCANTE ROSARIO

Diretor Industrial 272.1059
RICARDO AUGUSTO M. DO AMARAL VIEIRA

Diretor Administrativo-Financeiro 272.1062
EDSON CARVALHO

§ 2º - Os Órgãos de formação de policiais civis e militares serão orientados pelas macrodiretrizes acerca da capacitação e desenvolvimento de recursos humanos, a serem definidas em regulamento.

§ 3º - Passam a integrar a estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania o Instituto de Identificação, o Instituto de Criminalística e o Instituto Médico Legal, mantidas suas atuais atribuições.

§ 4º - A Secretaria de que trata o caput deste artigo será dirigida pelo Secretário de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, dentre brasileiros de reputação ilibada, que fica criado.

§ 5º - O Secretário de Segurança Pública e Defesa da Cidadania será substituído, nos casos de vacância, ausência, afastamento, impedimento ou suspeição, pelo Subsecretário de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, este também de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, atendidas as demais condições do parágrafo anterior, cargo que fica criado.

Art. 2º - A Polícia Civil, vinculada operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, passa a integrar a estrutura organizacional da Governadoria e exercerá as funções de polícia judiciária e administrativa, procedendo a apuração das infrações penais, exceto Militar, realizando as investigações necessárias, por iniciativa própria ou mediante requisições emanadas do Ministério Público ou de autoridades judiciárias.

§ 1º - À Polícia Civil compete ainda:

I - assegurar a proteção e promoção do bem estar da coletividade, da ordem pública e dos direitos, garantias e liberdades do cidadão;

II - exercer atividades de estímulo e respeito à cidadania;

III - fiscalizar as atividades de fabrico, comércio, transporte, porte e uso de armas, munições, combustíveis, inflamáveis e outros produtos controlados, e, no que couber, de minérios e minerais nucleares e seus derivados;

IV - praticar os atos investigatórios e realizar os procedimentos atinentes à polícia judiciária estadual;

V - proteger pessoas e patrimônios, prevenindo e reprimindo a criminalidade;

VI - prestar colaboração ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, como órgão auxiliar da função jurisdicional do Estado;

VII - manter intercâmbio sobre os assuntos de interesse policial com órgãos congêneres federais e de outras unidades da federação;

VIII - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

§ 2º - A Polícia Civil será dirigida pelo Delegado - Superintendente da Polícia Civil, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, dentre delegados de carreira de reputação ilibada, que fica criado.

§ 3º - Fica extinto o cargo de Delegado-Geral da Polícia Civil.

Art. 3º - A Polícia Militar, vinculada operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, integrando a estrutura organizacional da Governadoria, exercerá as funções de polícia de segurança, competindo-lhe as atividades de segurança interna do território estadual e de policiamento ostensivo fardado, destinado à proteção e defesa da Cidadania, à manutenção da Lei e da ordem, à prevenção da criminalidade, à guarda e vigilância do patrimônio público e das vias de circulação, à garantia das instituições da sociedade civil, à defesa dos bens públicos e privados.

Parágrafo único - O Comando da Polícia Militar é privativo de coronel da corporação, em serviço ativo, de reputação ilibada e que haja concluído os cursos indicados em Lei, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.

Art. 4º - O Corpo de Bombeiros Militar, vinculado operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, integrando a estrutura organizacional da Governadoria, exercerá as funções de proteção da incolumidade e de socorro das pessoas em casos de infortúnio ou de calamidade, competindo-lhe as atividades de polícia administrativa para a prevenção e combate a incêndio, bem como de controle de edificações e seus projetos, visando a observância dos requisitos técnicos contra incêndio e outros riscos, proteção, busca e salvamento de pessoas e bens, socorro médico de emergência pré-hospitalar, proteção e salvamento aquáticos, pesquisas científicas em seu campo de atuação funcional e atividades educativas de prevenção de incêndio, pânico coletivo e de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único - O Comando do Corpo de Bombeiros é privativo de coronel da corporação, em serviço ativo, de reputação ilibada e que haja concluído os cursos indicados em Lei, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.

Art. 5º - Fica criada, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e inserida na estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, a Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, competindo-lhe exercer as funções de fiscalização, disciplina e orientação administrativas das atividades desenvolvidas pelos órgãos indicados no caput do Art. 1º desta Lei e por seus agentes, apurar os ilícitos penais e transgressões funcionais praticados por policiais civis e militares e por bombeiros militares do Estado do Ceará, proceder a inspeções administrativas nos estabelecimentos e repartições da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como realizar os serviços de correição, em caráter permanente e extraordinário, nos procedimentos penais realizados pela Polícia Civil e velar pela observância da hierarquia, disciplina e probidade funcionais.

§ 1º - Compete ainda à Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, com relação aos órgãos e seus agentes, mencionados no caput deste artigo:

I - receber sugestões, reclamações e denúncias, dando a elas o devido encaminhamento, inclusive, instaurando os procedimentos com vistas ao esclarecimento dos fatos;

II - realizar, inclusive por iniciativa própria, inspeções, vistorias, exames, investigações e auditorias;

III - propor retificação de erros, exigir providências relativas a omissões e à eliminação de abusos de poder;

IV - instaurar, realizar, acompanhar sindicâncias e provocar processos administrativo-disciplinares para apuração de responsabilidade administrativa;

V - criar grupos de trabalho ou comissões, de caráter transitório, para atuar em projetos e programas específicos, contando com a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

§ 2º - A Corregedoria-Geral dos Órgãos da Segurança Pública e Defesa da Cidadania será dirigida pelo Corregedor-Geral dos Órgãos da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, dentre cidadãos maiores de trinta anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, que fica criado.

§ 3º - Integrarão o órgão colegiado a que alude o parágrafo anterior, o qual será presidido pelo Corregedor-Geral, delegados da Polícia Civil de Carreira, Oficiais Superiores da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar, designados pelo Chefe do Poder Executivo e membros do Ministério Público designados pelo Procurador-Geral da Justiça, os quais manterão sua vinculação e subordinação hierarquica de origem, em número compatível com as necessidades do serviço, a ser fixado em regulamento.

§ 4º - A oposição, o retardamento ou a resistência injustificadas às requisições da Corregedoria-Geral, implicarão na aplicação ao servidor de sanção administrativa proporcional ao gravame, sendo aplicável desde a pena de advertência por escrito até a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, nos termos das disposições legais aplicáveis.

Art. 6º - Os órgãos criados ou alterados, nesta Lei, terão suas estruturas fixadas por decreto do Governador do Estado.

Parágrafo único - A simbologia dos cargos criados, nos Arts. 2º e 5º desta Lei, será a indicada no Anexo I.

Art. 7º - Ficam extintas a Secretaria da Segurança Pública, a Corregedoria-Geral da Polícia Civil, bem como os cargos de Secretário e Subsecretário da Segurança Pública e do Corregedor- Geral da Polícia Civil.

§ 1º - A Corregedoria-Geral da Polícia Civil somente será desativada após a entrega e transferência de todos os feitos, em tramitação e os já arquivados, para a Corregedoria-Geral dos Órgãos Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

§ 2º - Enquanto não concluída inteiramente a entrega e transferência mencionadas no parágrafo anterior, os servidores atualmente lotados na Corregedoria-Geral da Polícia Civil, inclusive o Corregedor-Geral, continuarão responsáveis pela guarda e manutenção dos processos, em tramitação e já arquivados, existentes no órgão.

§ 3º - As atribuições da Corregedoria-Geral da Polícia Civil, previstas na Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, passam a competência da Corregedoria-geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, de que trata o Art. 5º desta Lei.

Art. 8º - A Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, poderá requisitar servidores da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, sem que tal requisição importe em transferência ou remoção automáticas.

Art. 9º - Para atender às despesas relativas à criação e ao funcionamento da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no Orçamento Anual de 1997, crédito adicional especial no montante de R$.. 127.859.930,08 (cento e vinte e sete milhões, oitocento e cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta reais e oito centavos).

Parágrafo único - Os recursos do crédito especial de que trata este artigo serão provenientes de anulação de dotações orçamentárias da Secretaria da Segurança Pública no valor de R$ 26.906.367,22 (vinte e seis milhões, novecentos e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), da Polícia Militar em R$ 85.233.929,83 (oitenta e cinco milhões duzentos e trinta e três mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos), e do Corpo de Bombeiros, em R$ 15.719.213,03 (quinze milhões, setecentos e dezenove mil, duzentos e treze reais e três centavos) conforme o Anexo II, letras "A" a "E" desta Lei.

Art. 10 - O Conselho Estadual de Segurança Pública (CONESP), criado através da Lei nº 12.124/93, mantidas suas atribuições, composição e autonomia, vincular-se-á à Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 9º, 14, 15, 37 § 2º e 38 parágrafo único, da Lei 11.899, de 22 de maio de 1991, permanecendo vigentes, naquilo que for aplicável, as disposições legais e regulamentares necessárias ao funcionamento e operação dos órgãos criados ou alterados nos termos desta Lei, inclusive as de caráter procedimental.

§ 1º - Permanecem inalteradas, naquilo que sejam compatíveis com esta Lei, as estruturas organizacionais e de cargos fixadas em Lei, da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

§ 2º - A aplicação da presente Lei não importará em dobra ou remuneratório para os integrantes dos órgãos nela tratados.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de maio de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 6º PARÁGRAFO 1º DA LEI 12691, DE 16 DE maio 1997

SÍMBOLOS	SITUAÇÃO ATUAL DOS CARGOS EXISTENTES (QUANT.)	CARGOS A SEREM CRIADOS (QUANT.)	CARGOS A SEREM EXTINTOS (QUANT.)	SITUAÇÃO PROPOSTA TOTAL (QUANT.)
DNS-1	-	02	-	02
DNS-2	43	-	-	43
DNS-3	197	-	01	196
DAS-1	289	-	01	288
DAS-2	832	-	-	832
DAS-3	1.591	-	-	1.591
DAS-4	1.339	-	-	1.339
DAS-5	139	-	-	139
DAS-6	210	-	-	210
DAS-7	-	-	-	-
DAS-8	448	-	-	448
DNI-1	-	-	-	-
DNI-2	-	-	-	-
DNI-3	-	-	-	-
DNI-4	-	-	-	-
TOTAL	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO - SEPLAN
SUPERINTENDÊNCIA DE ORÇAMENTO FINANCEIRO - SOF

SUPLEMENTAÇÃO: 0110 CRÉDITO ESPECIAL
ANEXO II - A - A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA LEI Nº 12.691, de 16.05.

UL	ORGANIZ	FONTE	DISCRIMINAÇÃO	
			SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA	
			GABINETE DO SECRETÁRIO	
08 07 021		604	DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES	
	40000		MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO	
		00	ESTADO DO CEARÁ	
	011100	00	PESSOAL CIVIL	00.000,00
	011100	01	PESSOAL CIVIL	00.000,00
	011200	00	PESSOAL MILITAR	00.000,00
	011200	01	PESSOAL MILITAR	0.000,00
	010000	00	MATERIAL DE CONSUMO	00.000,00
	010000	01	MATERIAL DE CONSUMO	00.000,00
	010100	00	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	000,00
	010100	01	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	1.000,00
	010000	00	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	00.000,00
	010000	01	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	100.000,00
	410000	00	OBRAS E INSTALAÇÕES	000,00
	410000	01	OBRAS E INSTALAÇÕES	1.000,00
	440000	00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	00.000,00
	440000	01	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	00.000,00
			TOTAL DA UNIDADE ORÇ.	000.000,00
			POLÍCIA CIVIL	
08 07 021		604	DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES	
	40000		MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO	
		00	ESTADO DO CEARÁ	
	011100	00	PESSOAL CIVIL	000.000,00
	011100	01	PESSOAL CIVIL	17.000.871,00
	010000	00	MATERIAL DE CONSUMO	70.000,00
	010000	01	MATERIAL DE CONSUMO	407.014,72
	010100	00	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	0.107,00
	010100	01	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	0.101,01
	010000	00	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	00.000,10
	010000	01	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	1.000.000,00
	040000	00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	10.000,00
	040000	01	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	10.007,41
	000000	00	SALÁRIO-FAMÍLIA	1.000,10
	000000	01	SALÁRIO-FAMÍLIA	10.000,10
	000000	00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	01.000,40
	000000	01	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	10.000,00
	000000	00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	7.010,07
	000000	01	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	10.000,10

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

REQUERIMENTO 0620/98

PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE LEGISLATIVO EM 16 / 4 / 98 REC. POR

FLS. Nº 02

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM VOTAÇÃO UNICA
Em 17 de 04 de 1998
SECRETÁRIO

REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM Nº6.360 QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº12.124, DE 06 DE JULHO DE 1993, ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº12.218, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1994, DA LEI Nº12.387, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1994, PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – APJ, DA LEI Nº12.691, DE 16 DE MAIO DE 1997, QUE CRIA A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA, E DA LEI Nº11.232, DE 15 DE OUTUBRO DE 1986, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante dos artigos 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.360.

SALA DAS SESSÕES, EM 15 DE ABRIL DE 1998.

Deputado Moésio Loiola
LÍDER DO GOVERNO

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

REQUERIMENTO Nº 620/98

Nº

21ª SESSÃO Ord.

16 9

8

PLENÁRIO 13

Mensagem nº 6.360
Matéria: ***Altera dispositivos da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993 - Estatuto da Polícia Civil de Carreira, com a redação dada pela Lei nº 12.218, de 26 de novembro de 1994 - Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ; da Lei nº 12.691, de 16 de maio de 1997, que cria a Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, e; da Lei nº 11.232, de 15 de outubro de 1986, e dá outras providências.***

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
FLS. Nº 83

PARECER Nº L0062/98

Ementa:. Projeto de Lei destinado a alterar a Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, a Lei nº 12.387, de 9 de dezembro de 1994, a Lei nº 12.691, de 16 de maio de 1997, e a Lei nº 11.232, de 15 de outubro de 1986, e cria cargos de Delegado de Polícia Civil de Carreira. Atendimento do princípio constitucional da legalidade. Inocorrência de ofensa ao art. 169, parágrafo único, II, da Constituição Federal, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual. Admissibilidade da proposição.

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.360, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, destinado a alterar ***"dispositivos da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993 - Estatuto da Polícia Civil de Carreira, com a redação dada pela Lei nº 12.218, de 26 de novembro de 1994 - Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ; da Lei nº 12.691, de 16 de maio de 1997, que cria a Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, e; da Lei nº 11.232, de 15 de outubro de 1986, e dá outras providências."***

3. O Chefe do Poder Executivo estadual justifica a proposição, enfatizando que *"as alterações propostas para as citadas Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, Estatuto da Polícia Civil de Carreira, com a redação dada pela Lei nº 12.218, de 26 de novembro de 1994, Lei nº 12.387, de 9 de dezembro de 1994, e Lei nº 12.691, de 16 de maio de 1997, visam a aperfeiçoar esses diplomas legislativos, promovendo-se importantes modificações no disciplinamento e na estrutura da Polícia Civil"*.

4. Por mais, ressalta o Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará que *"deve-se também mencionar, que o Projeto propõe, ainda, a criação de 50 (Cinqüenta) cargos de Delegado de Polícia Civil de carreira, na classe inicial. Com isso, visa a possibilitar a realização de concurso público de provas e títulos, para*

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
FLS. Nº 84

C E
LEGISLATIVA

provimento dos cargos criados e de outros vagos existentes de policial civil de carreira, suprindo-se necessidades do serviço policial".

II

5. Inexiste vício jurídico na proposição.

6. Por início, ressalte-se que o Chefe do Poder Executivo, com a apresentação do projeto de lei em exame, está a cumprir o art. 60, § 2°, *b* e *c*, da Constituição do Estado do Ceará, segundo o qual o disciplinamento acerca dos servidores públicos da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, depende de lei de iniciativa do Governador. Ademais, prescreve o art. 154 da Carta Estadual que a Administração Pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado do Ceará, reger-se-ão pelo princípio da legalidade (*na forma do qual o Poder Público somente poderá fazer aquilo que esteja determinado ou autorizado em lei*).

7. Examinado o projeto, artigo por artigo, notadamente em confronto com os preceitos que objetiva suprimir ou alterar, não lobrigamos qualquer afronta a preceptivos constitucionais (*especialmente o relativo à irretroatividade da legislação ordinária - art. 5°, XXXVI, CF/88*), sendo o mesmo, na realidade, espelho fático da capacidade destinada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo pelo Texto estadual - *à semelhança do princípio estabelecido na Carta Federal* -, para que este, e somente ele, possa apresentar ao Poder Legislativo as disposições que entende próprias para a organização e o funcionamento dos órgãos sob a respectiva responsabilidade.

8. Ao mais, enfatize-se que o projeto, ao pretender criar, em seu art. 10, cinqüenta cargos de Delegados de Polícia Civil de Carreira, ajusta-se perfeitamente ao art. 169, parágrafo único, II, da Constituição Federal, pelo qual a criação de cargos depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

9. Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Ceará para o exercício financeiro de 1998 - *Lei nº 12.709, de 16.7.1997* - prevê, em seu art. 21, § 1°, a possibilidade da criação de cargos, desde que haja dotação orçamentária

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
FLS. Nº 85

suficiente para atender as projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes (*art. 21, § 1º, 'b', Lei nº 12.709/97*).

10. E pelo que se pode razoavelmente depreender da proposição em foco, há dotação orçamentária suficiente para atender as despesas advindas dos cargos que o projeto almeja criar, posto não solicitar crédito adicional.

11. Por mais, têm-se como legítimo o raciocínio segundo o qual a criação dos cargos em referência não ofende o art. 169 da Constituição Federal, o art. 162, § 1º, da Carta Estadual, e o art. 16, § 1º, *a*, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, pelos quais as despesas com pessoal terão como limite máximo o previsto em lei complementar federal; atualmente, a Lei Complementar nº 82, de 27.3.1995.

12. Esta realidade dessume-se do fato pelo qual a proposição em estudo não requer crédito adicional, ao mesmo tempo em que se pode razoavelmente ter que os créditos orçamentárias já vigentes para despesas de custeio contemplam, por sua vez, obediência à Lei Complementar federal nº 82/95.

13. Não visualizamos, outrossim, qualquer ofensa do projeto ao Plano Plurianual do Estado do Ceará.

III

14. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, considerando a inexistência de vícios jurídicos.

15. É o nosso parecer, à consideração da egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 25 de abril de 1998.

Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 80

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO Cristóvão Tavares
Comissão de Justiça, em 27/4 de 1998
Presidente

PARECER

Visto etc

(1) TRATANDO-SE APENAS DA ADMISSIBILIDADE;

(2) INEXISTINDO VÍCIO, quer quanto a forma, quer quanto a INICIATIVA E PRINCIPALMENTE QUANTO A CONSTITUCIONALIDADE.

É o Parecer

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 27 DE 04 DE 1998
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 27/04/1998
Presidente

Favorável
Sala da Comissão
27/04/98

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

FAV.

Favorável,
com a modificação retirando a palavra "deliberativo" e passando a dar a seguinte redação:

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
87

EMENDA Nº 01

Altera o art. 3º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.360

Art. 1º - O art. 3º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.360 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - O art. 1º, § 2º, o art. 6º, *caput* , e o art. 7º da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 12.218, de 26 de novembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - .....
§ 2º - ....."

"Art. 6º - O Conselho Superior da Polícia Civil, órgão consultivo ~~e deliberativo~~ da instituição, terá seu funcionamento, competência e composição definidos em regulamento." podendo ter função deliberativa nos casos expressamente previstos em lei.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 29 de abril de 1998.

Deputado Mauro Filho

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a modificação do art. 6º, vez que o Conselho Superior da Polícia Civil, por sua própria natureza não pode ser órgão somente consultivo; há que ser também órgão deliberativo, possibilitando que se julgue, inclusive, o cumprimento do Estágio Probatório, como contempla o art. 5º do projeto, ao modificar o art. 17 da Lei 12.124/93.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

Contrário

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO - 88

EMENDA Nº 02

Altera o art. 5º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.360

Art. 1º - O art. 5º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.360 passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º - A Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, fica alterada em seus: § 3º do art. 8º; art. 10 e seu parágrafo único; art. 11; art. 16; § 2º do art. 17; § 3º do art. 19; §§ 4º e 5º do art. 33; § 2º do art. 34; art. 42; e parágrafo único do art. 89, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - .....
§ 3º - ....."

"Art. 10 - .....
Parágrafo Único - ....."

"Art. 11 - O ingresso nas Carreiras Policiais será realizado através de Concurso Público de provas ou de provas e títulos e de Estágio de formação e treinamento profissional na Academia de Ensino Policial.

§ 1º - O Concurso Público será realizado em quatro fases eliminatórias e sucessivas sendo:

1ª Fase - prova escrita.
2ª Fase - avaliação psicológica do candidato, para verificação de sua personalidade e aptidão para o desempenho das atividades policiais.
3ª Fase - prova oral.
4ª Fase - exame de capacidade física.

§ 2º - O Estágio de formação e treinamento profissional, de caráter eliminatório e classificatório, excluirá o candidato que obtiver, em qualquer disciplina, média inferior a 5,0 (cinco).

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - 89 - LEGISLATIVO

§ 3º - Participarão do Estágio os candidatos classificados nas quatro fases do concurso na mesma proporção do número de vagas ofertadas, através do edital do concurso, para os cargos a serem ocupados, observando-se rigorosamente a ordem classificatória.

§ 4º - Ao candidato submetido ao Estágio será concedida bolsa para custeio de despesas pessoais, conforme definido em regulamento."

"Art. 16 - ...ORS PROSSEGUIDO.....
Parágrafo Único - ......"

"Art. 17 - .....
§ 2º - ....."

"Art. 19 - .....
§ 3º - ....."

"Art. 33 - .....
§ 4º - .....
§ 5º - ....."

"Art. 34 - .....
§ 2º - ....."

"Art. 42 - A ascensão funcional dar-se-á por promoção e progressão, na conformidade do disposto nos arts. 19 a 22 da Lei nº 12.387, de 9 de dezembro de 1994, salvo o disposto no art. 51 desta Lei.

Parágrafo Único - A promoção dar-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, observando os critérios ditados por este Estatuto."

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 29 de abril de 1998.

Deputado Mauro Filho

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 90

JUSTIFICATIVA

Caso seja aprovada a redação do art. 11 na forma da proposta original, a Academia Policial não terá condições de ofertar cursos para todos os aprovados no concurso, vez que estes só serão eliminados na 5ª fase do certame.

A modificação propõe que o concurso seja realizado em 4 (quatro) fases e, após eliminados e classificados os concorrentes, sejam os aprovados levados à Academia Policial, dentro do limite de vagas ofertadas. Na Academia, sendo o curso classificatório e eliminatório, serão excluídos os que nele não obtiverem aprovação, possibilitando que se recrute outro candidato dentre os aprovados no concurso, obedecendo, logicamente, a ordem de classificação.

A proposta de modificação do art. 42, que trata da ascensão funcional dos policiais, deve-se ao fato de que a Mensagem Governamental deixou de contemplar aos que são elevados através de promoção com o critério de antigüidade, somente prevalecendo o critério de merecimento.

Deputado Mauro Filho

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

ASSEMBLEIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 9h

EMENDA SUBSTITUTIVA À EMENDA 02

Altera o Art. 5º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.360

Art. 1º - O art. 5º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.360 passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º - A Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, fica alterada em seus: § 3º do art. 8º, art. 10 e seu parágrafo único; art. 11; art. 16; § 2º do art. 17; § 3º do art. 19; §§ 4º e 5º do art. 33; § 2º do art. 34; art. 42; e parágrafo único do art. 89, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - .....
§ 3º - ....."

"Art. 10 - .....
Parágrafo Único - ....."

"Art. 11 - .....
I - .....
II - .....
III - .....
IV - .....
V - ....."

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 92

"Art. 16 - .....

§ 1° - Somente serão considerados aprovados para a 5ª fase do concurso candidatos em número não excedente a 50 % do total de vagas ofertadas no edital do concurso, ressalvados os casos de empate na ultima colocação dentre os constantes do limite aqui citado.

§ 2° - Ao candidato submetido à 5ª fase do concurso será concedida bolsa, para custeio de despesas pessoais, conforme definido em regulamento."

"Art. 17 - .....
§ 2° - ....."
"Art. 19 - .....
§ 3° - ....."

"Art. 33 - .....
§ 4° - .....
§ 5° - ....."

"Art. 34 - .....
§ 2° - ....."

"Art. 42 - ....."

"Art. 89 - .....
Parágrafo Único - ....."

Henrique Azevedo
DEP. ESTADUAL

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 93

EMENDA MODIFICATIVA Nº 5 /98.

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 6.360.

Artigo Único – Dê-se ao Art. 7º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 6.360 a seguinte redação:

Art. 7º - O §§ 3º do Art. 1º da Lei n.º 12.691, de 16 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - O Instituto de Criminalística, o Instituto de Identificação e o Instituto Médico Legal, órgãos integrantes da estrutura organizacional da Polícia Civil, ficam diretamente subordinados ao Delegado Superintendente da Polícia Civil e ao Secretário de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, extinguindo-se, no entanto, no âmbito do Instituto de Criminalística e Identificação o Cargo de Perito Criminalístico Auxiliar. Aproveitando-se os atuais ocupantes do cargo ora extinto na classe imediatamente superior de Perito Criminalístico de 1ª Classe.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, AOS 17 DE ABRIL DE 1998.

Deputado EUDORO SANTANA
Líder do PSB

LEGISLATIVA

EMENDA Nº 03

Acrescenta novo artigo ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.360

Art. 1º - Acrescente-se ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.360, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. ____ - O § 2º, do art. 41, da Lei 12.124, de 6 de julho de 1993, cuja redação foi alterada pela Lei 12.387, de 9 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41 - .....

§ 2º - Promoção é a elevação do policial civil à classe imediatamente superior àquela em que se encontra dentro da mesma série de classes, da carreira a que pertencer, obedecendo critérios de merecimento e antiguidade."

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 29 de abril de 1998.

Deputado Mauro Filho

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
94

EMENDA Nº 04

Altera o art. 3º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.360

Art. 1º - O art. 3º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.360 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - O art. 1º, § 2º, o art. 6º, *caput*, e o art. 7º da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 12.218, de 26 de novembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - .....
§ 2º - ....."

"Art. 6º - .....

"Art. 7º - O Delegado Superintendente da Polícia Civil é o chefe da Polícia Civil, sendo o cargo privativo de Delegado de Polícia de Carreira **do Estado do Ceará**, de livre escolha e nomeação pelo Governador do Estado do Ceará."

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 29 de abril de 1998.

Deputado Mauro Filho

JUSTIFICATIVA

A modificação do art. 7º deve-se ao fato de que o projeto não especificou que o Chefe da Polícia Civil deve ser, obrigatoriamente, escolhido dentre Delegados de Carreira da Polícia Civil do Estado do Ceará.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
95

EMENDA MODIFICATIVA Nº5 /98.

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 6.360.

Artigo Único – Dê-se ao Art. 7º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 6.360 a seguinte redação:

Art. 7º - O §§ 3º do Art. 1º da Lei n.º 12.691, de 16 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - O Instituto de Criminalística, o Instituto de Identificação e o Instituto Médico Legal, órgãos integrantes da estrutura organizacional da Polícia Civil, ficam diretamente subordinados ao Delegado Superintendente da Polícia Civil e ao Secretário de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, extinguindo-se, no entanto, no âmbito do Instituto de Criminalística e Identificação o Cargo de Perito Criminalístico Auxiliar. Aproveitando-se os atuais ocupantes do cargo ora extinto na classe imediatamente superior de Perito Criminalístico de 1ª Classe.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, AOS 17 DE ABRIL DE 1998.

Deputado EUDORO SANTANA
Líder do PSB

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

~~PREJUDICADA EM VIRTUDE DA~~

OBS.: PARA SE APROVEITAR A REFERIDA EMENDA NO ESTÁGIO PROBATÓRIO EXCLUIR DOS CANDIDATOS ESSA INVESTIGAÇÃO SOCIAL

EMENDA ADITIVA N.º 6

Acrescenta o inciso VI ao artigo 11º , que trata o artigo 5º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 6360, que altera a Lei n.º 12.124 de 6 de julho de 1993.

Artigo 1º - Fica acrescido o inciso VI ao artigo 11º , que trata o artigo 5º do Projeto de Lei, que acompanha a Mensagem n.º 6360, que altera a Lei n.º 12.124 de 6 de julho de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Artigo 11º - O Concurso Público para ingresso nas carreiras policiais será realizado em seis fases, eliminatórias e sucessivas, sendo :

I -.....
II -.....
III -.....
IV -.....
V - .....
VI – Investigação Social."

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO 96

DEPUTADO RENATO TORRANO

JUSTIFICATIVA

Com o acréscimo deste item, a seleção se torna mais rigorosa, não permitindo que pessoas que não tenham uma conduta social adequada, venham exercer um cargo de Delegado para fazer frente da polícia civil, mesmo que não tenham antecedentes criminais, onde citamos como exemplo membros de "gangues ".

DEPUTADO RENATO TORRANO

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

CONTRÁRIO → (M) SOMENTE O EXECUTIVO PODE DETERMINAR O QUANTITATIVO DE VAGAS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

EMENDA MODIFICATIVA N.º 7

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO 94

Altera o artigo 10 do Projeto de Lei que acompanha a mensagem n.º 6360/98.

Art. 1º - O artigo 10 do Projeto de Lei que acompanha a mensagem n.º 6360/98, passa a ter a seguinte redação :

"Art. 10 – Ficam criados 100 (cem) cargos de Delegados de Polícia Civil de Carreira, de 1ª Classe, a serem promovidos mediante concurso público de provas e títulos."

Sala das comissões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, aos 22 de abril de 1998.

DEPUTADO RENATO TORRANO

JUSTIFICATIVA

É de fundamental importância suprir as necessidades reais da Polícia Civil com relação a carência de cargos para Delegados de Polícia Civil de Carreira, mas devemos considerar os possíveis pedidos de aposentadorias dos Delegados, segundo informações recebidas 48 Delegados requereram aposentadoria, se o Estado está proporcionando preenchimento de 50 vagas, apenas estes complementaram o n.º de Delegados que estão se aposentando. Proponho que o n.º de vagas a serem abertos sejam de 100, pois o custo de recrutamento e seleção é quase o mesmo.

DEPUTADO RENATO TORRANO

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

CONTRÁRIO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 98

Emenda Modificativa Nº 08 /98

Modifica o § 3º do artigo 7º da Mensagem Nº 6.360

Art. 1º - O § 3º da Mensagem Nº 6.360 passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º. O Instituto de Criminalística, o Instituto de Identificação e o Instituto Médico Legal, órgãos integrantes da estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, terão autonomia administrativa e financeira, sendo seus diretores nomeados pelo Secretário de Segurança Pública e Defesa da Cidadania dentre os funcionários do órgão com comprovada capacitação técnico-científica.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
AOS 28 DE ABRIL DE 1998.

DEPUTADO MÁRIO MAMEDE
PT-CE

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

CONTRÁRIO. A BALSA TEM [illegible] A SUDA DE CUSTO [illegible]

EMF[illegible] 09 [illegible]/98

AO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ATRAVÉS DA MENSAGEM Nº 6.350, DE 08.04.98, DISPONDO SOBRE A ALTERAÇÃO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA (Lei Nº 12.124, DE 6.7.93), O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA/APJ, E DA LEI DE CRIAÇÃO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA.

* * * * * * * * * * * *

ALTERA A REDAÇÃO DADA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 16 DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA, PELO ART. 5º DO PROJETO DE LEI, QUE PASSA A SER A SEGUINTE:

"Art. 5º - A Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, fica alterada em seus: § 3º do art. 8º; art. 10 e seu parágrafo único; art. 11; art. 16; § 2º do art. [illegible] § 3º do art. 19; §§ 4º e 5º do art. 33; § 2º do art. 34; art. 42; e [illegible]fo único do art. 89, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - .....
.....
§ 3º- .....

"Art. 10 - .....
Parágrafo único .....

Art. 11 - .....
I - .....
II - .....
III - .....
IV - .....
V - .....

"Art. 16 - O curso de formação e treinamento profissional tem natureza eliminatória e classificatória, sendo eliminado o candidato que obtiver, em qualquer disciplina, média inferior a 5,0 (cinco).

Parágrafo único - Ao candidato submetido à 5ª fase do Concurso será concedida bolsa, para custeio de despesas pessoais, no valor correspondente ao vencimento-base do cargo para o qual inscreveu-se."

* * * * * * * * * * * *

J U S T I F I C A T I V A

A definição, em lei, do valor da bolsa é providência já observada por outras instituições policiais como, por exemplo as de São Paulo, Bahia e, salvo engano, a Polícia Federal. Como trata-se de apenas um auxílio para o custeio de despesas pessoais o parâmetro indicado para a fixação do valor é o mais justo, seja por guardar correspondência com o nível da pretensão do candidato, seja porque, na composição da remuneração dos salários dos policiais civis, o vencimento-base é uma parcela de pequeno valor.

SALA DE SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AOS 29 DE ABRIL DE 1998.

DEPUTADO [illegible]

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 99

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO 100

?

E M E N D A Nº 10/98

AO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ATRAVÉS DA MENSAGEM Nº 6.360, DE 08/04/98, DISPONDO SOBRE A ALTERAÇÃO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA (LEI Nº 12.124, DE 06/07/93), O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA-APJ- E DA LEI DE CRIAÇÃO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA.

* * * * * * * * * * * *

ACRESCENTA À NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 7º DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA, PELO ART.3º DO PROJETO DE LEI, UM PARÁGRAFO ÚNICO ASSIM REDIGIDO:

"Art. 3º - O art. 1º, § 2º, o art. 6º, caput, e o art. 7º da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 12.218, de 26 de novembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - . . . . . .
. . . . . .

§ 2º - . . . . . .
a- . . . . . .
b- . . . . . ."

"Art. 6º - . . . . . ."

"Art. 7º - O Delegado Superintendente da Polícia Civil é o chefe da Polícia Civil, sendo o cargo privativo de Delegado de Polícia de Carreira, de livre escolha e nomeação pelo Governador do Estado do Ceará.

Parágrafo único - O cargo de que trata este artigo situa-se no mesmo nível de hierarquia dos de Comandante da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar."

* * * * * * * * * * * * *

J U S T I F I C A T I V A

A presente EMENDA objetiva, tão somente, conferir à Chefia da Superintendência da Polícia Civil o mesmo tratamento dispensado aos Comandos de suas cá-irmãs, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, atendendo, assim, não apenas a razões de ordem constitucional (v. arts. 144, § 6º, da CF/88 e 183, parágrafo único da CE/89), portanto, inquestionáveis, como também, e principalmente, ao fato de serem organizações integrantes de um só sistema e que atuam num mesmo plano de atividades voltado para objetivos comuns.

SALA DE TESSÔTO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 29 de abril de 1998.

DEPUTADO BARROS PINHO
LIDER DO PMDB

EMENDA II

ACRESCENTA AO ART. 1º DO PROJETO DE LEI MAIS UM ÍTEM SUPOSITIVO, QUE PASSA A SER O DE Nº XIII, NA FORMA ABAIXO INDICADA.

"Art. 1º - FICAM SUPRIMIDOS, DA LEI Nº 12.124,DE 06 DE JULHO DE 1993, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.218, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1994, OS SEGUINTES DISPOSITIVOS:

I - . . . . . .;
II - . . . . . .;
etc. etc. e etc .;
XIII - o artigo 173."

* * * * * * * * * *

J U S T I F I C A T I V A

O art. 173, do Estatuto da Polícia Civil de Carreira, assim dispõe:

"Art. 173 - Não se aplicam aos Delegados de Polícia a gratificação de que trata o art. 73, VII e a indenização de que trata o art. 86 todos desta lei".

A gratificação e a indenização referidas no dispositivo transcrito são, respectivamente, a de **abono policial** e a de **moradia**, as quais são concedidas a todos os policiais civis integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária-APJ.

A concessão genérica da gratificação de abono policial ao conjunto dos policiais civis de carreira, decorre das peculiaridades inerentes aos serviços de polícia e segurança, de responsabilidade da POLÍCIA CIVIL, dentre estas a obrigatoriedade do cumprimento de um regime de trabalho diverso dos demais servidores públicos, como, por exemplo, à sujeição a plantões, inclusive aos sábados, domingos e feriados, além da exigência da dedicação exclusiva ao serviço policial. Por isso mesmo, os policiais civis de carreira não fazem jús à percepção das gratificações pela prestação de serviços extraordinários nem a de tempo integral deferidas aos outros servidores públicos estaduais, de conformidade com o disposto no respectivo Estatuto Geral.

O objetivo da presente EMENDA, desta forma, é o de conferir aos ocupantes do cargo de Delegado de Polícia, o mesmo tratamento remuneratório dado aos seus delegados policiais civis, por serem êles os únicos integrantes da Instituição Policial Civil a não usufruirem das citadas vantagens.

Ressalte-se, ademais, que o **abono policial**, pela sua natureza, está vinculado ao **exercício da atividade de polícia e segurança**, não comportando, assim, qualquer tipo de restrição ou discriminação quanto a sua percepção por profissionais pertencentes aos quadros de estrutura da Polícia Civil.

A aprovação do art. 173, portanto, é medida que se impõe, seja para corrigir tecnicamente uma anomalia funcional, seja para minimizar os reflexos do pequeno efetivo hoje existente na Instituição Policial, com graves repercussões na segurança da coletividade. É que, com a medida, os Delegados de Polícia, a exemplo dos demais policiais civis, seriam obrigados ao cumprimento de uma jornada de trabalho, no mínimo, de 40 horas semanais, diferentemente das 30 horas a que, atualmente, estão sujeitos, como os demais servidor público comum.

Registre-se, por fim, que, reconhecendo a necessidade de aumento do efetivo, o próprio governo, nesta mesma Mensagem, propõe a criação de mais 50 cargos de Delegado de Polícia? Por que, então, não aumentar a carga horária das Autoridades Policiais Civis, estendendo a concessão do abono policial à categoria?

SALA DE SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AOS 29 DE ABRIL DE 1995.

Deputado Barros Pinho
Líder do PMDB

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 101

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

FAU.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 102

EMENDA Nº 12

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM N. 6.360/98

Acrescenta expressão ao § 3° do art. 8° da Lei 12.124/93 modificado pelo artigo 5° da Mensagem n. 6.360/98, na forma que indica.

Art. 1° . Fica acrescido expressão no § 3° do artigo 8° da Lei 12.124, de 6 de junho de 1993, modificado pelo artigo 5° do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6.360/98, que passa a ter a seguinte redação:

" Art.8.....

§ 3°. Os Cargos de provimento em comissão da estrutura organizacional da Polícia Civil, diretamente envolvidos com a atividade fim desta, serão preenchidos por policiais civis de carreira, integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ, **observada a ~~hierarquia funcional~~,"** exigida p/o desempenho do cargo. Vínculo com profissional

SALA DAS SESSÕES, em 29 de abril de 1998.

DEPUTADA CÂNDIDA FIGUEIREDO.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo principal aperfeiçoar o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem do Sr. Governador do Estado, na medida em que estabelece um critério específico para preenchimento dos cargos do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ.

Com efeito, acreditamos que a presente proposição será de grande utilidade, na melhoria do referido Projeto de Lei.

Data supra.

DEPUTADA CÂNDIDA FIGUEIREDO

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

PREJUDICADA EM FUNÇÃO DA EMENDA Nº 12.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 103

EMENDA MODIFICATIVA 13

Modifica a redação do Art. 8º, & 3º, da Mensagem nº 6360 de 8 de abril de 1998.

Art. 8º...

& 3º - Os cargos de provimento em comissão da estrutura organizacional da Polícia Civil, diretamente envolvidos com atividade fim desta, serão preenchidos por policiais civis de carreira, integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de polícia Judiciária- APJ, respeitada a hierarquia funcional.

JUSTIFICATIVA

A Polícia Civil, fundada na hierarquia e disciplina, será, a permanecer a atual redação, envolvida num caos administrativo, haja vista, que um agente de polícia poderá vir a ser Diretor do Instituto Médico Legal ou da Academia de Polícia Civil. A nossa emenda visa resguardar o aspecto hierárquico, indispensável ao funcionamento da Instituição.

Deputado Mário Mamede
PT/CE

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ

APROVADO COM O APROVEITAMENTO DOS ITENS 1º E 3º.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO 104

EMENDAS 14

Modifica a Mensagem nº 6.360

Art. 1º - Inclua-se onde couber:

Art. 1º - O policial que for vitimado e/ou sofrer acidente em pleno exercício de suas funções, terá assistência médica do Estado, em hospitais públicos, privados e conveniados com o SUS." (+) quando necessário

Art. 2º Ao servidor acidentado e/ou vitimatizado em serviço, ou que tenha contraído doença profisional, terá assistência médica adequada do Estado em hospitais públicos, privados e conveniados com o SUS. (–)

Art. 3º Quando a internação se verificar em hospitais da rede privada, e, após prestados os serviços médicos emergenciais, deverá o policial ser movido para hospital público ou conveniado com o SUS, desde que haja autorização médica manifestada em declaração escrita. (+)

Art. 4º O funcionário aposentado em decorrência de invalidez, fará jus a proventos integrais [redacted]. Em caso de morte, o benefício de pensão corresponderá à totalidade dos vencimentos em dobro, concedido ao cônjuge, enquanto durar a viuvez ou, em sua falta, aos filhos incapazes ou dependentes. (✓)

Art. – A declaração de bens e valores patrimoniais de que trata o artigo 168 da Lei nº 12.124 deverá discriminar detalhadamente e, em relação aos imóveis, constar o número do registro e o cartório em que os mesmos estiverem registrados, fazendo prova com a apresentação de fotocópia da declaração de imposto de renda. (–)

Art. – O não cumprimento do disposto neste artigo, nos prazos estabelecidos, constitui-se falta disciplinar, cabendo ao titular da pasta a apuração em procedimento administrativo pela Corregedoria Geral de Polícia Civil, sob pena de ser responsabilizado Administrativamente e Penalmente. (–)

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 105

I – O Diretor do Departamento de Recursos Humanos manterá atualizado o registro, devendo informar ao Secretario de Segurança Pública, sob pena de responsabilidade Penal e Administrativa, trinta (30) dias após vencido o prazo estabelecido, todos os casos de não cumprimento do disposto neste Artigo.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 29 de Abril de 1998

Deputado Mario Mamede
Partido dos Trabalhadores

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

DIVISÃO DE EXPEDIENTE
106
LEGISLATIVO

SUBEMENDA À EMENDA 14

Modifica a Mensagem N.º 6.360

Art. 1° - Inclua-se onde couber :

- 07

Art. - O policial que for vitimado e/ou sofrer acidente em pleno exercício de suas funções, terá assistência médica do Estado, em hospitais públicos, privados quando necessário e conveniados com o "SUS".

Art. – Quando a internação se verificar em hospitais da rede privada, e, após prestados os serviços médicos emergenciais, deverá o policial ser movido para hospital público ou conveniado com o SUS, desde que haja autorização médica manifestada em declaração escrita.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 13 de Maio de 1998

Deputado Edilson Veras

ASSEMBLEIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 107

EMENDA MODIFICATIVA 15

Modifica a redação do artigo 7º, § 3º da mensagem Nº 6.360.

§ 3º - O Instituto de Criminalística, o Instituto de Identificação e Instituto Médico Legal, órgãos integrantes da esttrutura organizacional da Polícia Civil, mantida sua autonomia administrativa , subordinam-se diretamente ao Secretário de Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

JUSTIFICATIVA

Um dos mais importantes momentos nas mudanças na estrutura da Segurança Pública proposta pelo Governo, foi a retirada dos Institutos da Polícia Civil e sua subordinação ao Secretário de Segurança com consequente autonomia administrativa. A nova redação que o Governo propõe, é um retrocesso que fulmina, um ano depois o importante avanço conseguido. Nossa emenda reestabelece o que já existe.

João

DEP. JOÃO ALFREDO
LÍDER DO PT/ALEC

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 108

EMENDA SUBSTITUTIVA À EMENDA 15 02

Altera o Art. 7º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.360

Art. 1º - O art. 7º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.360 passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º - O § 3º do art. 1º da Lei Nº 12.691,de 16 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - .....

§ 3º - O Instituto de Criminalística, o Instituto de Identificação e o Instituto Médico Legal, órgãos integrantes da estrutura organizacional da Polícia Civil, mantidas suas atribuições, ficam diretamente subordinados ao Secretário de Segurança Pública e Defesa da Cidadania."

Henrique Azevedo
DEP. ESTADUAL

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 109

EMENDA ADITIVA 16

Emendas a mensagem nº 6.360 de 08/04/1998

Acrescenta ao artigo 1º da mensagem, o Inciso XIII, com a seguinte redação.

Artigo 1º - Ficam suprimidos, na Lei Nº 12.124, de 06 de julho de 1993, com a redação dada pela Lei Nº 12.218, de 26 de novembro de 1994, os seguintes dispositivos:

XIII - O artigo 173;

JUSTIFICATIVA

Em 1989, o Governo do Estado manifestou a intenção de promover a isonomia dos delegados de Polícia Civil com as demais carreiras jurídicas, acordando na ocasião a retirada do abono policial e auxílio - moradia. Ocorre que hoje, decorridos alguns anos dessa proposição, as outras categorias foram contempladas com gratificações de produtividade, etc, enquanto os delegados de Polícia Civil permaneceram sem as gratificações retiradas. Considerando a mínima repercussão financeira que tal medida acarretaria, e observando que a carga horária atual do Delegado de Polícia de 30 horas semanais poderia ser acrescida para 40 horas, com ganhos evidentes para a comunidade, esperamos a aprovação da presente emenda.

JOÃO

DEP. JOÃO ALFREDO
LÍDER DO PT/ALEC

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 140

Emenda Modificativa 17

Modifica a redação do art. 5º da mensagem Nº 6.360, dando nova redação ao art. 33, §4º da Lei Nº 12.124 de 06 de julho de 1993.

Art. 33...

§4º - A movimentação será realizada, de ofício, por determinação do Delegado Superintendente de Polícia Civil, podendo também ser feita a pedido dos interessados, de acordo com a conveniência do serviço, sempre a critério da Superintendência.

JUSTIFICATIVA

A redação anterior estabelecia a permuta, acordada entre as partes interessadas, que por um motivo ou outro, necessitassem dessa movimentação. A nova redação, equivocadamente, estabelece uma permuta "Ex ofício", absolutamente imprópria, haja vista que permutar significa troca consetida; a nossa emenda corrige essa impropriedade.

DEP. JOÃO ALFREDO
LÍDER DO PT/ALEC

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

ASSEMBLEIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 111

EMENDA MODIFICATIVA 18

Modifica o artigo 6º, da mensagem Nº 6.360, dando nova redação ao art. 113, § 3º, da Lei Nº 12.387 de 09 de dezembro de 1994.

§ 3º - O policial Civil de carreira afastado preventivamente ficará à disposição da Superintendencia da Policia Civil, podendo ser designado para tarefas exclusivamente burocráticas, visando não comprometer a medida preventiva de interesse da coletividade.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, o artigo 117, em seu parágrafo único, letra A, estabelece a obrigatoriedade de serviço exclusivamente burocrático para o Policial afastado. A redação que se está pretendendo dar, em verdade abre uma perigosa autorização para que os delegados, movidos pela carência de pessoal, utilizem-se de policiais civis afastados pela suspeita de cometimento de crimes graves. A nossa emenda, de uma vez' por todas, elimina este logro que poderá tornar inócuo o afastamento preventivo.

DEP. JOÃO ALFREDO
LÍDER DO PT/ALEC

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
112

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem N.° 6.360 - Autoria do Poder Executivo - Altera dispositivo da Lei N.° 12.124, de 6 de julho de 1993, Estatuto da Polícia Civil de Carreira, com a Redação dada pela Lei N.° 12.218, de 26 de novembro de 1994, da Lei N.° 12.387, de 09 de dezembro de 1994, Plano de Cargos e Carreira do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, da Lei N.° 12.691, de 16 de maio de 1997, que cria a Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, e da Lei N.° 11.232, de 15 de outubro de 1986, e dá outras providências.

EMENDAS: N.°s 01, 02, 03 e 04 (Autoria do Deputado Mauro Filho), 05 (Autoria do Deputado Eudoro Santana), 06 e 07 (Autoria do Deputado Renato Torrano), 08, 13 e 14 (Autoria do Deputado Mário Mamede), 09, 10 e 11 (Autoria do Deputado Barros Pinho), 12 (Autoria da Deputada Cândida Figueiredo).

RELATOR DA MENSAGEM E DAS EMENDAS: Deputado Henrique Azevedo

PARECER DA MENSAGEM:_____

_____

PARECER DAS EMENDAS:_____

_____

_____

_____

_____

Fortaleza,____de_____de 199___

_____

RELATOR

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

PARECER AO PL QUE ACOMPANHA A MENSAGEM N°6.360.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 113

Sou de parecer favorável ao Projeto de Lei.

PARECER ÀS EMENDAS AO PL QUE ACOMPANHA A MENSÁGEM 6.360.

Parecer à emenda N° 01. Favorável, desde que se retire o termo "deliberativo" e acressente, ao final do "artigo 6°" : "podendo ter função deliberativa, nos casos expressamente previstos em lei".

SUBSTITUTIVO

Parecer à emenda N° 02. Contrário, apresentando substitutivo à emenda N°02, conforme anexo.

Parecer à emenda N° 03. Contrário.

Parecer a emenda N° 04. Favorável.

Parecer à emenda N° 05. Contrário, por inconstitucionalidade.

Parecer à emenda N° 06. Contrário.

Parecer à emenda N° 07. Contrário.

Parecer à emenda N° 08. Contrário.

Parecer à emenda N° 09. Contrário.

Parecer à emenda N° 10. Contrário.

Parecer à emenda N° 11. Contrário.

Parecer à emenda N°12. Favorável com a retirada do termo "hierarquia funcional", substituindo-o pelo termo "formação profissional exigida para o desempenho do cargo".

Parecer à emenda N° 13. Prejudicada pela emenda N° 12.

Parecer à emenda N° 14. Favorável somente aos artigos 01 e 03, pela ordem do artigo 1°, desde que constem a expressão "quando necessário", após o termo "privados" no artigo 01, e contrário aos demais artigos. FAVORÁVEL AO ART. 04 COM A RETIRADA DA PALAVRA EM DEBATE.

Parecer à emenda N° 15. Contrário, com apresentação de emenda substitutiva.

Parecer à emenda N° 16. Prejudicada pela emenda N° 11.

Parecer à emenda Nº 17. Contrário.

Parecer à emenda Nº 18. Contrário.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 114

Deputado Henrique Azevedo
Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: DE ACORDO COM O PARECER DO RELATOR, RESALVANDO-SE À EMENDA Nº 04 COM PARECER CONTRÁRIO.

FORT. 06 DE MAIO DE 1998.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 115

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem Nº 6.360 - Projeto de Lei
* Estatuto da Polícia Civil de Carreira
* Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ
* Criação da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania

RELATOR: Deputado Edilson Seras

PARECER: Favorável ao Projeto de Lei, anexo relatório de pareceres às Emendas

FORTALEZA, 13 **DE** maio **DE 199**8

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do relator, registrando-se voto contrário do Deputado João Alfredo.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento Legislativo

FORTALEZA, 13 **DE** maio **DE 199**8

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 116

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 13/05/98 - 11 30h
PARECER ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA MENSAGEM Nº 636(
RELATOR: DEPUTADO EDILSON VERAS

Emenda Nº	Parecer
01	Contrário
02	Favorável ao substitutivo
03	Contrário
04	Contrário
05	Contrário
06	Contrário
07	Contrário
08	Contrário
09	Contrário
10	Contrário
11	Contrário
12	Favorável com modificação
13	Prejudicada
14	Favorável ao substitutivo
15	Favorável ao substitutivo
16	Contrário
17	Contrário
18	Contrário

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR, REGISTRANDO-SE VOTO CONTRÁRIO DO DEPUTADO JOÃO ALFREDO EM RELAÇÃO AO MESMO.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
SALA DAS COMISSÕES, 13 DE MAIO DE 1998

RELATOR

PRESIDENTE

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 117

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Comissão de Justiça, em 20 de 05 de 1998

Presidente

PARECER

Em anexo

20-05-98

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 20 de 05 de 1998

Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 20 de 05 de 1998

Presidente

APROVADO EM VOTAÇAO INICIAL

Em [illegible] de [illegible] de 199[illegible]

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL

Em 21 de [illegible] de 199[illegible]

1.º SECRETÁRIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – MENSAGEM 6.360 COM 18 EMENDAS.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 118

PARECER AO PROJETO.
Favorável.

PARECER ÀS EMENDAS.

Emenda Nº 01. Contrário.

Emenda Nº 02. Contrário à emenda e favorável ao substituivo.

Emenda Nº 03. Contrário.

Emenda Nº 04. Contrário.

Emenda Nº 05. Contrário.

Emenda Nº 06. Contrário.

Emenda Nº 07. Contrário.

Emenda Nº 08. Contrário.

Emenda Nº 09. Contrário.

Emenda Nº 10. Contrário.

Emenda Nº 11. Contrário.

Emenda Nº12. Favorável com a retirada do termo "hierarquia funcional", substituindo-o pelo termo "formação profissional exigida para o desempenho do cargo".

Emenda Nº 13. Prejudicada pela emenda Nº 12.

Emenda Nº 14. Favorável somente aos artigos 01 e 03, pela ordem do artigo 1º, desde que constem a expressão "quando necessário", após o termo "privados" no artigo 01, e contrário aos demais artigos.

Emenda Nº 15. Contrário à emenda e favorável ao substitutivo.

Emenda Nº 16. Prejudicada pela emenda Nº 11.

Emenda Nº 17. Contrário.

Emenda Nº 18. Contrário.

DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA
RELATOR

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 119

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.360/98

APROVADO EM VOTAÇÃO UNICA EM 21 de maio de 1998 1º SECRETÁRIO

Altera dispositivos da Lei nº 12.124 de 6 de julho de 1993, Estatuto da Polícia Civil de Carreira, com a redação dada pela Lei nº 12.218, de 26 de novembro de 1993, da Lei nº 12.387, de 9 de dezembro de 1994, Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, da Lei nº 12.691, de 16 de maio de 1997, que cria a Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, e da Lei nº 11.232, de 15 de outubro de 1986, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art.1º. Ficam suprimidos, na Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 12.218, de 26 de novembro de 1993, os seguintes dispositivos:

I - o inciso VIII do Art. 4º;
II - os incisos IV, IX e X do Art. 5º;
III - o § 2º do Art. 11;
IV os §§ 1º, 2º e 3º do Art. 16;
V - o inciso V do § 1º do Art. 17;
VI - o inciso II do § 1º do Art. 19;
VII - o § 3º do Art. 23;
VIII - o § 1º do Art. 26;
IX - os §§ 1º e 2º do Art. 27;
X - o Art. 41, *caput*;
XI - os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do Art. 89;
XII - o parágrafo único, letras "a" e "b" do Art. 117.

Art. 2º. Ficam alteradas as redações dos incisos II e V do Art. 5º, sendo renumerados para incisos IV a VII os incisos V a X do mesmo artigo, todos da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. ...

I - Conselho Superior de Polícia Civil;
II - Superintendência da Policia Civil;
III - Academia de Polícia Civil;
IV - Departamentos de Polícia:
4.1. Delegacias de Polícia;
V - Instituto de Criminalística;
VI - Instituto de Identificação;

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

ASSEMBLÉIA CEARÁ LEGISLATIVA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 120

VII -Instituto Médico Legal."

Art. 3º. O Art. 1º, § 2º, o Art. 6º, *caput*, e o Art. 7º da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 12.218, de 26 de novembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. ...

...

§ 2º. A Polícia Civil, dirigida por Delegado de Polícia de carreira, é composta de:

a) Autoridades Policiais Civis;

b) Agentes de Autoridade Policial Civil."

"Art. 6º. O Conselho Superior da Polícia Civil, órgão consultivo da instituição, terá seu funcionamento, competência e composição definidos em regulamento."

"Art. 7º. O Delegado Superintendente da Polícia Civil é o chefe da Polícia Civil, sendo o cargo privativo de Delegado de Polícia de Carreira, de livre escolha e nomeação pelo Governador do Estado do Ceará."

Art. 4º. Os incisos II, III e IV do Art. 26 da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, ficam alterados em sua redação, e o § 2º do mesmo artigo fica convertido em parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. São autoridades competentes para dar posse:

I - ...

II - o Secretário de Segurança Pública e Defesa da Cidadania;

III - o Subsecretário de Segurança Pública e Defesa da Cidadania;

IV - o Delegado Superintendente da Polícia Civil.

Parágrafo único. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em Lei ou regulamento para a investidura no cargo policial civil."

Art. 5º. A Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, fica alterada em seus: § 3º do Art. 8º, Art. 10 e seu parágrafo único; Art. 11, Art. 16; § 2º do Art. 17; § 3º do Art. 19; §§ 4º e 5º do Art. 33; § 2º do Art. 34; Art. 42; e parágrafo único do Art. 89, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. ...

...

§ 3º. Os cargos de provimento em comissão da estrutura organizacional da Polícia Civil, diretamente envolvidos com a atividade fim desta, serão preenchidos por policiais civis de carreira, integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ, observada a formação profissional exigida para o desempenho do cargo."

"Art. 10. O ingresso na Polícia Civil far-se-á na classe inicial, nas carreiras policiais, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, com a supervisão da Secretaria da Administração, órgão central do Sistema de Recursos Humanos.

Parágrafo único. O concurso para investidura no cargo de Delegado de Polícia Civil, contará com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Ce, em suas 1ª e 3ª fases, conforme o disposto no Art. 11 desta Lei."

"Art. 11. O Concurso Público para ingresso nas carreiras policiais será realizado em cinco fases, eliminatórias e sucessivas, sendo:

I - 1ª Fase - prova escrita;

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 121

II - 2ª Fase - avaliação psicológica do candidato, para verificação de sua personalidade e aptidão para o desempenho das atividades policiais;

III - 3ª Fase - prova oral;

IV - 4ª Fase - exame de capacidade física;

V - 5ª Fase - curso de formação e treinamento profissional."

"Art. 16. O curso de formação e treinamento profissional tem natureza eliminatória e classificatória, sendo eliminado o candidato que obtiver, em qualquer disciplina, média inferior a 5,0 (cinco).

§ 1º. Somente serão considerados aprovados para a 5ª fase do concurso candidatos em número não excedente a 50% do total de vagas ofertadas no edital do concurso, ressalvados os casos de empate na última colocação dentre os constantes do limite aqui citado.

§ 2º. Ao candidato submetido à 5ª fase do concurso será concedida bolsa, para custeio de despesas pessoais, conforme definido em regulamento."

"Art. 17. ...

...

§ 2º. O estágio probatório de que trata o *caput* deste artigo será supervisionado, julgado e declarado cumprido pelo Conselho Superior de Polícia Civil, sendo a decisão submetida à homologação da autoridade competente para nomear."

"Art. 19. ...

...

§ 3º. Compete ao Conselho Superior de Polícia Civil formular representação ao Delegado Superintendente da Polícia Civil, contra o dirigente imediato do funcionário que não fornecer as informações necessárias a elaboração do cadastro individual de que trata este artigo".

Art. 33. ...

...

§ 4º. A movimentação por permuta será realizada, de ofício, por determinação do Delegado Superintendente da Polícia Civil, podendo também ser feita a pedido dos interessados, de acordo com a conveniência do serviço, sempre a critério da Superintendência.

§ 5º. A movimentação a pedido para outra localidade por motivo de saúde poderá ser deferida, uma vez que fiquem comprovadas, por junta médica oficial, as razões apresentadas pelo solicitante".

"Art. 34. ...

...

§ 2º. A substituição por designação processar-se-á por ato do Delegado Superintendente."

"Art. 42. A ascensão funcional dar-se-á por promoção e progressão, na conformidade do disposto nos arts. 19 a 22 da Lei nº 12.387, de 09 de dezembro de 1994, salvo o disposto no Art. 51 desta Lei."

"Art. 89. ...

Parágrafo único. Observadas as normas deste Capítulo, aplicar-se-á aos processos de aposentadoria o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado."

Art. 6º. O título XII, seu Capítulo III, e os Arts. 113 a 116, da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, ficam alterados, passando a vigorar com a seguinte redação:

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 122

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

ASSEMBLÉIA CEARÁ LEGISLATIVA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO 123

"TÍTULO XII
DAS SANÇÕES DISCIPLINARES, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DA MEDIDA PREVENTIVA DE AFASTAMENTO DO POLICIAL CIVIL.

"Art. 113. Visando resguardar o interesse da coletividade, inclusive quanto à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio ou quanto ao êxito das investigações realizadas, o policial civil de carreira sobre quem pese suspeita de cometimento de transgressão disciplinar de gravidade de 3º grau, na forma dos Arts. 102 e 103 desta Lei, poderá ser afastado preventivamente de suas funções, por ato motivado do Delegado Superintendente da Polícia Civil ou do Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

§ 1º. Visando resguardar o interesse da coletividade, inclusive quanto à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio ou quanto ao êxito das investigações realizadas, o policial civil de carreira sobre quem pese suspeita de cometimento de transgressão disciplinar de gravidade de 4º grau, na forma dos Arts. 102 e 103 desta Lei, será automaticamente afastado preventivamente de suas funções, por ato do Delegado Superintendente da Polícia Civil ou do Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

§ 2º. A medida preventiva de interesse da coletividade, de que trata este artigo, poderá ser mantida até o final do processo administrativo-disciplinar a que estiver respondendo o policial civil de carreira, na hipótese do *caput*, e será obrigatoriamente mantida até o final do processo administrativo-disciplinar, na hipótese do parágrafo anterior.

§ 3º. O policial civil de carreira afastado preventivamente ficará à disposição da Superintendência da Policia Civil, podendo ser designado para tarefas que não comprometam a medida preventiva de interesse da coletividade."

"Art. 114. A medida preventiva de interesse da coletividade, de que trata o artigo anterior, não constitui sanção disciplinar e não acarretará prejuízo remuneratório para o policial civil de carreira a ela submetido, salvo quanto às gratificações e vantagens de caráter eventual ou extraordinário, sendo também computado como de efetivo exercício o período do afastamento preventivo.

Parágrafo único. Para assegurar o correto cumprimento da medida preventiva de interesse da coletividade, o policial civil de carreira afastado preventivamente deverá fazer a entrega de sua identidade funcional e respectivo distintivo policial, armas e algemas, recebendo da autoridade competente documento idôneo para resguardo de seus interesses e relações estranhos ao serviço policial."

"Art. 115. Por não constituir sanção, o período de duração da medida preventiva de interesse da coletividade não será computado no cumprimento da pena de suspensão eventualmente aplicada ao policial civil afastado preventivamente."

"Art. 116. O policial civil de carreira afastado preventivamente que, ao final do processo administrativo-disciplinar, não venha a ser condenado, não sofrerá qualquer prejuízo funcional em razão da medida, devendo ser cancelada a anotação do afastamento preventivo em seus assentamentos funcionais."

Art. 7º. O § 3º do Art. 1º da Lei nº 12.691, de 16 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

CEARÁ
LEGISLATIVA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 124

"Art. 1º. ...

...

§ 3º. O Instituto de Criminalística, o Instituto de Identificação e o Instituto Médico Legal, órgãos integrantes da estrutura organizacional da Polícia Civil, mantidas suas atribuições, ficam diretamente subordinados ao Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

..."

Art. 8º. Fica suprimido o parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 11.232, de 15 de outubro de 1986.

Art. 9º. Para efeitos orçamentários e financeiros, a Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania e os órgãos de segurança pública e defesa da cidadania constituirão unidades gestoras, tendo responsabilidades próprias na execução de suas despesas, cabendo aos dirigentes destas unidades responderem pelos atos praticados, na conformidade do disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Estadual nº 9.809, de 18 de dezembro de 1973, e na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os efeitos orçamentários e financeiros relativos ao disposto no *caput* deste artigo retroagirão a 16 de maio de 1997.

Art. 10. Fica acrescido ao Art. 87 da Lei nº 12.124 de 06 de julho de 1993, os §§ 5º e 6º com a seguinte redação:

"Art. 87...

...

§ 5º. O Policial que for vitimado e/ou sofrer acidente em pleno exercício de suas funções, terá assistência médica do Estado, em hospitais públicos, privados, quando necessário, e conveniados com o SUS.

§ 6º. Quando a internação se verificar em hospitais da rede privada e, após prestados os serviços médicos emergenciais, deverá o policial ser movido para hospital público ou conveniado com o SUS, desde que haja autorização médica manifestada em declaração escrita".

Art. 11. Ficam criados 50 (cinqüenta) cargos de Delegados de Polícia Civil de Carreira, de 1ª Classe, a serem providos mediante concurso público de provas e títulos.

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE
125
LEGISLATIVO

Art. 12. Ficam revogados o parágrafo único do Art. 14 e Art. 15, ambos da Lei nº 12.387, de 9 de dezembro de 1994.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de maio de 1998.

_____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

_____

_____

_____

_____

_____

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

Presidência da Assembléia Legislativa

REG. Nº 620

Em 23 de junho de 1998

Serviço de Protocolo

ESTADO DO CEARÁ

Ofício nº 04 /SG. Fortaleza, 17 de junho de 1998.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 126

AO DEPTO. LEGISLATIVO para providências cabíveis. Fort. 23/06/98.

GINA MARCÍLIO POMPEU
Chefe de Gabinete da Presidência

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, as razões do veto parcial ao projeto de lei constante do Autógrafo nº 27 (vinte e sete), o qual "altera dispositivos da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, Estatuto da Polícia Civil de Carreira, com a redação dada pela Lei nº 12.218, de 26 de novembro de 1993, da Lei nº 12.387, de 9 de dezembro de 1994, Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, da Lei nº 12.691, de 16 de maio de 1997, que cria a Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, e da Lei nº 11.232, de 15 de outubro de 1986, e dá outras providências".

Na essência, a proposição promove importantes mudanças no Estatuto da Polícia Civil de Carreira, adequando-o ao advento da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

O projeto nasceu de iniciativa do Poder Executivo e, em sua tramitação no Legislativo sofreu algumas alterações.

Contudo, houve um equívoco na aprovação da propositura sob exame que impede sua integral acolhida. O erro atingiu a modificação que

EXMº. SR.
DEPUTADO LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA/

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 127

se introduzia no § 1º do art. 16 do Estatuto. Desejava-se prever que somente seriam considerados aprovados para a 5ª fase do concurso os candidatos aprovados na 4ª fase em número não excedente a 150% do total de vagas ofertadas no edital do concurso, ressalvados os casos de empate na última colocação dentre os candidatos constantes do limite citado. Por equívoco fizeram constar do projeto 50% e não 150%. Essa falha evidentemente inviabilizou completamente o dispositivo, devendo ser vetado.

Assim sendo, fundamentado nos preceitos da Carta Política Estadual, arts. 65, § 1º e 88, inciso V, decidi vetar parcialmente o projeto de lei inserido no mencionado Autógrafo nº 27 (vinte e sete), incidindo o respectivo veto sobre a parte do art. 5º que altera o § 1º do art. 16 do Estatuto.

Apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de consideração e apreço.

GOVERNADOR DO ESTADO

Sanciono com veto parcial que incide sobre a parte do art. 16 do Estatuto, pelas razões que seguem apensas. Em: 17/06/98
GOVERNADOR DO ESTADO

10.6.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO 128

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA CEARÁ

LEI Nº 12.815, de 17.06.98

AUTÓGRAFO NÚMERO VINTE E SETE

Altera dispositivos da Lei nº 12.124 de 6 de julho de 1993, Estatuto da Polícia Civil de Carreira, com a redação dada pela Lei nº 12.218, de 26 de novembro de 1993, da Lei nº 12.387, de 9 de dezembro de 1994, Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, da Lei nº 12.691, de 16 de maio de 1997, que cria a Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, e da Lei nº 11.232, de 15 de outubro de 1986, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art.1º. Ficam suprimidos, na Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 12.218, de 26 de novembro de 1993, os seguintes dispositivos:

I - o inciso VIII do Art. 4º;
II - os incisos IV, IX e X do Art. 5º;
III - o § 2º do Art. 11;
IV os §§ 1º, 2º e 3º do Art. 16;
V - o inciso V do § 1º do Art. 17;
VI - o inciso II do § 1º do Art. 19;
VII - o § 3º do Art. 23;
VIII - o § 1º do Art. 26;
IX - os §§ 1º e 2º do Art. 27;
X - o Art. 41, *caput*;
XI - os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do Art. 89;
XII - o parágrafo único, letras "a" e "b" do Art. 117.

Art. 2º. Ficam alteradas as redações dos incisos II e V do Art. 5º, sendo renumerados para incisos IV a VII os incisos V a X do mesmo artigo, todos da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. ...
I - Conselho Superior de Polícia Civil;
II - Superintendência da Policia Civil;
III - Academia de Polícia Civil;
IV - Departamentos de Polícia:
4.1. Delegacias de Polícia;
V - Instituto de Criminalística;
VI - Instituto de Identificação;
VII -Instituto Médico Legal."

Art. 3º. O Art. 1º, § 2º, o Art. 6º, *caput*, e o Art. 7º da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 12.218, de 26 de novembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. ...
...
§ 2º. A Polícia Civil, dirigida por Delegado de Polícia de carreira, é composta de:

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 129

ASSEMBLEIA CEARÁ LEGISLATIVA

a) Autoridades Policiais Civis;

b) Agentes de Autoridade Policial Civil."

"Art. 6º. O Conselho Superior da Polícia Civil, órgão consultivo da instituição, terá seu funcionamento, competência e composição definidos em regulamento."

"Art. 7º. O Delegado Superintendente da Polícia Civil é o chefe da Polícia Civil, sendo o cargo privativo de Delegado de Polícia de Carreira, de livre escolha e nomeação pelo Governador do Estado do Ceará."

Art. 4º. Os incisos II, III e IV do Art. 26 da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, ficam alterados em sua redação, e o § 2º do mesmo artigo fica convertido em parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. São autoridades competentes para dar posse:

I - ...

II - o Secretário de Segurança Pública e Defesa da Cidadania;

III - o Subsecretário de Segurança Pública e Defesa da Cidadania;

IV - o Delegado Superintendente da Polícia Civil.

Parágrafo único. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em Lei ou regulamento para a investidura no cargo policial civil."

Art. 5º. A Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, fica alterada em seus: § 3º do Art. 8º, Art. 10 e seu parágrafo único; Art. 11, Art. 16; § 2º do Art. 17; § 3º do Art. 19; §§ 4º e 5º do Art. 33; § 2º do Art. 34; Art. 42; e parágrafo único do Art. 89, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. ...

...

§ 3º. Os cargos de provimento em comissão da estrutura organizacional da Polícia Civil, diretamente envolvidos com a atividade fim desta, serão preenchidos por policiais civis de carreira, integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ, observada a formação profissional exigida para o desempenho do cargo."

"Art. 10. O ingresso na Polícia Civil far-se-á na classe inicial, nas carreiras policiais, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, com a supervisão da Secretaria da Administração, órgão central do Sistema de Recursos Humanos.

Parágrafo único. O concurso para investidura no cargo de Delegado de Polícia Civil, contará com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Ce, em suas 1ª e 3ª fases, conforme o disposto no Art. 11 desta Lei."

"Art. 11. O Concurso Público para ingresso nas carreiras policiais será realizado em cinco fases, eliminatórias e sucessivas, sendo:

I - 1ª Fase - prova escrita;

II - 2ª Fase - avaliação psicológica do candidato, para verificação de sua personalidade e aptidão para o desempenho das atividades policiais;

III - 3ª Fase - prova oral;

IV - 4ª Fase - exame de capacidade física;

V - 5ª Fase - curso de formação e treinamento profissional."

VETADO **"Art. 16.** O curso de formação e treinamento profissional tem natureza eliminatória e classificatória, sendo eliminado o candidato que obtiver, em qualquer disciplina, média inferior a 5,0 (cinco).

§ 1º. Somente serão considerados aprovados para a 5ª fase do concurso candidatos em número não excedente a 50% do total de vagas ofertadas no edital do concurso, ressalvados os casos de empate na última colocação dentre os constantes do limite aqui citado.

§ 2º. Ao candidato submetido à 5ª fase do concurso será concedida bolsa, para custeio de despesas pessoais, conforme definido em regulamento."

"Art. 17. ...

...

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 130

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA CEARÁ

§ 2º. O estágio probatório de que trata o *caput* deste artigo será supervisionado, julgado e declarado cumprido pelo Conselho Superior de Polícia Civil, sendo a decisão submetida à homologação da autoridade competente para nomear."

"Art. 19. ...

...

§ 3º. Compete ao Conselho Superior de Polícia Civil formular representação ao Delegado Superintendente da Polícia Civil, contra o dirigente imediato do funcionário que não fornecer as informações necessárias a elaboração do cadastro individual de que trata este artigo".

Art. 33. ...

...

§ 4º. A movimentação por permuta será realizada, de ofício, por determinação do Delegado Superintendente da Polícia Civil, podendo também ser feita a pedido dos interessados, de acordo com a conveniência do serviço, sempre a critério da Superintendência.

§ 5º. A movimentação a pedido para outra localidade por motivo de saúde poderá ser deferida, uma vez que fiquem comprovadas, por junta médica oficial, as razões apresentadas pelo solicitante".

"Art. 34. ...

...

§ 2º. A substituição por designação processar-se-á por ato do Delegado Superintendente."

"Art. 42. A ascensão funcional dar-se-á por promoção e progressão, na conformidade do disposto nos arts. 19 a 22 da Lei nº 12.387, de 09 de dezembro de 1994, salvo o disposto no Art. 51 desta Lei."

"Art. 89. ...

Parágrafo único. Observadas as normas deste Capítulo, aplicar-se-á aos processos de aposentadoria o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado."

Art. 6º. O título XII, seu Capítulo III, e os Arts. 113 a 116, da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, ficam alterados, passando a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO XII
DAS SANÇÕES DISCIPLINARES, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DA MEDIDA PREVENTIVA DE AFASTAMENTO DO POLICIAL CIVIL.

...

"Art. 113. Visando resguardar o interesse da coletividade, inclusive quanto à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio ou quanto ao êxito das investigações realizadas, o policial civil de carreira sobre quem pese suspeita de cometimento de transgressão disciplinar de gravidade de 3º grau, na forma dos Arts. 102 e 103 desta Lei, poderá ser afastado preventivamente de suas funções, por ato motivado do Delegado Superintendente da Polícia Civil ou do Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

§ 1º. Visando resguardar o interesse da coletividade, inclusive quanto à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio ou quanto ao êxito das investigações realizadas, o policial civil de carreira sobre quem pese suspeita de cometimento de transgressão disciplinar de gravidade de 4º grau, na forma dos Arts. 102 e 103 desta Lei, será automaticamente afastado preventivamente de suas funções, por ato do Delegado Superintendente da Polícia Civil ou do Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

§ 2º. A medida preventiva de interesse da coletividade, de que trata este artigo, poderá ser mantida até o final do processo administrativo-disciplinar a que estiver respondendo o policial civil de carreira, na hipótese do *caput*, e será obrigatoriamente mantida até o final do processo administrativo-disciplinar, na hipótese do parágrafo anterior.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 131

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 3º. O policial civil de carreira afastado preventivamente ficará à disposição da Superintendência da Policia Civil, podendo ser designado para tarefas que não comprometam a medida preventiva de interesse da coletividade."

"Art. 114. A medida preventiva de interesse da coletividade, de que trata o artigo anterior, não constitui sanção disciplinar e não acarretará prejuízo remuneratório para o policial civil de carreira a ela submetido, salvo quanto às gratificações e vantagens de caráter eventual ou extraordinário, sendo também computado como de efetivo exercício o período do afastamento preventivo.

Parágrafo único. Para assegurar o correto cumprimento da medida preventiva de interesse da coletividade, o policial civil de carreira afastado preventivamente deverá fazer a entrega de sua identidade funcional e respectivo distintivo policial, armas e algemas, recebendo da autoridade competente documento idôneo para resguardo de seus interesses e relações estranhos ao serviço policial."

"Art. 115. Por não constituir sanção, o período de duração da medida preventiva de interesse da coletividade não será computado no cumprimento da pena de suspensão eventualmente aplicada ao policial civil afastado preventivamente."

"Art. 116. O policial civil de carreira afastado preventivamente que, ao final do processo administrativo-disciplinar, não venha a ser condenado, não sofrerá qualquer prejuízo funcional em razão da medida, devendo ser cancelada a anotação do afastamento preventivo em seus assentamentos funcionais."

Art. 7º. O § 3º do Art. 1º da Lei nº 12.691, de 16 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. ...

...

§ 3º. O Instituto de Criminalística, o Instituto de Identificação e o Instituto Médico Legal, órgãos integrantes da estrutura organizacional da Polícia Civil, mantidas suas atribuições, ficam diretamente subordinados ao Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

..."

Art. 8º. Fica suprimido o parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 11.232, de 15 de outubro de 1986.

Art. 9º. Para efeitos orçamentários e financeiros, a Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania e os órgãos de segurança pública e defesa da cidadania constituirão unidades gestoras, tendo responsabilidades próprias na execução de suas despesas, cabendo aos dirigentes destas unidades responderem pelos atos praticados, na conformidade do disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Estadual nº 9.809, de 18 de dezembro de 1973, e na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os efeitos orçamentários e financeiros relativos ao disposto no *caput* deste artigo retroagirão a 16 de maio de 1997.

Art. 10. Fica acrescido ao Art. 87 da Lei nº 12.124 de 06 de julho de 1993, os §§ 5º e 6º com a seguinte redação:

"Art. 87...

...

§ 5º. O Policial que for vitimado e/ou sofrer acidente em pleno exercício de suas funções, terá assistência médica do Estado, em hospitais públicos, privados, quando necessário, e conveniados com o SUS.

§ 6º. Quando a internação se verificar em hospitais da rede privada e, após prestados os serviços médicos emergenciais, deverá o policial ser movido para hospital público ou conveniado com o SUS, desde que haja autorização médica manifestada em declaração escrita".

Art. 11. Ficam criados 50 (cinqüenta) cargos de Delegados de Polícia Civil de Carreira, de 1ª Classe, a serem providos mediante concurso público de provas e títulos.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 132

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA CEARÁ

Art. 12. Ficam revogados o parágrafo único do Art. 14 e Art. 15, ambos da Lei nº 12.387, de 9 de dezembro de 1994.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de maio de 1998.

DEP. LUIZ PONTES
PRESIDENTE

DEP. TEODORICO MENEZES
1º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE

DEP. WELINGTON LANDIM
1º SECRETÁRIO

DEP. RICARDO ALMEIDA
2º SECRETÁRIO

DEP. DOMINGOS FILHO
3º SECRETÁRIO

DEP. VALDOMIRO TÁVORA
4º SECRETÁRIO